



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GEORGE HERBERT DE SOUSA COSTA**

**A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR IDOSO NO REGIME JURÍDICO DA  
LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**GEORGE HERBERT DE SOUSA COSTA**

**A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR IDOSO NO REGIME JURÍDICO DA  
LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

C838o Costa, George Herbert de Sousa.

A oferta de crédito ao consumidor idoso no regime jurídico da Lei do Superendividamento / George Herbert de Sousa Costa. - João Pessoa, 2022.  
97f.

Orientação: Adaumirton Dias Lourenço.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Oferta de crédito. 2. Consumidor idoso. 3. Lei do Superendividamento. I. Lourenço, Adaumirton Dias. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GEORGE HERBERT DE SOUSA COSTA**

**A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR IDOSO NO REGIME JURÍDICO DA  
LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço

**DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Me. ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO  
(ORIENTADOR)**

**Profa. Me. ADRIANA DE ABREU MASCARENHAS  
(AVALIADORA)**

**Profa. Dra. MARIA GORETTI DAL BOSCO  
(AVALIADORA)**

À minha mãe Cristiane e à minha avó Julieta.

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus da Bíblia – a Deus Pai, que é rico em misericórdia (Ef 2:4), compassivo e justo (Sl 116:5), bondoso em tudo o que faz (Sl 145:13), quem por meio de Cristo me reconciliou consigo (2 Co 5:18) e me adotou como filho para o louvor da glória da sua graça, gratuitamente concedida no Amado (Ef 1:5-6); a Deus Filho, o pão vivo que desceu do céu (Jo 6:51), o Sol da Justiça (Ml 4:2), o Juiz dos vivos e dos mortos (Jo 5:22, At 10:42, 2 Tm 4:1), a raiz de Davi (Ap 22:16), o Noivo que em breve vem (Ap 22: 20), meu Intercessor (Rm 8:34, Hb 7:25), meu grande sumo sacerdote (Hb 4:14), meu único e suficiente Salvador, quem me comprou com seu próprio sangue (At 20:28; 1 Co 6:20), foi transpassado por causa das minhas transgressões (Is 53:5) e cancelou o escrito de dívidas que era contra mim, cravando-o na cruz (Cl 2:14); a Deus Espírito Santo, a quem eu já tanto entristeci e com quem fui selado como propriedade de Deus Pai (2 Co 1:22), àquele que ressuscitou Jesus dentre os mortos (Rm 8:11) e me possibilita dizer: “Jesus é Senhor” (1 Co 12:3), ao Espírito de Adoção, pelo qual clamo: “Aba, Pai” (Rm 8:15), ao meu Consolador (Jo 14:26), quem intercede por mim com gemidos inexprimíveis (Rm 8:26).

Aos meus pais, Giovanny e Cristiane, por todo o seu apoio, ensinamentos e dedicação, sem os quais eu não teria chegado até aqui.

Aos meus irmãos mais novos, Matheus e Lucas, por deixarem a vida mais alegre.

À minha avó Julieta, por sua solicitude, zelo e boa vontade.

Às minhas tias, Amira e Tarciana, por sua gentileza, benignidade e encorajamento.

Aos demais familiares, por também torcerem por mim.

Aos meus amigos da igreja, sobretudo Aluísio, Ana Formiga e Igor Dantas, por todo o suporte e orações.

Aos meus amigos da turma, notadamente Anna Luiza, Thiago, Vanessa e Victor Rafael, por todos os momentos compartilhados.

Aos demais amigos, por também acreditarem em mim.

Ao meu orientador, Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço, profissional comprometido com a excelência e ser humano memorável, cujas contribuições e atenção foram primordiais para a elaboração do presente trabalho. Obrigado também

pela orientação na monitoria de Direito do Consumidor e na extensão de Direito do Consumidor na Escola, experiências acadêmicas gratificantes e inesquecíveis.

À Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas, por ter guiado meus primeiros passos na pesquisa acadêmica. Obrigado também por sua orientação na monitoria de Hermenêutica Jurídica e por suas preciosas lições e generosidade.

Ao Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros, ao Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos e ao Prof. Dr. Alcides Leite de Amorim, por terem me orientado nas monitorias, respectivamente, de Direitos Humanos, Direito Empresarial II e Direito Penal I. Obrigado por terem enriquecido e impulsionado minha formação acadêmica.

A todos os professores do CCJ, por todo o aprendizado que proporcionaram.

A todos os funcionários do CCJ, por colaborarem para o curso de Direito.

“Ah! Todos vocês que têm sede, venham às águas; e vocês que não têm dinheiro, venham, comprem e comam! Sim, venham e comprem, sem dinheiro e sem preço, vinho e leite. Por que vocês gastam o dinheiro naquilo que não é pão, e o seu suor, naquilo que não satisfaz? Ouçam com atenção o que eu digo, comam o que é bom e vocês irão saborear comidas deliciosas. Deem ouvidos e venham a mim; escutem, e vocês viverão. Porque farei uma aliança eterna com vocês, que consiste nas fiéis misericórdias prometidas a Davi.”

Isaías 55:1-3

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo principal apresentar as alterações promovidas pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, também chamada de Lei do Superendividamento ou de Lei do Crédito Responsável ou de Lei Claudia Lima Marques, no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor da terceira idade. Nessa perspectiva, busca responder o seguinte problema: quais foram as mudanças estabelecidas pela Lei do Superendividamento no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor idoso? Para tanto, utilizam-se as modalidades de pesquisa teórica, qualitativa e descritiva, com método de abordagem dedutivo, com os métodos de procedimento histórico e comparativo e com a técnica da documentação indireta, com emprego de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. No primeiro capítulo, discutem-se o mercado de consumo contemporâneo e a oferta creditícia, abordando-se o papel do consumo nos dias atuais, a massiva contratação de crédito na sociedade de consumo e seus impactos no superendividamento dos consumidores, além da fragilidade e da proteção jurídica do consumidor creditício em geral antes da Lei nº 14.181/2021. No segundo capítulo, perscruta-se a participação dos idosos nas relações de consumo, delineando-se o perfil desse grupo de consumidores, diferenciando-se a hipervulnerabilidade dessa categoria da vulnerabilidade comum a todo e qualquer consumidor pessoa física destinatário final, assim como investigando-se o fenômeno do superendividamento do consumidor idoso. No terceiro capítulo, analisa-se a lei em tela, identificando-se seus novos paradigmas e seus mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, examinando-se ainda o art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso, dispositivos acrescidos pela Lei do Superendividamento e especificamente relacionados aos consumidores com 60 anos ou mais. Conclui-se, por fim, que o regime jurídico inaugurado pela Lei nº 14.181/2021 outorgou maior proteção ao idoso consumidor de crédito, indo ao encontro do dever constitucional de defesa do consumidor e da pessoa idosa.

**Palavras-chave:** Oferta de crédito. Consumidor idoso. Lei do Superendividamento.

## ABSTRACT

The main objective of this monograph is to present the changes promoted by Law No. 14.181, of July 1, 2021, also called the Over-indebtedness Law or the Responsible Credit Law or the Claudia Lima Marques Law, in the legal framework of the credit offer to the elderly consumer. In this perspective, it seeks to answer the following problem: what were the changes established by the Over-indebtedness Law in the legal framework of the credit offer to the elderly consumer? To this end, the modalities of theoretical, qualitative and descriptive research are used, with a deductive approach method, with historical and comparative procedure methods, with the technique of indirect documentation, using documentary research and bibliographic research. In the first chapter, the contemporary consumer market and the offer of credit are discussed, addressing the role of consumption today, the massive contracting of credit in the consumer society and its impacts on consumers' over-indebtedness, in addition to the fragility and legal protection of the credit consumer in general before Law No. 14.181/2021. In the second chapter, the participation of the elderly in consumer relations is examined, tracing the profile of this group of consumers, differentiating the hypervulnerability of this category from the vulnerability common to each and every final consumer natural person, as well as investigating the phenomenon of over-indebtedness of the elderly consumer. In the third chapter, the law in question is analyzed, identifying its new paradigms and its mechanisms of prevention and treatment of over-indebtedness, examining art. 54-C, IV, of Consumer Defense Code (CDC) and art. 96, paragraph 3, of Elderly People's Act, normative devices added by the Over-Indebtedness Law and specifically related to consumers aged 60 or over. Finally, it is concluded that the legal framework inaugurated by Law No. 14.181/2021 granted greater protection to the elderly consumer of credit, in line with the constitutional duty to protect the consumer and the elderly.

**Key-words:** Credit offer. Elderly consumer. Over-indebtedness Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
BNDES – BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
CC – CÓDIGO CIVIL  
CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS  
CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
MP – MEDIDA PROVISÓRIA  
PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO  
PL – PROJETO DE LEI  
PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO  
PNAD – PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS  
PNS – PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE  
RESP – RECURSO ESPECIAL  
SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
SNDC – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
SPC BRASIL – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO  
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
UFRGS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	12
<b>2 O MERCADO DE CONSUMO CONTEMPORÂNEO E A OFERTA DE CRÉDITO</b>	15
2.1 O PAPEL DO CONSUMO NA CONTEMPORANEIDADE.....	15
2.2 A OFERTA DE CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO E SEUS REFLEXOS NO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	20
2.3 O CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES CREDITÍCIAS: SUA FRAGILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA ANTES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	25
2.3.1 A fragilidade do consumidor nas relações de consumo de crédito .....	25
2.3.2 A proteção jurídica do consumidor creditício antes da Lei do Superendividamento .....	28
<b>3 OS IDOSOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....</b>	33
3.1 A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL E SUA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE CONSUMO.....	33
3.2 OS IDOSOS ENQUANTO CONSUMidores HIPERVULNERÁVEIS .....	37
3.3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO.....	42
3.3.1 Oferta de crédito ao consumidor idoso e superendividamento .....	42
3.3.2 A proteção jurídica do consumidor idoso no regime jurídico anterior à Lei nº 14.181/2021 .....	46
<b>4 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	55
4.1 OS NOVOS PARADIGMAS IMPLEMENTADOS PELA LEI Nº 14.181/2021 .....	55
4.2 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES.....	62
4.3 A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR IDOSO NO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.181/2021 .....	70
4.3.1 Análise do art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor .....	71
4.3.2 Análise do art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso .....	76
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	80
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	85

## 1 INTRODUÇÃO

Preambularmente, é salutar expor que a pandemia da Covid-19 agravou o fenômeno econômico, social, jurídico e mundial do superendividamento<sup>1</sup> (MARQUES; LIMA; VIAL, 2020, p. 109). Esse fator, assim como a inexistência, no regime jurídico anterior à Lei nº 14.181/2021, de tratamento legal desse fenômeno, fortaleceu o movimento de demandas pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.515/2015 de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, impende pôr em relevo que os consumidores pessoas físicas destinatários finais – que são vulneráveis em relação a seus respectivos fornecedores, com base na presunção absoluta prevista no art. 4º, I, do CDC – não consistem em um grupo homogêneo. Existem consumidores, a exemplo do consumidor idoso, que possuem uma vulnerabilidade agravada nas relações de consumo, a qual, também chamada de hipervulnerabilidade, é superior à experienciada pelos consumidores em geral.

Nessa linha de raciocínio, denota-se que o consumidor com 60 anos ou mais é duplamente vulnerável e, em razão disso, precisa de uma proteção reforçada (SCHMITT, 2017a, p. 104). Ademais, insta assinalar que sucedeu uma expressiva contratação de crédito por parte dos consumidores da terceira idade após a edição da Lei nº 10.820/2003, responsável por autorizar a outorga de crédito consignado a aposentados e pensionistas. Acerca dessa realidade, convém chamar atenção para o fato de que a aludida contratação foi tamanha, a ponto de ocasionar dados preocupantes, que permitiram antever um processo de superendividamento dos consumidores idosos (SCHMITT, 2017a, p. 107).

Isso posto, verifica-se que a versão final do supramencionado PL foi transformada na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021<sup>2</sup>, também denominada Lei do

<sup>1</sup> É consabido que a pandemia da Covid-19, dentre outras repercussões, afetou a fonte de renda de inúmeros brasileiros, muitos dos quais já se encontravam endividados, levando-os a recorrer a mais contratações de crédito como forma de administração do orçamento familiar – realidade na qual se tornaram mais intensos os riscos de superendividamento. A título de constatação estatística, cabe pontuar que, conforme levantamento realizado, em outubro de 2020, pelo PoderData, a fonte de renda de 65% dos brasileiros foi prejudicada pela pandemia (PLIGHER, 2020). Ademais, é pertinente apontar, ilustrativamente, que, consoante dados do Banco Central, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, o número de reclamações respeitantes à inadequação em ofertas ou prestações de informação acerca de crédito consignado cresceu 56% entre 2019 e 2020 (IDEC, 2021).

<sup>2</sup> A Lei nº 14.181/2021 foi publicada no Diário Oficial da União em 02 de julho de 2021, data em que entrou em vigor.

Superendividamento, Lei do Crédito Responsável ou Lei Claudia Lima Marques<sup>3</sup>. Nos termos de seu preâmbulo, essa lei alterou o CDC e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o propósito de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

Nesse contexto, à vista do quadro acima delineado, cuja atualidade é notória, a presente monografia – levando em conta a publicação da Lei nº 14.181/2021, a acentuação do fenômeno do superendividamento em virtude da pandemia da Covid-19 e a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso – lastreia-se no seguinte problema: quais foram as mudanças estabelecidas pela Lei do Superendividamento no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor idoso?

Nesse diapasão, o objetivo geral deste trabalho é apresentar as alterações promovidas pela Lei do Superendividamento no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor da terceira idade.

Além do mais, nove são os objetivos específicos desta pesquisa, trabalhados, nesta sequência, três a cada capítulo: i) descrever o papel do consumo nos dias hodiernos; ii) analisar a oferta de crédito na sociedade contemporânea e suas repercussões no superendividamento dos consumidores; iii) apontar a fragilidade e a proteção do consumidor nas relações de concessão de crédito; iv) delinear o perfil do consumidor idoso brasileiro; v) distinguir a vulnerabilidade agravada do consumidor da terceira idade no mercado de consumo; vi) investigar o fenômeno do superendividamento do consumidor idoso; vii) enumerar as principais mudanças paradigmáticas da Lei do Superendividamento; viii) identificar mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento estabelecidos pela Lei nº 14.181/2021; ix) examinar a oferta de crédito ao consumidor com 60 anos ou mais no regime jurídico da Lei nº 14.181/2021.

Nessa esteira, o primeiro capítulo, relativo ao mercado de consumo contemporâneo e à oferta de crédito, trata, a princípio, do papel do consumo nos dias atuais. Em um segundo momento, aborda o fenômeno da massiva contratação de crédito na sociedade de consumo, analisando seus impactos no superendividamento dos consumidores. Em seguida, expõe a fragilidade do consumidor creditício em geral e como se dava a proteção jurídica desse sujeito antes da Lei do Superendividamento.

---

<sup>3</sup> “A promulgação da Lei 14.181/2021 decorre de debate iniciado no meio acadêmico há mais de 15 (quinze) anos a partir de inúmeras iniciativas e projetos coordenados pela professora Claudia Lima Marques, da UFRS.” (BESSA, 2022, p. 62).

Por sua vez, no segundo capítulo, referente à participação dos idosos nas relações de consumo, é trabalhado, de início, o perfil desse grupo de consumidores. Posteriormente, traça-se a distinção entre a vulnerabilidade agravada dessa categoria e a vulnerabilidade comum a todo e qualquer consumidor pessoa física destinatário final. Enfim, perscruta-se o superendividamento do consumidor da terceira idade, focalizando-se a oferta de crédito a esse consumidor e a proteção jurídica a este dispensada no regime anterior ao da Lei nº 14.181/2021.

Por seu turno, no terceiro capítulo, concernente à Lei do Superendividamento, expõe-se inicialmente os novos paradigmas por ela implementados. Adiante, identificam-se os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento por ela estabelecidos. Ao final, examina-se a oferta de crédito aos consumidores idosos no regime jurídico inaugurado por esse diploma, enfocando-se o art. 54-C, IV, do CDC e o art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso, dispositivos acrescidos pela lei em estudo e especificamente relativos a esse grupo de consumidores.

Por fim, no atinente à metodologia deste trabalho monográfico, trata-se, quanto às modalidades de pesquisa, de pesquisa teórica, qualitativa e descritiva, pois a revisão bibliográfica da legislação, doutrina e jurisprudência fundamenta o estudo do fenômeno da oferta de crédito ao consumidor idoso no regime jurídico da Lei do Superendividamento, permitindo a descrição das mudanças provocadas por esse diploma no regime da oferta de crédito ao consumidor em apreço. Ademais, quanto ao método de abordagem, predomina o método dedutivo, porquanto as conclusões específicas obtidas acerca das referidas mudanças decorrem da observação do sobreditado fenômeno. Por sua vez, quanto aos métodos de procedimento, são utilizados o histórico e o comparativo, tendo em vista a adoção de uma perspectiva histórica sobre a oferta de crédito ao consumidor idoso e a comparação de percepções doutrinárias e de dados da realidade. Por seu turno, quanto às técnicas de pesquisa, usa-se a documentação indireta, com emprego da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica, lançando-se mão de leis, jurisprudências, livros, artigos e dissertações, de sorte que são contempladas fontes primárias e secundárias.

## 2 O MERCADO DE CONSUMO CONTEMPORÂNEO E A OFERTA DE CRÉDITO

Como tornar-se-á patente ao longo desta monografia, o estudo ora proposto, sobre a oferta de crédito ao consumidor idoso no regime jurídico da Lei do Superendividamento, tem como fito apresentar as alterações promovidas por esse diploma normativo no concernente à concessão creditícia aos consumidores da terceira idade.

Para a construção de um embasamento teorético que favoreça uma reflexão mais aprofundada do tema deste trabalho, pretende-se traçar, no capítulo que se inicia, uma noção acerca do mercado de consumo contemporâneo – bem como sobre a sociedade de consumo, tendo em vista que esta, palco das sobreditadas alterações, é onde esse mercado se desenvolve – e acerca da oferta creditícia, observando-se a relação existente entre crédito e consumo.

Nesse sentido, este capítulo busca, a princípio, descrever o papel do consumo nos dias de hoje, diferenciando as relações consumeristas, enquanto atividades necessárias à subsistência da espécie humana, do consumismo.

Além disso, o capítulo em tela trata da facilidade de obtenção de crédito por parte de pessoas físicas na sociedade hodierna e da repercussão desse acesso facilitado no superendividamento dos consumidores. Aponta, ainda, a fragilidade do consumidor nas relações de concessão de crédito e a proteção conferida, pelo ordenamento jurídico pátrio, ao consumidor creditício antes da Lei nº 14.181/2021.

### 2.1 O PAPEL DO CONSUMO NA CONTEMPORANEIDADE

A começar da década de 1980, o consumo, como um tema em si, passou a provocar interesse nos cientistas sociais – interesse baseado em duas pressuposições, quais sejam: i) a recognition de que o consumo é imprescindível na reprodução social de quaisquer sociedades; ii) a compreensão de que a sociedade moderna contemporânea consiste em uma sociedade de consumo<sup>4</sup> (BARBOSA, 2004, p.13-14).

---

<sup>4</sup> Consoante sistematização do pensamento de diferentes autores elaborada por Barbosa (2004, p. 57), a sociedade de consumo pode ser apreendida, em linhas gerais, com uma sociedade marcada pelas características subsequentes: i) sociedade de mercado capitalista; ii) acúmulo de cultura material por intermédio de objetos de consumo; iii) compra como meio precípua de aquisição desses objetos; iv) consumo massificado; v) elevada taxa de consumo por pessoa; vi) taxa de descarte de produtos

No que se refere ao primeiro pressuposto, ele afirma que todas e quaisquer atividades de consumo são substancialmente culturais, porquanto se associam a relações políticas e a forças globais de produção e circulação de tecnologia, bem como exibem e definem intermediações entre estruturas de significados e o curso da vida em sociedade por meio das quais identidades, interações e instituições são geradas, preservadas e alteradas no decurso temporal (BARBOSA, 2004, p.13).

Por seu turno, no atinente à segunda conjectura, ela assume que, atualmente, o consumo não apenas propicia o atendimento de necessidades materiais e uma reprodução social similar à existente em todos os grupos da sociedade, mas também enseja – devido à dimensão que lhe foi outorgada na contemporaneidade – discussões sobre os elementos aptos a identificar a natureza da realidade (BARBOSA, 2004, p.14) social.

Nessa perspectiva, incumbe sublinhar que, de acordo com Baudrillard (1995, p. 15), o mercado de consumo contemporâneo, mediante a profusão dos bens e dos serviços, promoveu uma “mutação fundamental na ecologia da espécie humana”. Para esse autor (BAUDRILLARD, 1995, p. 15), ao contrário do que sempre ocorreu antes da existência desse mercado, os homens pecuniosos deixaram de estar rodeados por outros homens e passaram a se encontrar mais rodeados por objetos. Outrossim, as relações sociais, por ocasião do mercado em comento, tornaram-se mais delineadas, sob um prisma estatístico, pela recepção e manipulação de bens e de mensagens – realidade que perpassa o mobiliário urbano e a alta complexidade da organização doméstica, assim como a espetacularização do objeto em propagandas publicitárias – do que pela ligação estabelecida entre semelhantes (BAUDRILLARD, 1995, p. 15).

Ainda segundo Baudrillard (1995, p. 15), foi na sociedade de consumo que os seres humanos passaram a vivenciar o tempo dos objetos, isto é, passaram a viver conforme o ritmo e a contínua sucessão dos bens e serviços de consumo<sup>5</sup>. Nessa senda, o sobredito sociólogo (BAUDRILLARD, 1995, p. 15-16) ressalta que, na atualidade, são os indivíduos que contemplam o nascimento, a produção e a morte dos objetos, distintamente do que acontecia nas civilizações precedentes, nas quais eram os objetos que perduravam ante a sucessão de gerações humanas.

---

próxima à de aquisição; vii) consumo de novidade; viii) consumidor enquanto um agente social e enquanto um sujeito reconhecido, pela lei, nas transações comerciais.

<sup>5</sup> À vista disso, cabe mencionar que a obsolescência calculada, a fragilidade e a perecibilidade são traços próprios dos objetos de consumo da sociedade em análise (BAUDRILLARD, 1995, p. 42).

Nesse cenário, considerando-se a mudança na relação entre os seres humanos e os objetos de consumo, convém salientar a ocorrência de uma transição no modo como a atividade de consumo é exercida:

Por toda a história humana, as atividades de consumo ou correlatas (produção, armazenamento, distribuição e remoção de objetos de consumo) têm oferecido um suprimento constante de "matéria-prima" a partir da qual a variedade de formas de vida e padrões de relações inter-humanas pôde ser moldada, e de fato o foi, com a ajuda da inventividade cultural conduzida pela imaginação. [...] um ponto de ruptura de enormes consequências, que, poderíamos argumentar, mereceria o nome de "*revolução consumista*", ocorreu milênios mais tarde, com a passagem do consumo ao "consumismo", quando aquele, como afirma Colin Campbell [na obra "Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno"], tornou-se "especialmente importante, se não central" para a vida da maioria das pessoas, "o verdadeiro propósito da existência" (BAUMAN, 2008, p. 38).

Diante disso, denota-se a distinção entre o fenômeno do consumo, enquanto atividade indispensável à manutenção da vida humana, e o consumismo observado na sociedade hodierna. O consumo é uma atividade que sempre esteve presente no transcorrer da história da humanidade e que é responsável por atender necessidades materiais e por modelar relações interpessoais. Já o consumismo consiste em um fenômeno muito mais recente em termos históricos, a partir do qual a aquisição de objetos de consumo passou a desempenhar um papel sobremaneira mais significativo para numerosas pessoas, até mesmo associado à realização existencial delas.

Campbell (2006, p. 49) assinala que o consumismo da sociedade contemporânea se preocupa mais com a satisfação de vontades – que são percebidas exclusivamente de maneira subjetiva – do que com a satisfação de necessidades, que tendem a ser definidas de forma objetiva. Declara também que esse tipo de consumo é, por essência, individualista, assim como justificado por decisões tenazmente alicerçadas no *self*<sup>6</sup>. Ainda de acordo com o autor em pauta (CAMPBELL, 2006, p. 49), essas duas peculiaridades podem ser assimiladas como mecanismos que reforçam, consideravelmente, a maioria das particularidades do consumismo moderno, a exemplo da multiplicação de mercadorias colocadas à venda e da relevância da moda.

---

<sup>6</sup> Em conformidade com Campbell (2006, p. 51), o consumo moderno é inclusive o expediente predominante pelo qual os seres humanos dão respostas a suas crises de identidade.

De modo complementar, Baudrillard (1995, p. 168-169) põe em relevo que a sociedade de consumo é caracterizada não só pela proliferação de bens e serviços, como também pelo aspecto ainda mais notável de que tudo equivale a serviço, pois o que é oferecido para consumo jamais é apresentado pura e simplesmente como um produto a tão somente cumprir determinada finalidade, porém como uma prestação pessoal destinada à satisfação e ao conforto de um consumidor personalizado a ser envolvido pelo calor da gratificação proporcionada pela compra. Na visão de Baudrillard (1995, p. 169), essa qualidade de prestação pessoal é o elemento distintivo do consumo moderno e aquilo que lhe atribui todo o seu sentido.

Em similar consideração, Campbell (2001, p. 130) argumenta que a atividade principal do consumo não se traduz propriamente na escolha, na aquisição ou na utilização de bens ou de serviços; todavia, na busca pelo prazer mentalmente evocado pela imagem do produto. Para ele, os consumidores são mais atraídos por esse prazer autoilusivo – relacionado às significações construídas em torno das mercadorias – do que pela efetiva satisfação possibilitada pelo produto em si<sup>7</sup>. Com base nessa percepção, Campbell (2001, p. 130) acrescenta, ainda, que a susodita procura pelo prazer idealizado se associa ao anseio por novidade e à insaciabilidade dos consumidores modernos<sup>8</sup>.

Ainda sobre o papel do consumo, Bauman (2008, p. 157), para quem a sociedade contemporânea pode ser denominada de “sociedade de consumidores”, destaca que, nela, quaisquer pessoas e coisas são avaliadas “por seu valor como mercadoria”. Isso, porque os bens de consumo atribuem valor de mercado a seu portador (BAUMAN, 2008, p. 73), de sorte que a capacidade desses bens de atrair o consumidor é normalmente avaliada pela capacidade deles de ampliar o valor de mercado desse indivíduo (BAUMAN, 2008, p. 76). Bauman (2008, p. 76, grifo do autor), então, infere que, nessa sociedade, o fim precípua da aquisição de produtos e

<sup>7</sup> Com ponto de vista símil, Baudrillard (1995, p. 120) sustenta que a lógica do consumo se expressa pela manipulação de signos, de maneira que, quando da aquisição de um bem ou de um serviço, não é preponderante o julgamento da finalidade objetiva e da correlata serventia do objeto de consumo em si, mas sim a avaliação do valor do objeto à luz da relação deste com outros conjuntos de objetos. Nessa intelecção, o sociólogo francês em apreço (BAUDRILLARD, 1995, p. 17) exemplifica que, nos dias hodiernos, raramente os bens de consumo são exibidos, de forma isolada, para venda. São eles, em geral, expostos junto a objetos a eles relacionados, já não sendo mais percebidos a partir de sua função particular; contudo, a partir de seu significado global. Em outras palavras, são eles assimilados com base em sua relação com outros bens em uma cadeia organizada de significantes, que conduz o consumidor a uma série de estímulos mais intrincados.

<sup>8</sup> Esse anseio e essa insaciabilidade também estão relacionados ao fato de o mercado de consumo depreciar, rapidamente, suas antigas ofertas, com o fito de que novas substituam o espaço da demanda pública outrora ocupado pelas primeiras (BAUMAN, 2008, p. 128).

serviços é “a comodificação ou recomodificação do consumidor: *elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis*”. À vista dessa ilação, compete pontuar que, na sociedade de consumidores, as relações interpessoais são guiadas pelo mercado de consumo e estruturadas de forma análoga à relação do consumidor com o produto ou serviço (BAUMAN, 2008, p. 19).

Perante o exposto, é oportuno realçar que a cultura pós-moderna consiste na cultura do consumo, no pensamento de autores como Baudrillard e Bauman (BARBOSA, 2004, p. 10). Nesse diapasão, para um melhor entendimento conceitual, é salutar discriminar “sociedade de consumo” – noção já trabalhada – e “cultura de consumo”, quanto tais expressões nominem âmbitos da realidade adjacentes. Nessa esteira, tem-se que a cultura de consumo diz respeito à utilização do consumo como meio primordial de reprodução e distinção social. Note-se que nem toda sociedade de consumo possui uma cultura de consumo. Um exemplo disso é o caso da sociedade indiana, sobremodo influenciada pela religião, desde o tangente à alimentação até a escolha do cônjuge (BARBOSA, 2004, p. 9).

Em consonância com resumo sistemático produzido por Barbosa (2004, p. 57) mediante revisão sobre teorias da cultura de consumo, esta última pode ser concebida, genericamente, a partir dos seguintes caracteres: i) individualismo; ii) enaltecimento da ideia de decisão pessoal; iii) não saciabilidade; iv) consumo como o instrumento mais importante de comunicação e reprodução da sociedade; v) cidadania manifesta na linguagem consumerista; vi) encerramento da diferenciação entre alta e baixa cultura<sup>9</sup>; vii) signo como objeto de consumo; viii) “comoditização da realidade”<sup>10</sup>.

Isso posto, sobreleve-se, enfim, que, em uma sociedade de consumo em que se apresenta uma cultura de consumo, a aquisição, pelos consumidores, de bens ou serviços está correlacionada à lógica de facilitação do crédito e de transformação deste em mercadoria. Nessa linha de raciocínio, é imperativo admitir que “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito” (MARQUES, 2010, p. 18, grifo da autora). Destarte, considerada a importância do consumo na sociedade contemporânea – especialmente quando esta

<sup>9</sup> Tal encerramento acontece devido à falta de padrões e instituições aptos a classificar, de maneira hierárquica, a produção cultural, que passa a ser nivelada pela lógica do mercado (BARBOSA, 2004, p. 38).

<sup>10</sup> Quanto a esse elemento qualificador, é benfazejo perceber que, nos dias atuais, qualquer atividade, experiência ou objeto podem ser transformados em mercadoria (BARBOSA, 2004, p. 33).

possui uma cultura de consumo –, deduz-se a respectiva relevância do crédito. A oferta deste, decerto, passou a desempenhar papel significativo nessa sociedade, mormente nas relações consumeristas, na medida em que enseja a antecipação do consumo. Dessa forma, a concessão creditícia pode ser compreendida como um instrumento de poder que é oferecido ao consumidor e que lhe oportuniza sentir-se incluído na sociedade de consumo (QUEIROZ, 2016, p. 85).

## 2.2 A OFERTA DE CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO E SEUS REFLEXOS NO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Como já esboçado, a concessão de crédito<sup>11</sup> – também denominada de crédito ao consumo ou sistema de crédito – permite ao consumidor adquirir imediatamente um bem ou um serviço e fazer o respectivo pagamento em um momento futuro. Isso, por um lado, favorece a conveniência, o bem-estar e até a inclusão social do consumidor (MALUCELLI, 2008, p. 37), bem como corresponde a um incentivo ao consumo (LOPES, 1996, p. 109). Por outro lado, tal concessão, quando feita de forma vulgarizada, sem que sejam requeridas garantias, contribui para o endividamento<sup>12</sup>, a inadimplência<sup>13</sup> e o superendividamento<sup>14</sup> dos consumidores (REINALDO, 2010, p. 46-50), assim como para a consecutiva exclusão social do consumidor superendividado (BERTONCELLO, 2006, p. 8) – que se encontra financeiramente impossibilitado de contrair novas dívidas e de se envolver em parte significativa das interações estabelecidas na sociedade de consumo (TORRES, 2013).

No atinente aos aspectos positivos da facilitação do acesso ao crédito, verifica-se que ela possibilita a introdução de uma maior parcela social – notadamente

<sup>11</sup> Essa concessão pode suceder de diferentes maneiras, dentre as quais vale mencionar exemplificativamente: empréstimo bancário, desconto bancário, abertura de crédito e crédito consignado (MALUCELLI, 2008, p. 37).

<sup>12</sup> Para uma melhor cognição desse conceito, compete frisar que o endividamento consiste na existência de algum débito perante um fornecedor – o que constitui um fato caracterizador da vida em sociedade, em especial da sociedade de consumo contemporânea (MARQUES, 2010, p. 17).

<sup>13</sup> Nesse cenário, é pertinente considerar a subsequente observação: “não há obrigatoriedade na relação entre endividamento e inadimplência, todavia quem se encontra nesta situação, geralmente foi acometido daquela” (REINALDO, 2010, p. 42).

<sup>14</sup> Nos moldes do art. 54-A, §1º, da Lei nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC): “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

das classes menos favorecidas<sup>15</sup> – na dinâmica do mercado de consumo, colaborando assim para uma redução das desigualdades sociais (BORGES; ALMEIDA, 2021, p. 484). Nesse sentido, é congruente reconhecer que essa democratização do crédito permitiu que milhões de aposentados e pensionistas adquirissem, na qualidade de consumidores, bens e serviços que aprimoraram sua qualidade de vida e que, antes dessa concessão creditícia, não poderiam nem ao menos ser imaginados (MALUCELLI, 2008, p. 16).

Em concordância com o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dispositivo referente ao sistema financeiro nacional, o crédito possui a função social de fomentar o desenvolvimento equipendente do país e de ser útil aos interesses da coletividade<sup>16</sup> (AMORIM, 2011, p. 44; TORRES, 2013). Nessa toada, é preciso apontar que o crédito, quando concedido de forma adequada, além de possibilitar o aumento do poder de compra dos consumidores – que passam a ter acesso facilitado ao consumo –, propicia um crescimento da produção, da geração de empregos e do progresso econômico do país (AMORIM, 2011, p.44). Diante disso, é possível apreender o sistema de crédito como um mecanismo catalisador da produção capitalista (LOPES, 1996, p. 109).

Ademais, importa assinalar que, na sociedade de consumidores, o engajamento em relações de consumo é “a principal virtude” (BAUMAN, 2008, p. 102) esperada de seus membros – sobre os quais é colocada, máxime em períodos de diminuição do Produto Interno Bruto (PIB), a expectativa de que “façam a economia ir em frente” (BAUMAN, 2008, p. 102). Nesse prisma, Bauman (2008, p. 103) ironiza que a atividade de tornar tais membros “dignos de crédito e dispostos a usar até o limite o crédito que lhes foi oferecido está caminhando para o topo da lista dos deveres patrióticos e dos esforços de socialização”. Realmente, é notório como as ofertas de crédito, inclusive aquelas feitas de forma irresponsável<sup>17</sup>, tornaram-se corriqueiras na sociedade contemporânea.

<sup>15</sup> Em virtude da expansão das concessões de crédito, os fornecedores desse bem perceberam o potencial de consumo das camadas menos abastadas da população – potencial esse decorrente do fato de estas precisarem de crédito inclusive para a compra de bens imprescindíveis à sobrevivência humana (MALUCELLI, 2008, p. 15).

<sup>16</sup> Amorim (2011, p. 44) e Torres (2013), considerando as exacerbadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e os elevados lucros destas no território pátrio, afirmam que a função social do crédito não tem sido observada, a despeito do disposto no art. 192 da CRFB/88.

<sup>17</sup> A oferta irresponsável de crédito se caracteriza maioria pela outorga de crédito a indivíduos cujo orçamento já está significativamente comprometido e pela falta de informações para o consumidor acerca dos efeitos dessa ação (COSTA; RIBEIRO, 2014, p. 183). No tocante à realidade brasileira,

Nessa linha de depreensão, Bauman (2008, p. 103) ilustra que, na Grã-Bretanha, a utilização de crédito ao consumo e o endividamento por parte do consumidor viraram atributos incentivados pelo governo, integrantes do “currículo nacional” e até mesmo exercitados pela “elite consumidora”. No Brasil, igualmente, é possível identificar um considerável incentivo à utilização supramencionada. As operações de crédito consignado voltado às pessoas físicas, por exemplo, propagaram-se a uma taxa média de 39% ao ano entre 2004, quando foram permitidas, e 2011 (CRUZ *et al*, 2012, p. 24). Além disso, em conformidade com dados do Banco Central do Brasil – divulgados pelo estudo “A economia brasileira: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro”, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) –, o crédito para as pessoas naturais saltou de 6% para 15,3% do PIB entre 2002 e 2011 (CRUZ *et al*, 2012, p. 24-25).

Nesse diapasão, mister se faz ressaltar que, com a vulgarização da oferta de crédito, este passou a ser utilizado como meio de incremento dos rendimentos mensais das famílias – o que, para Carqui (2016, p. 18), pode ser assimilado como um desvirtuamento, fomentado por falsas expectativas dos consumidores, da concessão de crédito, tendo em vista que esta, no seu entender, deveria ser procurada pelo consumidor apenas excepcionalmente. Sampaio (2018, p. 110) compartilha dessa compreensão, ao afirmar que a utilização, por camadas sociais com menor faixa de renda, do crédito obtido de fornecedores creditícios, para a aquisição de bens de consumo anteriormente tidos como supérfluos, diz respeito, na verdade, a um endividamento crônico, ligado a uma expectativa ilusória de melhoria de vida.

Com efeito, ante o contexto de expansão do crédito ao consumo, muitas famílias terminaram por endividar-se. Em consonância com dados do Banco Central do Brasil, veiculados pelo referido estudo do BNDES, o endividamento familiar aumentou de 21,5% para 42,4% entre 2002 e 2011 (CRUZ *et al*, 2012, p. 25) – lapso temporal em que, como já pontuado, houve expressiva ampliação das concessões de crédito para pessoas físicas. À vista desses dados, colige-se que a facilidade de acesso ao crédito para consumo está associada à facilidade de endividamento.

---

Marques, Lima e Vial (2020, p. 110) reconhecem a existência de uma cultura de concessão irresponsável de crédito a pessoas que nem sequer têm condições de o reembolsar.

Isso posto, importa considerar que o endividamento – fenômeno, reiterese, distinto do superendividamento<sup>18</sup> – constitui um fator macroeconômico que integra a autonomia do consumidor na sociedade hodierna. Nesse enquadramento, é habitual – sobretudo em um país com pouca cultura de poupança como o Brasil – que consumidores das mais diversas classes sociais se endividem; esse hábito, porém, não é desprovido de riscos (MARQUES, 2010, p. 23), principalmente porque o consumidor “pode cair do endividamento normal em um superendividamento” (MARQUES, 2010, p. 20). Nessa intelecção, Sampaio (2018, p. 29) denuncia:

No Brasil, [...], o que se verificou em relação ao aumento da oferta do microcrédito para consumo foi que essa política pública como geradora de crescimento de emprego e renda também gerou um grande perigo, sobretudo para a população de baixa renda: o risco do endividamento excessivo das famílias ou superendividamento.

Nesse sentido, é importante ter em mente que o endividamento do consumidor depende do fato de o fornecedor creditício lhe ter concedido crédito – concessão essa pela qual o credor é o responsável – e lhe ter instigado a consumir a crédito (LOPES, 1996, p. 111). Nessa senda, sublinhe-se que a possibilidade de superendividamento cresce quando a concessão de crédito ocorre sem a devida aferição da capacidade de reembolso do consumidor, sem a exigência de garantias e sem a prestação de informações relevantes acerca dessa operação creditícia (SAMPAIO, 2018, p. 68). Disso decorre que o superendividamento – bem como, por consequência lógica, o endividamento, uma vez que este é abrangido por aquele – não deve ser encarado somente como um fenômeno pessoal, unicamente respeitante ao consumidor; deve também ser concebido como um fenômeno social (LOPES, 1996, p. 111).

Nessa linha de raciocínio, incumbe frisar que o superendividamento dos consumidores, consoante a doutrina pioneira no Brasil, também pode ser apreendido como um problema jurídico, na medida em que está relacionado à exposição do consumidor a múltiplos riscos – ilustrativamente, o assédio ao consumo, o marketing agressivo, as práticas contratuais desleais e a utilização errônea de dados – quando da concessão de crédito. Em face da parca educação financeira dos brasileiros, tais

---

<sup>18</sup> Este, ressalte-se, pode ser entendido como a “morte civil” do *homo aeconomicus* e é marcado pelo fato de os indivíduos superendividados com nomes sujos ficarem excluídos da sociedade de consumo (MARQUES, 2021, p. 32-33).

perigos, somados aos acidentes da vida – como o desemprego, o divórcio e a morte –, resultam no superendividamento e na insolvência dos consumidores (MARQUES, 2021, p. 31-32).

Além do mais, no tocante à relação entre oferta de crédito, endividamento e superendividamento, é salutar enfatizar que constitui um aspecto negativo do endividamento o perigo – nunca ausente – de o consumidor endividado se deparar com eventuais adversidades que o obstem de pagar as suas dívidas (SAMPAIO, 2018, p. 110). Um dos riscos do crédito é a possibilidade de o consumidor creditício deixar de ter condições de fazer frente a seus débitos em razão de contratempos familiares ou profissionais, como doenças de entes da família e acidentes (MARQUES, 2010, p. 20). Em situações como essas, as contrariedades inesperadas tendem a levar o consumidor a um estado de superendividamento, à medida que o consumidor endividado tem seu orçamento pessoal comprometido com as dívidas procedentes de concessões de crédito.

De acordo com o direito comparado, o consumidor cuja possibilidade vigente e vindoura de pagamento está comprometida<sup>19</sup> em mais de 50% encaminha-se para a condição de superendividado. Isso, porquanto, a partir desse percentual, o consumidor tende a lançar mão do crédito de modo temerário, valendo-se, *verbi gratia*, dos prazos dos cartões de crédito, do pagamento mínimo das faturas, dos limites dos cheques especiais e de crédito consignado para o adimplemento de outras dívidas creditícias (MARQUES, 2010, p. 20).

Perante o que foi discorrido, denota-se que o sistema creditício amplificou a cultura consumista, a qual, por sua vez, intensificou as conjunturas de superendividamento (CARQUI, 2016, p. 18), que podem ser provocadas por bolhas de endividamento excessivo (CARQUI, 2016, p. 40). Nessa ilação, observa-se que, na sociedade de consumo, a oferta de crédito favorece o endividamento, e este, por seu turno, possibilita o superendividamento. Destarte, pode-se afirmar, resumidamente, que a facilitação do acesso ao crédito, sobretudo mediante a concessão irresponsável deste, se reflete no superendividamento dos consumidores (REINALDO, 2010, p. 49). Em outras palavras, “O superendividamento da pessoa física é realmente a outra face da democratização do crédito” (MARQUES; LIMA; VIAL, 2020, p. 108). Em decorrência disso, as benesses e os perigos oriundos do

---

<sup>19</sup> Dessa possibilidade devem ser subtraídas as despesas referentes ao mínimo existencial, a exemplo dos gastos com alimentação e moradia (MARQUES, 2010, p. 20).

acesso facilitado ao crédito constituem dois aspectos contrastantes, porém interligados, de uma mesma realidade.

### **2.3 O CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES CREDITÍCIAS: SUA FRAGILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA ANTES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Conforme apresentado, as concessões de crédito, tão frequentes na sociedade contemporânea, não apenas proporcionam benefícios ao consumidor pessoa física, como também lhe ensejam consideráveis riscos – notadamente, o de superendividamento. Posto isto, considerados os impactos positivos e negativos do crédito para o consumo, convém destacar a fragilidade do consumidor nas relações de outorga de crédito, assim como a proteção jurídica oferecida a esse consumidor no regime antecedente à Lei nº 14.181/2021 – também chamada de Lei do Superendividamento, de Lei do Crédito Responsável ou de Lei Claudia Lima Marques.

#### **2.3.1 A fragilidade do consumidor nas relações de consumo de crédito**

Inicialmente, compete perceber que, nas relações de consumo em geral, ou seja, nas relações jurídicas estabelecidas entre fornecedores e consumidores, estes correspondem à parte mais fraca (NUNES, 2021, p. 60). Essa fragilidade do consumidor – não exclusiva do consumidor creditício – origina-se, de acordo com Nunes (2021, p.60-61), destes fatores: i) a escolha do consumidor no mercado de consumo é previamente delimitada pela escolha unilateral do fornecedor, pois este, enquanto detentor do monopólio do conhecimento dos meios produtivos, é quem decide, objetivando seus lucros, o que, quando e como produzir; ii) o fornecedor, em regra, possui capacidade econômica maior que a do consumidor.

A esses dois aspectos que enfraquecem o consumidor na relação de consumo, some-se também a influência da publicidade veiculada pelo fornecedor. Essa, no transcurso de sua evolução, com o fito de conduzir o consumidor à compra, passou a valer-se de uma linguagem progressivamente mais chamativa, persuasiva e composta de apelos emocionais (DIAS, 2010, p. 22-23), que consistem em um recurso trivial, e não necessariamente enganoso, destinado ao enaltecimento das virtudes de um objeto de consumo (DIAS, 2010, p. 72). Nesse contexto, é válido ressaltar que o cérebro humano, quando emocionalmente estimulado, tende a superestimar o

proveito imediato das ações e a desconsiderar os efeitos destas a longo prazo (CARVALHO; FERREIRA, 2019, p. 94) – fenômeno também presente no processo decisório do consumidor e responsável pela aquisição de bens ou serviços fomentada por impulsos emocionais (CARVALHO; FERREIRA, 2019, p. 103).

Tem-se, ainda, que, além da divulgação de ofertas publicitárias com essa persuasão tolerada pelo ordenamento jurídico, são muitas, na sociedade atual, as ofertas enganosas (GAULIA, 2009, p. 108). A título de exemplo, cabe mencionar que, nos autos do processo nº 5061898-19.2020.8.13.0024 – ação coletiva de consumo proposta pelo Instituto Defesa Coletiva em face da Federação Brasileira de Bancos, do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco, do Banco Itaú Unibanco S/A e do Santander SA –, o juiz Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes, da 23<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, considerou enganosa, em virtude da presença de informações imprecisas por omissão, determinada publicidade – relativa aos vencimentos de dívidas no contexto da pandemia do coronavírus – divulgada pelos referidos bancos (MINAS GERAIS, 2020).

Note-se também que os consumidores se encontram cercados por publicidade abusiva (GAULIA, 2009, p. 108), sendo até mesmo alvos de ofertas que os assediam ao consumo e configuram práticas agressivas. Essas práticas se manifestam quando o fornecedor, com o intuito de determinar ou paralisar a decisão do consumidor quanto à aquisição de um bem ou serviço, explora os temores, as emoções e as situações peculiares do consumidor, assim como a credibilidade que terceiros possuem perante este e a própria posição de especialista do fornecedor (MARQUES, 2016, p. 644).

No que concerne mais especificamente à publicidade empregada pelo sistema de crédito, cumpre assentar que ela, quando abusa da fragilidade ou insipienteza do consumidor para provocar o convencimento deste, corresponde a uma das causas agravantes do risco de superendividamento<sup>20</sup> (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 44). Sobre o emprego e a força dos anúncios publicitários de oferta de crédito, Gaulia (2009, p. 109) afirma:

---

<sup>20</sup> Nesse diapasão, é oportuno sublinhar que, para Carqui (2016, p. 51-52), são motivos da ampliação do superendividamento: atitudes antitéticas praticadas pelos fornecedores de crédito; ausência de informação; uso do marketing de forma abusiva; operações de risco; juros elevados. Em face desse rol, nota-se que as razões elencadas demonstram o desequilíbrio existente na relação de consumo creditício e a fragilidade do consumidor de crédito perante o seu respectivo fornecedor.

[...] há um projeto empresarial claramente definido no sentido da captação dos consumidores, pela isca do desejo, de modo tão insistente, sedutor, massificado, constante e invasivo, que a vontade individual se fragiliza, fragmentando as barreiras do homem, mesmo as do mais espartano.

À vista dessa observação, resta clara a fraqueza do consumidor em relação ao fornecedor na relação consumerista de crédito, na medida em que o poder decisório do primeiro é debilitado pela publicidade massiva e assaz persuasiva utilizada pelo segundo.

Além disso, importa sobrelevar que as práticas comerciais abusivas previstas pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – práticas com as quais os consumidores se deparam no mercado de consumo – também apontam para a fraqueza em análise. À guisa de exemplificação, é salutar recordar que, no Brasil, operadoras de cartão de crédito já incorreram na prática abusiva de envio de cartões não solicitados<sup>21</sup> e previamente identificados os quais, ainda que não fossem usados, originavam a cobrança de anuidade, bem como faturas mensais (BESSA; MOURA, 2014, p. 175).

Ademais, insta enfatizar que a fragilidade do consumidor creditício também se exibe ante o fato de a exploração do mercado financeiro – mediante a facilitação, para a totalidade das classes econômicas, do acesso ao crédito ao consumo – ter aumentado a assimetria entre fornecedores e consumidores (CARQUI, 2016, p. 74), haja vista que as relações creditícias se estendem no tempo e acentuam os perigos para o consumidor (CARQUI, 2016, p. 123).

Por fim, cabe ainda salientar que, geralmente, os contratos bancários de concessão de crédito são, além de massificados, de adesão (CARQUI, 2016, p. 195; RODRIGUES, 2018, p. 98) e, portanto, predeterminados pelos bancos (RODRIGUES, 2018, p. 98). Nessa toada, deve-se levar em conta que os contratos de adesão, a despeito de apresentarem muitos ganhos – a exemplo dos de economia, celeridade e racionalização –, propiciam o cometimento de abusos vários por parte dos fornecedores (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 199). Nesses contratos, unilateralmente estipulados pelo sujeito mais forte da relação consumerista, as cláusulas não são

---

<sup>21</sup> Conforme o inciso III do art. 39 do CDC, constitui prática abusiva vedada ao fornecedor: “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”. O aludido envio não solicitado de cartões inclusive levou à edição da Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa” (BRASIL, 2021a, p. 237).

discutidas. Além do mais, importa considerar que esse sujeito elabora tais contratos com o fito de que tenham idêntica validade para quaisquer consumidores (NUNES, 2021, p. 241), o que denota ser despersonalizada a relação firmada por meio desses contratos. Ao exposto, é válido acrescentar que os consumidores, comumente, não possuem condições de examinar as consequências dos contratos por eles assinados e sentem-se constrangidos por, ao contrário dos fornecedores, não serem *experts* (NORONHA, 1994, p. 248).

Diante de todos esses fatores incidentes sobre as relações estabelecidas por intermédio de contratos de adesão, constata-se que o fato de as outorgas de crédito serem, majoritariamente, firmadas mediante essa modalidade contratual fragiliza ainda mais o consumidor creditício. Este, enquanto aderente, tem uma diminuta influência no que é pactuado e, em grande parte das vezes, não possui condições de apreender a inteireza das consequências do contrato a que adere. Logo, resta insofismável que os contratos de adesão intensificam a desigualdade existente entre fornecedores e consumidores de crédito.

### **2.3.2 A proteção jurídica do consumidor creditício antes da Lei do Superendividamento**

Em face do que foi discutido acerca da fragilidade do consumidor nas relações de consumo em geral e, mais especificamente, nas relações de concessão de crédito, é pertinente abordar a forma como o consumidor creditício era protegido, pelo ordenamento brasileiro, no regime jurídico anterior ao da Lei nº 14.181/2021. Nessa perspectiva, pontuar-se-á – de maneira sintética e não exaustiva – o modo como alguns dispositivos legais, sobretudo do CDC, e a jurisprudência nacional promoviam a aludida proteção.

De início, impende frisar que a fraqueza do consumidor em relação ao seu respectivo fornecedor era e ainda é mitigada, na ordem jurídica brasileira, pelo art. 4º, I, do CDC. Esse dispositivo adota como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Por meio dessa norma, que percebe a desigualdade da relação consumerista, procura-se promover uma igualdade substancial entre os sujeitos dessa relação (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 75), de modo a concretizar o

princípio constitucional da isonomia (NUNES, 2021, p. 60 e 236), inscrito no art. 5º, *caput*, da Lei Maior<sup>22</sup>.

A vulnerabilidade do consumidor – assim como o caráter dele de destinatário final de produtos e serviços ou assim como a não utilização desses bens, por parte do sujeito em comento, para fins profissionais – é pedra de toque do CDC (FILOMENO, 2019, p. 11). Corresponde a uma presunção “*iuris et iure* em favor de todos os consumidores. Só não é presumida a vulnerabilidade da pessoa jurídica e do profissional quando se tratar de consumo intermediário” (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 76, grifo do autor). Nessa senda, vê-se que a supracitada presunção absoluta de vulnerabilidade abrange o consumidor creditício estudado neste capítulo.

Além disso, antes das inovações trazidas pela Lei do Superendividamento, o CDC já assegurava ao consumidor o direito à informação<sup>23</sup> inteligível e adequada acerca dos produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC) e o direito à proteção contra ofertas publicitárias abusivas e enganosas (art. 6º, IV, do CDC). Tais garantias, então, por decorrência lógica do que consta dos incisos III e IV do art. 6º do CDC, já se faziam presentes nas relações de outorga de crédito anteriores à Lei nº 14.181/2021, de forma a atenuar a fraqueza do consumidor ante a publicidade – máxime ante aquela não tolerada pelo ordenamento jurídico – divulgada pelo fornecedor. Tem-se, ainda, que a informação e a publicidade veiculadas ao consumidor devem estar em conformidade com a boa-fé (FIORENTIN, 2019, p. 113) – que, nos moldes do inciso III do art. 4º do CDC, dispositivo anterior à Lei do Superendividamento, deve sempre fazer parte de qualquer relação de consumo.

No que concerne mais propriamente à tutela das relações de concessão de crédito, o art. 52 do CDC já previa, precedentemente à Lei nº 14.181/2021, um rol de informações necessárias – a seguir reproduzidas – que o fornecedor de crédito deveria prestar, prévia e adequadamente. Nos termos desse dispositivo:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:  
 I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;  
 II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;  
 III - acréscimos legalmente previstos;

---

<sup>22</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

<sup>23</sup> A informação, frise-se, pode ser assimilada como o principal meio para a prevenção do superendividamento (MARQUES, 2010, p. 26; FIORENTIN, 2019, p. 113).

IV - número e periodicidade das prestações;  
 V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Diante disso, depreende-se que o legislador brasileiro concebeu que as relações de oferta de crédito precisavam de uma delimitação mais específica no tocante às informações disponibilizadas por parte do fornecedor. Essa concepção, indubitavelmente, vai ao encontro do reconhecimento dos riscos para o consumidor ensejados por tais relações e pela publicidade nelas presente.

Nesse contexto, convém mencionar que, antes mesmo da atualização implementada pela Lei do Superendividamento, o CDC, por intermédio de seus arts. 42 e 43, já amparava de modo específico o consumidor inadimplente – proteção essa que compreendia o consumidor creditício inadimplente. À título de exemplo, o art. 42, *caput*, do CDC já estipulava que os consumidores inadimplentes não deveriam ser sujeitados a quaisquer constrangimentos quando da cobrança das dívidas. Além do mais, o art. 43, §5º, desse Código já proibia que, depois de consumada a prescrição atinente à cobrança de dívidas do consumidor, os Sistemas de Proteção ao Crédito concedessem informações que pudessem obstar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Nessa esteira, é oportuno realçar também a possibilidade, que já existia no regime anterior à Lei nº 14.181/2021, de o consumidor superendividado ser favorecido pelo instituto da lesão (GAULIA, 2009, p. 120) previsto no *caput* do art. 157 do Código Civil de 2002 (CC/02). Em consonância com esse dispositivo, a lesão – que corresponde a defeito no negócio jurídico – acontece “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. Dessarte, em tese, o consumidor creditício que se enquadrasse na descrição supratranscrita poderia valer-se do referido instituto para, nos termos do § 2º do mesmo art. 157, requerer a anulação do negócio, caso não fosse ofertado suprimento suficiente pelo fornecedor ou caso este não anuísse na redução de seu proveito.

Ademais, é salutar apontar que, outrossim, o art. 6º, V, do CDC já poderia ser aplicado para a tutela do consumidor superendividado (CARQUI, 2016, p.74). Esse dispositivo, preexistente à Lei do Superendividamento, definia – e ainda o faz – como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, podendo, assim, beneficiar o consumidor de crédito cuja conjuntura se adequasse a esse enquadramento<sup>24</sup>.

Isso posto, é mister salientar que, conquanto o ordenamento jurídico brasileiro já dispusesse de textos normativos aplicáveis aos consumidores superendividados, a falta de uma legislação específica acerca do superendividamento obstaculizava a proteção e o tratamento desses consumidores<sup>25</sup> (CARQUI, 2016, p. 74), na medida em que prejudicava as tentativas judiciais de recuperação financeira dessas pessoas (CARQUI, 2016, p. 120).

Nesse sentido, ressalte-se que a posição da jurisprudência pátria no tocante às questões relativas a esse tema, mormente no respeitante ao crédito consignado, não era uniforme<sup>26</sup> (MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 236). No primeiro e no segundo graus da Justiça Comum e da Justiça Especial, havia uma oscilação de decisões judiciais sobre a matéria em pauta. Em ações em que os consumidores creditícios solicitavam a revisão contratual, era frequente a extinção do processo em virtude de uma alegada impossibilidade jurídica do pedido. Era também comum a extinção processual pelo proferimento – baseado nos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade – de sentença de improcedência (GAULIA, 2009, p. 117-118; MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 236).

<sup>24</sup> Como exemplo de aplicação desse dispositivo no contexto de superendividamento do consumidor, é oportuno mencionar o acórdão na Apelação nº 0002686-64.2017.8.07.0012, julgada, pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sob a relatoria do Desembargador Teófilo Caetano. Nessa decisão, o susodito órgão jurisdicional, com base no art. 6º, V, do CDC, entendeu legítima a revisão do contrato de empréstimo pessoal consignado de empregado público dispensado de função comissionada exercida à época da contratação. Nesse caso, o tribunal – ao observar que, após a dispensa de função, as prestações contratuais ultrapassaram a margem consignável – reconheceu que houve uma alteração nas bases sobre as quais foi pactuado o sobredíbito contrato. Determinou, então, que o valor das prestações fosse limitado a 30% da nova remuneração do consumidor, de sorte que fosse preservada a sua dignidade e prevenido o superendividamento (DISTRITO FEDERAL, 2018).

<sup>25</sup> Em razão da complexidade da temática do superendividamento e dos impactos desse fenômeno na sociedade contemporânea, o Código de Consumo francês – ora apontado a título de comparação e devido à sua influência na doutrina consumerista brasileira – já orientava para a relevância de um disciplinamento especial acerca do assunto em tela, indicando assim a indispensabilidade de tutelas específicas para situações de excessivo endividamento (CARQUI, 2016, p. 74). Ainda no que se refere à necessidade de uma disciplina particular sobre o superendividamento, é válido ter em vista que: “Tanto o Banco Mundial quanto o Banco Central do Brasil alertavam que era necessária uma legislação especial para proteger o consumidor superendividado, para amparar a negociação em bloco e a repactuação com um plano de pagamento” (MARQUES, 2021, p. 59).

<sup>26</sup> Para Gaulia (2009, p. 117), “A jurisprudência [...] tem sido extremamente refratária no que tange as questões envolvendo o superendividamento”. Em similar perspectiva, Carqui (2016, p. 120) declara: “O Poder Judiciário, ainda preso a uma ótica consideravelmente positivista, justifica a falta de legislação sobre o tema para indeferir pedidos de revisão contratual em virtude do superendividamento dos consumidores”.

Perante todo o exposto neste capítulo, torna-se patente o caráter complexo das questões atinentes ao superendividamento do consumidor pessoa física<sup>27</sup> – fenômeno que não deve ser concebido na qualidade de um conjunto de casos isolados, mas sim enquanto um fato social (MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 236) –, assim como a falta de uniformidade, na jurisprudência, quanto a essas questões. Tal falta, além de afetar a segurança jurídica, repercutia na reabilitação do consumidor superendividado (MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 236), que não era amparado por procedimentos legais específicos destinados à sua recuperação (CARQUI, 2016, p. 120). Ademais, não havia textos normativos expressamente voltados à prevenção da condição de superendividado<sup>28</sup> ou que enfatizassem explicitamente o crédito responsável<sup>29</sup>. Considerados todos esses fatores, resta inequívoco que a ausência de uma legislação específica acerca do superendividamento prejudicava a proteção jurídica do consumidor creditício pessoa física.

Enfim, como apresentado em linhas anteriores, verifica-se, na sociedade de consumo, uma demanda por concessões de crédito, as quais expõem os consumidores, sujeitos vulneráveis, a relações sobremodo assimétricas com as instituições financeiras. Nesse sentido, uma vez constatada a fragilidade dos consumidores em geral nessas relações, a despeito da proteção normativa preexistente à Lei nº 14.181/2021, bem como os potenciais impactos negativos das outorgas creditícias – ilustrativamente, a facilitação de situações de inadimplência e superendividamento –, é de se pressupor que grupos hipervulneráveis de consumidores, como os idosos, experienciem repercussões ainda mais expressivas decorrentes dos contratos de crédito. Nessa linha de raciocínio, abordar-se-á a oferta creditícia ao consumidor idoso no próximo capítulo.

---

<sup>27</sup> Nessa senda, é pertinente admitir que “as regras ali [no Código de Defesa do Consumidor] estabelecidas se mostram insuficientes para a proteção dos indivíduos dado a crescente complexidade das relações consumeristas que se apresentam” (CARQUI, 2016, p. 187).

<sup>28</sup> Em face dessa realidade, é mister pontuar que a mera feitura de um plano de pagamento das dívidas – sem a formulação de medidas preventivas do superendividamento, como a reeducação financeira do consumidor – não é bastante para a redução desse fenômeno (CARQUI, 2016, p. 111).

<sup>29</sup> Como explica Bertoncello (2006, p. 22), a ausência de uma disciplina legal, no Brasil, acerca do superendividamento oportunizava “a contratação de variadas dívidas com uma gama diversificada de fornecedores sem a prévia análise da capacidade retributiva do consumidor, viabilizando o comprometimento da renda acima da real possibilidade”.

### 3 OS IDOSOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Como escrito no capítulo antecedente, que se voltou ao consumidor creditício em geral, as relações de crédito – nas quais os consumidores pessoas físicas ocupam uma posição de nítida fragilidade – popularizaram-se na sociedade contemporânea, ensejando aspectos positivos e negativos, a exemplo, respectivamente, da democratização creditícia e do endividamento excessivo.

Neste capítulo, busca-se delinear o perfil dos consumidores idosos brasileiros, a partir do reconhecimento do envelhecimento da população pátria e à luz da expressiva quantidade de concessões de crédito realizadas, pelas instituições financeiras, para esse grupo de consumidores recém-descoberto.

Ademais, o presente capítulo tem como fito distinguir a vulnerabilidade do consumidor idoso da vulnerabilidade que é comum a qualquer consumidor no mercado de consumo.

Por fim, analisam-se o fenômeno do superendividamento do consumidor idoso e os mecanismos utilizados para sua mitigação antes da Lei nº 14.181/2021.

#### 3.1 A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL E SUA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE CONSUMO

Inicialmente, convém pontuar que a população brasileira, assim como a população mundial, tem envelhecido<sup>30</sup> rapidamente. No Brasil, entre 2005 e 2015, o percentual de pessoas idosas, com 60 anos ou mais<sup>31</sup>, saltou de 9,8% para 14,3% da população (IBGE, 2016). Além disso, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados por Doll e Cavallazzi (2016, p. 315), bem como pelo G1 (EM 50 ANOS, PERCENTUAL DE IDOSOS MAIS QUE DOBRA NO BRASIL, 2012), a população de idosos, no país, saltou de 3,3 milhões em 1960 para

---

<sup>30</sup> O envelhecimento populacional sucede quando se amplia o percentual de idosos na população total – o que está associado ao crescimento da idade média desta. A partir de um prisma demográfico, tem-se que esse envelhecimento decorre da perpetuação, no transcurso de lapso temporal considerável, de taxas de aumento da população mais jovem inferiores às da população idosa. Esse fenômeno, além de alterar o peso dos grupos de idade na população geral, modifica a vida das pessoas, as famílias, a maneira como os recursos são distribuídos na sociedade e a reivindicação de políticas públicas (CAMARANO; KANSO, 2018, p. 53).

<sup>31</sup> Com base no art. 1º da Lei nº 10.741/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, observa-se que o idoso integra faixa etária igual ou superior a 60 anos. Nos termos desse dispositivo: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

20,5 milhões em 2010<sup>32</sup> – o que, numericamente, equivale a seis vezes mais idosos –, ao passo que a população brasileira total passou, no mesmo período, de 70 milhões para 190,7 milhões – aumento inferior ao triplo. Ademais, estima-se que o percentual de idosos na população nacional ultrapasse 35% em 2070 (IBGE, 2016). À vista desses dados, torna-se conspícuia a existência de um processo de envelhecimento populacional no Estado brasileiro – fenômeno que, decerto, repercute no mercado de consumo.

Antes de analisar tal repercussão, é conveniente, porém, tecer algumas considerações acerca do referido processo. Nesse sentido, é importante levar em conta que o fato de o Estatuto do Idoso, assim como a Política Nacional do Idoso, incluir na população idosa a pessoa natural com 60 anos ou mais provoca uma heterogeneidade nesse grupo, na medida em que este comprehende indivíduos – com histórias de vida distintas, influenciadas por desigualdades de ordem social, racial e regional – com idades entre 60 e 100 anos (CAMARANO; KANSO, 2018, p. 53). Com similar entendimento, Ramos (2014, p. 226) leciona:

A velhice é um fenômeno heterogêneo por excelência. Basta analisar o cenário que circunda o observador para se constatar que há velhos ricos e velhos pobres; velhos com família e velhos sem família; velhos com poucos problemas de saúde e velhos com muitos problemas de saúde; velhos vítimas de violência e velhos que não são vítimas de violência; velhos que vivem com suas famílias e velhos que vivem em instituições asilares e, muitas vezes, até nas ruas pedindo esmolas; velhos com idade muito avançada e velhos ainda mais jovens, se comparados aos que já acumulam muitos anos, enfim, a velhice propõe um cenário de grande riqueza de percepção.

Nessa esteira, urge admitir a ausência de homogeneidade na população idosa, sendo salutar frisar que, dentre esse grupo, existem subgrupos com características próprias, a exemplo da parcela populacional que mais aumenta no Brasil, qual seja a chamada população muito idosa, isto é, os idosos com 80 anos ou mais<sup>33</sup> (CAMARANO; KANSO, 2018, p. 53).

---

<sup>32</sup> Em 2017, o número de idosos, no Brasil, ultrapassou 30,2 milhões, consoante Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios (PARADELLA, 2018).

<sup>33</sup> Apesar de esse subgrupo ainda ser pequeno em quantidade, tem aumentado celeremente. Em 1940, ele correspondia a 170,7 mil pessoas; em 2010, a 2,9 milhões – número então equivalente a 1,5% da população total e a 14,3% da população idosa no país. Estima-se que, em decorrência da alta taxa de fecundidade existente entre 1950 e 1970 e em decorrência da diminuição continuada da mortalidade, o contingente em pauta passará para 13,3 milhões em 2050, de modo a representar 6,5% da população total e 19,6% do grupo dos idosos (CAMARANO; KANSO, 2018, p. 53). Ainda sobre os idosos maiores de 80 anos, é oportuno acrescentar que lhes é assegurada prioridade especial, de modo que suas necessidades devem ser atendidas preferencialmente em relação aos demais idosos, nos moldes do art. 3º, § 2º, do Estatuto do Idoso.

No que concerne mais especificamente à renda da população idosa brasileira, é pertinente reconhecer que esta pode ser classificada por intermédio destes segmentos: i) indivíduos que já se aposentaram e ganham uma renda mínima; ii) aposentados que percebem uma renda significativa, oriunda, por vezes, de planos privados de aposentadoria; iii) idosos que, embora possam aposentar-se, permanecem no mercado de trabalho, em virtude de razões financeiras ou profissionais (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 263).

Posto isto, é oportuno apontar que esses dois últimos grupos da população idosa – ao contrário do primeiro – possuem expressivo potencial de consumo, de forma a proporcionar oportunidades para os fornecedores. Nesses dois grupos, veem-se idosos cuja renda já não está mais comprometida com o financiamento de uma moradia – pois esta já foi paga no decorrer de suas vidas – ou com o sustento dos filhos – porque estes, em grande parte dos casos, são maiores de idade e já deixaram a casa de seus pais<sup>34</sup> (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 263).

Nessa linha de raciocínio, depreende-se que, conquanto uma parte considerável das pessoas idosas – o primeiro grupo dos segmentos acima apresentados – tenha limitado potencial de consumo, outra parte da população idosa – o segundo e o terceiro grupo – possui um potencial maior e pode até mesmo ser alvo de marketing específico das organizações<sup>35</sup> (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 263).

Nesta toada, importa destacar que, em razão do envelhecimento populacional em progresso no Brasil (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 264), os idosos – anteriormente preteridos pelo mercado de consumo, que se direcionava de maneira mais enérgica ao público jovem (SOLOMON, 2016, p. 438) – viraram um nicho lucrativo (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 264).

---

<sup>34</sup> Nesse quadro, vale salientar que – em consonância com Melo, Teixeira e Silveira (2017, p. 611-612), à luz da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2008/2009) realizada pelo IBGE –, as três modalidades mais comuns de arranjos familiares integrados pelos idosos são as seguintes: monoparental (19,9%); casal sem filhos (19,5%); unipessoal (18,3%). Isso posto, é importante considerar, porém, que muitos idosos fornecem apoio econômico a parentes. À guisa de exemplo, cerca de 18,6% dos domicílios brasileiros contam somente com a renda de pessoas com 60 anos ou mais (CAMARANO, 2020, p. 4175).

<sup>35</sup> Em face disso, é pertinente pontuar, para fins de clareza, que não há de se ignorar a importância, para o mercado de consumo, dos idosos de baixa renda. Estes, por exemplo, no atinente a ofertas creditícias, são amiúde “solicitados a tomarem empréstimos em seus nomes, especialmente por familiares em busca de juros mais baixos ou porque tais familiares estão impedidos de tomarem crédito por si mesmos por causa do nome sujo” (ÁSSIMOS *et al*, 2018, p. 923).

Nessa senda, mister se faz sublinhar que várias empresas mudaram – inclusive sua ótica a respeito dos idosos<sup>36</sup> – para adequar-se a essa nova realidade (SOLOMON, 2016, p. 438). Merlo e Ceribeli (2014, p. 264) apontam que o envelhecimento em exame estimulou fornecedores, exemplificativamente a Natura e a Avon, a produzirem bens de consumo – *verbi gratia*, cremes antirrugas – destinados especificamente aos membros da terceira idade. Diante disso, incumbe ressaltar que a relevância do envelhecimento em análise é crescente, já que este tende a impactar o consumo de modo, cada vez mais, expressivo<sup>37</sup> (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 264).

Nesse cenário de maior participação do idoso no mercado de consumo, cabe pontuar que – em conformidade com a pesquisa “Estilo de vida e Consumo da Terceira Idade 2018”<sup>38</sup>, conduzida pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) – muitos dos consumidores idosos despendem, na atualidade, mais dinheiro com produtos e serviços de que gostam, como itens de vestuário e viagens, do que com bens tidos como básicos<sup>39</sup> (CNDL; SPC BRASIL, 2018, p. 3).

Todavia, consoante o estudo em tela, o potencial de consumo desse público ainda não foi plenamente explorado, tendo em vista que, para 36,6% dos idosos entrevistados, existem poucas mercadorias destinadas ao segmento em exame. Ademais, 51,6% dos consumidores idosos que responderam à entrevista julgaram difícil achar produtos próprios para sua faixa etária (CNDL; SPC BRASIL, 2018, p. 15).

Além desses dados, a sobredita pesquisa registrou que 45,1% da amostra entrevistada deixavam de adquirir algum produto ou serviço por falta de crédito, enquanto 45,5% asseguraram inexistir, para si, qualquer bem cuja aquisição fosse dificultada pela referida falta (CNDL; SPC BRASIL, 2018, p. 13-14). Em face dessas informações, verifica-se, no plano fático, como a ausência de crédito inibe o

<sup>36</sup> Antes, esses indivíduos eram concebidos, pelos fornecedores, estereotipadamente, como sujeitos reclusos e pobres. Não obstante, após a referida transformação de perspectiva, passaram a ser vistos como consumidores empolgados, com recursos e sobremaneira fiéis às suas marcas preferidas (SOLOMON, 2016, p. 438).

<sup>37</sup> Para Solomon (2016, p. 439), são, dentre outros, ramos que podem ser favorecidos pelo crescimento do público idoso: turismo; instalações para exercícios; tratamentos de pele; cirurgia plástica; cursos de graduação que propiciem condições mais favoráveis de aprendizagem.

<sup>38</sup> Essa pesquisa, que teve como tamanho amostral 612 casos, foi realizada, em agosto de 2018, com consumidores com 60 anos ou mais, residentes em todas as capitais brasileiras e pertencentes a todas as escolaridades e classes econômicas (CNDL; SPC BRASIL, 2018, p. 26).

<sup>39</sup> Assim responderam 43,9% dos entrevistados nessa pesquisa (CNDL; SPC BRASIL, 2018, p. 15).

consumo<sup>40</sup> – efeito diametralmente oposto ao provocado pela outorga de crédito ao consumidor.

No tocante ao potencial de consumo da terceira idade e ao acesso desta ao crédito, impende sobrelevar que a democratização desse bem – abordada no capítulo anterior da presente monografia, no atinente a seus impactos positivos e negativos sobre os consumidores em geral – “incluiu fortemente os idosos” (MARQUES; LIMA; VIAL, 2020, p. 108). Estes, devido ao seu aumento numérico e à consecutiva disponibilidade de rendas estáveis, ainda que pequenas, tornaram-se atrativos do ponto de vista econômico. Nesse diapasão, esse grupo de consumidores recém-descobertos passou a ser alvo de instituições bancárias, desejosas de popularizar o sistema de oferta de crédito, sobretudo do crédito consignado (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 322-324).

Para alcançar esse objetivo, os bancos lançaram mão de publicidade agressiva, mediante a qual trabalharam temores típicos das pessoas idosas<sup>41</sup> – como solidão e problemas de saúde – e recorreram à credibilidade de pessoas renomadas<sup>42</sup>. Nesse contexto, no que tange mais propriamente à expansão do crédito consignado, tais instituições se valeram, por exemplo, de campanhas publicitárias em que atores, concomitantemente, afamados e anciões persuadiam os aposentados a buscarem esse crédito, vendido como um “crédito amigo”<sup>43</sup> (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 324). Esses fatores, indubitavelmente, contribuíram para uma expressiva quantidade de concessões de crédito consignado a consumidores idosos – realidade acompanhada de aspectos problemáticos, a exemplo do cometimento de abusos e fraudes por parte dos bancos (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 324-325).

### 3.2 OS IDOSOS ENQUANTO CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS

---

<sup>40</sup> Nesse enquadramento, é benfazejo relembrar que “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda” (MARQUES, 2010, p. 18, grifo da autora).

<sup>41</sup> Isso, inclusive, caracteriza publicidade abusiva nos termos do art. 37, § 2º, do CDC.

<sup>42</sup> Em semelhante compreensão, Queiroz (2016, p. 10) declara a respeito do consumidor idoso: “esse grupo de indivíduos é o alvo principal das financeiras com promessas de facilitação do crédito que levam o consumidor idoso hipervulnerável a contratar, investindo na publicidade com o intuito de aliciar esses consumidores”.

<sup>43</sup> Com isso, “tirou-se o limite entre a esfera privada e o interesse econômico, o ‘crédito amigo’ lembra muito mais um amigo emprestando um dinheiro, do que um contrato econômico profissional” (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 324).

Conforme trabalhado no capítulo antecedente, é nítida a fragilidade do consumidor perante o fornecedor na relação consumerista. Observou-se, nesse sentido, que a presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor pessoa física destinatário final do produto ou do serviço busca proteger esse sujeito e restabelecer o equilíbrio na referida relação. No entanto, é imperativo salientar que existem consumidores mais vulneráveis do que outros, isto é, há subgrupos de consumidores cuja vulnerabilidade é superior à compartilhada pelos consumidores em geral. São exemplos desses subgrupos: os analfabetos e os analfabetos funcionais; as pessoas com deficiência auditiva, visual e mental; os doentes; os turistas; os migrantes; os índios; os superendividados; as crianças e os idosos (MARQUES; LIMA, 2021, p. 266).

No respeitante aos consumidores da terceira idade – que, com o progressivo envelhecimento da população brasileira, passaram a ganhar maior atenção dos fornecedores, especialmente dos creditícios (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 322) –, muitas são as fragilidades desse subgrupo, que inclusive possui interseções com outros, haja vista o fato de diversos idosos serem analfabetos<sup>44</sup> ou analfabetos funcionais ou pessoas com deficiência<sup>45</sup>. Em face dessa conjuntura, incumbe, pois, distinguir a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso da vulnerabilidade, já examinada, comum a todos os consumidores pessoas físicas destinatários finais de produtos ou de serviços.

Nessa esteira, cabe pontuar que, na contemporaneidade, ante a intensificação das diferenciações entre os indivíduos e ante o desafio de salvaguardar categorias jurídicas variadas – como a dos idosos, a das crianças, a dos analfabetos e a das pessoas com deficiência –, o princípio da vulnerabilidade consumerista demonstrou-se insuficiente para a efetiva proteção da totalidade dos consumidores, tendo em vista a existência de distinções acentuadas no interior da categoria jurídica do consumidor, notadamente quanto aos níveis de exposição e aos perigos

---

<sup>44</sup> De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2019, do IBGE, cerca de 20,7% das pessoas com 65 anos ou mais, no Brasil, são analfabetas. Essa porcentagem cai para 4,7% e sobe para 37,1% quando se tem como referência, respectivamente, os quintos populacionais de maior e de menor rendimento *per capita* em 2019 (IBGE, 2020, p. 100).

<sup>45</sup> Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019 – Ciclos de vida, do IBGE, aproximadamente 49,4% das pessoas com deficiência, no Brasil, em 2019, eram idosas, e 24,8% dos indivíduos com 60 anos ou mais possuíam alguma deficiência. Ainda com base nesse estudo, tem-se que, dentre os idosos, 4,3% tinham deficiência auditiva, e 9,2%, deficiência visual (CABRAL, 2021).

enfrentados pelos consumidores integrantes de categorias como as acima exemplificadas (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 547).

Nesse cenário, no que toca mais especificamente à vulnerabilidade agravada – também chamada de hipervulnerabilidade<sup>46</sup> – do consumidor idoso, tem-se que este é hipervulnerável nas relações de consumo, uma vez que, além de ser consumidor, enfrenta diferentes restrições, próprias da idade (QUEIROZ, 2016, p. 128).

Acerca dessa vulnerabilidade agravada, é mister registrar que ela se manifesta, dentre outras formas, pela redução ou supressão de certas capacidades físicas ou cognitivas do consumidor idoso – redução ou supressão que o deixa mais enfraquecido ante os fornecedores. Nessa ótica, perceba-se que os idosos, assim como as crianças e os adolescentes, são protegidos por normas que coibem práticas publicitárias abusivas que tiram vantagem de sua condição fragilizada. Um exemplo dessas normas é o art. 39, IV, do CDC. Esse dispositivo, convém frisar, é aplicável em prol desses três grupos de pessoas, na medida em que reconhece a fraqueza, decorrente da idade, da condição dos membros dessas categorias (MIRAGEM, 2016, p. 134).

Outro aspecto relevante da vulnerabilidade agravada dos consumidores da terceira idade é a dependência destes de certos bens de consumo e a consecutiva dependência quanto aos fornecedores desses bens. Nessa linha de intelecção, veja-se: é adequado pressupor que, em razão de o consumidor idoso precisar de certos produtos e serviços<sup>47</sup>, um possível descumprimento contratual do fornecedor provocar-lhe-ia danos maiores do que aos consumidores sem hipervulnerabilidade. A título ilustrativo, é pertinente apontar que, somado à correlata frustração do consumidor da terceira idade, o inadimplemento de contratos de assistência e seguro privado de saúde compreende “quase sempre, danos ou temor de dano à integridade física e psíquica do paciente e a perda ou diminuição da cura de doenças” (MIRAGEM, 2016, p. 134).

---

<sup>46</sup> “No Brasil, Antonio Herman Benjamin cunhou a expressão ‘hipervulnerável’ para aquele consumidor que acumula vulnerabilidades (idoso, doente ou analfabeto)” (MARQUES; LIMA, 2021, p. 268).

<sup>47</sup> “No caso do idoso, é elemento denunciador da sua fraqueza, por exemplo, a relação de dependência acerca de determinados produtos e serviços, especialmente aqueles ligados à preservação da saúde, já enfraquecida pelo avanço da idade” (SCHMITT, 2017b, p. 286). Nesse prisma, destaque-se que, a despeito dos progressos na medicina e na farmacologia, o envelhecimento ainda fragiliza a pessoa humana – que é vulnerável por natureza – e torna-a, dessarte, necessitada de um cuidado especial (SCHMITT, 2017b, p. 281).

Em face desse quadro em que a fragilidade do consumidor idoso é agravada por questões de saúde, é salutar reconhecer que o envelhecimento amplia o risco de contração de doenças – máxime de doenças crônico-degenerativas, a exemplo de demências e do câncer<sup>48</sup> (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 339). À vista desse fato, Doll e Cavallazzi (2016, p. 338-339), no artigo “Crédito consignado e o superendividamento dos idosos”, elencam a saúde como um dos quatro principais fatores de risco para a vulnerabilidade das pessoas com 60 anos ou mais<sup>49</sup>, ao lado destes três: o analfabetismo e a escolaridade baixa; a situação financeira; as velozes alterações no mundo hodierno. Esses três últimos fatores, na ordem em que mencionados, serão abordados, nos três parágrafos seguintes, um a cada parágrafo.

A partir de estudo empírico realizado, entre 2006 e 2007, pelo Procon de São Paulo e pelo Grupo de Pesquisa “Educação e Envelhecimento” da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – juntamente a membros da Faculdade de Direito e da Faculdade de Educação, ambas da UFRGS –, com 215 participantes em centros ou grupos de convivência para idosos nas cidades de São Paulo e Porto Alegre (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 328-329), constatou-se que dos 215 idosos entrevistados quase dois terços tinham uma escolaridade sobremaneira precária<sup>50</sup>. Isso, com efeito, consiste em um indício de expressiva limitação na capacidade de interagir com a língua escrita (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 330-331) e enfraquece o pressuposto de que os consumidores da terceira idade têm a possibilidade de compreender devidamente as operações creditícias por eles contratadas<sup>51</sup> (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 338-339).

---

<sup>48</sup> Posto isso, note-se que a natural debilidade do ser humano em razão do transcurso do tempo fica intensificada caso o indivíduo apresente alguma doença de maior gravidade (SCHMITT, 2017b, p. 281).

<sup>49</sup> Nesse enquadramento, convém observar a seguinte ponderação: “Dizer que os idosos são um grupo especialmente vulnerável não significa dizer, que isso se refere a todas pessoas acima de 60 anos. De fato, alguns idosos são ainda grandes profissionais, artistas, políticos e não parecem – em um primeiro momento – necessitar proteção especial. [...] Mas olhando para a grande maioria da população idosa brasileira ficaram principalmente quatro fatores de risco para a vulnerabilidade” (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 338).

<sup>50</sup> Além disso, ainda em conformidade com o estudo em tela, cerca de um terço do total de entrevistados podia ser classificado como analfabeto funcional (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 332), e 18,6% não possuíam escolaridade alguma (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 337). Em uma descrição sintética sobre a escolaridade em geral desses participantes, correspondentes ao “perfil de pessoas idosas no Brasil” (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 332), Doll e Cavallazzi (2016, p. 332) afirmam: “A escolaridade é fraca, como na maioria dos idosos brasileiros”. Essa descrição, sem dúvida, é congruente com o perfil dos idosos nacionais, tendo em vista, exemplificativamente, que, em 2019, cerca de 69,6% das pessoas com 65 anos ou mais não apresentavam nível fundamental completo (IBGE, 2020, p. 96).

<sup>51</sup> Nesse sentido, ainda com base na pesquisa em exame, é oportuno realçar: “Durante as entrevistas ficou evidente que a maioria dos idosos teve uma visão muito rudimentar e confusa a respeito de seu

Por sua vez, no que diz respeito à situação financeira das pessoas idosas no Brasil, é importante considerar que, embora esta não seja tão pior do que a da população de modo geral, a renda das pessoas em pauta é, na maioria dos casos, “relativamente pequena”<sup>52</sup> (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 339). Esse fato, em conjunto com a elevação, por motivos etários, de determinadas despesas – em especial, com remédios –, enfraquece a situação econômica de parte considerável dos idosos brasileiros. Nessa perspectiva, é propício ter em mente que estes, ao se depararem com eventualidades – a exemplo de doença<sup>53</sup>, desemprego dos filhos e morte de entes familiares –, comumente, necessitam de concessão creditícia. Nessa situação, endividam-se e, uma vez nesse estado, têm grande dificuldade de sair dele, haja vista sua remuneração já limitada quanto aos gastos essenciais (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 339).

Por seu turno, no atinente às velozes alterações no mundo atual, estas, urge sublinhar, favorecem que os idosos – cujas competências e habilidades foram desenvolvidas décadas antes de sua atual idade e já não possuem a mesma importância nos dias contemporâneos – sejam vítimas de marketing agressivo e de práticas abusivas (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 339).

Ao exposto, convém acrescentar, ainda, que a fragilidade do idoso abrange fatores de ordem psíquica e emocional, na medida em que esse sujeito, habitualmente, é vítima de discriminação e negligência na sociedade e na família<sup>54</sup>. Esse fato o conduz, muitas vezes, a sujeitar-se ao assédio de terceiros – nestes incluídos os fornecedores –, em troca do recebimento de atenção. Nessa senda, no que tange mais propriamente à seara do mercado consumerista, denota-se que a pessoa idosa, não raro, consome por motivos diversos da necessidade ou utilidade do bem de consumo (PORTO, 2014, p. 122).

crédito e suas características, uma impressão que se confirmou, de forma impressionante, em estudos qualitativos posteriores” (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 332-333).

<sup>52</sup> De acordo com dados da pesquisa “Idosos no Brasil II – Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade”, feita, pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) em parceria com a Fundação Perseu Abramo, com 4144 entrevistados, 69% das 2369 pessoas idosas entrevistadas possuíam renda mensal de no máximo 2 salários mínimos em 2020 (SESC; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2020).

<sup>53</sup> Em consonância com dados do estudo empírico suprareferido, elaborado pelo Procon de São Paulo e pelo Grupo de Pesquisa “Educação e Envelhecimento” da UFRGS, os problemas de saúde constituem um dos principais motivos que conduzem os idosos à consignação de crédito (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 334).

<sup>54</sup> O idoso sofre uma relativa exclusão social, baseada na concepção de que ele, em razão da idade, não é mais um sujeito produtivo e, consecutivamente, não mais contribui para a sociedade – visão que apreende o idoso como um indivíduo em ruína e desvaloriza a posição dele no ambiente público e até mesmo no doméstico (TAVARES; LEITE, 2017, p. 44).

Nesse quadro, é oportuno ressaltar também que as pessoas da terceira idade são estigmatizadas em virtude de sua condição – contrastante com os padrões sociais que enfatizam unicamente a estética do corpo e a juventude. No cenário pátrio, é possível observar que a velhice sugestiona a ideia de algo obsoleto e provoca uma angústia associada à tentativa de mitigação das marcas do tempo. A título de ilustração, o Brasil figura como o segundo maior consumidor mundial de cirurgia plástica embelezadora<sup>55</sup> (SCHMITT, 2017b, p. 286).

Finalmente, aos aspectos responsáveis pela vulnerabilidade agravada do consumidor idoso no mercado de consumo compete somar o fato de esse consumidor, devido a fatores interiores e exteriores, econômicos e sociais – como os acima examinados ao longo desta seção –, correr mais perigos de tornar-se um superendividado<sup>56</sup> (QUEIROZ, 2016, p. 90).

### **3.3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO**

No capítulo antecedente, discutiu-se a relação entre a vulgarização das ofertas creditícias e o superendividamento dos consumidores em geral. Neste momento, uma vez considerada a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, trabalhada na seção anterior, é salutar examinar, de modo mais específico, como as outorgas de crédito repercutem sobre esse subgrupo de consumidores. Nessa toada, é imperativo investigar, outrossim, a conexão entre essas ofertas e o superendividamento na terceira idade.

Além disso, em face desse fenômeno econômico, social e jurídico, impende ressaltar a proteção despendida pelo ordenamento pátrio ao referido subgrupo no lapso temporal anterior à Lei nº 14.181/2021.

#### **3.3.1 Oferta de crédito ao consumidor idoso e superendividamento**

Na contemporaneidade, o endividamento decorrente do consumo representa, ao mesmo tempo, uma das principais manifestações da vida em

---

<sup>55</sup> Em face desse exemplo, é pertinente apontar que, para Bauman (2008, p. 130), a cirurgia plástica pode ser compreendida como um meio de o indivíduo substituir sua imagem pública que perdeu o encanto por uma nova e, assim, conservar seu valor de mercado na sociedade de consumidores.

<sup>56</sup> Em semelhante entendimento, Paula e Graeff (2014, p. 573) declaram: “Dados indicam como os mais velhos conformam um dos grupos de risco para o superendividamento”.

sociedade e uma questão a ser lidada por cada pessoa, que frequentemente necessita escolher quais produtos ou serviços comprar e como administrar seu orçamento. Essa realidade, então, nota-se, abrange também os idosos (PAULA; GRAEFF, 2014, p. 578) – que, itere-se, devido ao corrente envelhecimento da população brasileira, passaram a ser vistos como interessantes sob o prisma econômico (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 322) e como um nicho rendoso (MERLO; CERIBELI, 2014, p. 264)

Nesse cenário de descoberta desse subgrupo de consumidores, verifica-se que numerosas foram as concessões creditícias – até mesmo irresponsáveis – a ele direcionadas. É inegável, por exemplo, o sucesso que o crédito consignado teve, no Brasil, sobretudo entre as pessoas idosas – persuadidas, conforme já apontado, por uma publicidade direcionada e assaz agressiva, realizada pelos bancos<sup>57</sup> (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 324). Quanto ao número total de operações de empréstimos consignados efetuadas nos anos seguintes aos da edição da Lei nº 10.820/2003, cabe apontar, ilustrativamente, para fins de melhor assimilação desse processo de democratização do crédito, que:

Conforme dados obtidos junto à Previdência Social, no período compreendido entre 2004 e 2007, foram realizadas 23.635.199 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e cento e noventa e nove) operações de empréstimos mediante consignação em folha, o que corresponde a um total de R\$ 30.645.118.567,83 (trinta bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões cento e dezóito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) em crédito cedido (MALUCELLI, 2008, p. 50).

Ante esses números, percebe-se a relevância do crédito consignado no âmbito nacional (MALUCELLI, 2008, p. 50) – a qual se manifestou não apenas nos primeiros anos posteriores à publicação da Lei nº 10.820/2003; todavia, consolidou-se no decurso do tempo. *Verbi gratia*, segundo o “Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2018” (BRASIL, 2019a, p. 181), o total das operações de empréstimos consignados feitas por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro

---

<sup>57</sup> Para Doll e Cavallazzi (2016, p. 310), o interesse dessas instituições nos consumidores da terceira idade teve como causa em concreto a Lei nº 10.820/2003, que deu aos aposentados e pensionistas a possibilidade de consignar, de modo irretratável e irrevogável, parte de sua aposentadoria para o adimplemento do crédito concedido pelo fornecedor creditício. Ainda consoante os autores em tela (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 323-324), essa modalidade de crédito não oferece risco para os bancos, salvo o de falecimento do pensionista ou aposentado – risco, porém, que foi repassado aos familiares do *de cuius*, dos quais são cobradas as prestações faltantes.

Social (INSS), no ano referido no título da obra ora citada, foi de aproximadamente R\$ 42,7 bilhões.

Nessa senda, incumbe frisar que esse acesso facilitado ao crédito, mediante empréstimos consignados, conquanto seja atraente para milhões de aposentados e pensionistas – inclusive por lhes possibilitar a compra de certos objetos de consumo, antes impossíveis de serem custeados, que elevam sua qualidade de vida (MALUCELLI, 2008, p. 16) –, não é desacompanhado de riscos e abalos para esses consumidores<sup>58</sup>, cuja vulnerabilidade já é agravada.

Nesse conduto de raciocínio, mister se faz sobrelevar que as concessões de crédito têm suscitado dados preocupantes, relativos a um processo de superendividamento dos consumidores da terceira idade<sup>59</sup>. Estes, exemplificativamente, no caso da contratação de crédito consignado, deixaram de contar com a parte de suas pensões e aposentadorias utilizada para o adimplemento de seus empréstimos<sup>60</sup> (SCHMITT, 2017a, p. 107). Tal situação demonstra-se alarmante, na medida em que cerca de 57% dos consumidores idosos não possuem quaisquer modalidades de reserva financeira ou de investimentos (SPC BRASIL; MEU BOLSO FELIZ, 2014, p. 4). Fatores como esse, indubitavelmente, favorecem a dependência, por parte desses consumidores, de novos empréstimos – sobretudo em face daquilo que Marques (2021, p. 32) denomina como “acidentes da vida”.

Nesse diapasão, é propício salientar que, em 2015, de acordo com estimativa do SPC Brasil, 4,3 milhões de idosos – o correspondente a 27% desse grupo etário – achavam-se inadimplentes, com seus nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito. Além disso, em agosto do ano susodito, em comparação com o mesmo mês de 2014, houve um crescimento de 8,56% no número de consumidores com idades entre 65 e 94 anos com dívidas em atraso; já o aumento da média nacional, nesse mesmo lapso de tempo, foi de 4,86%. Vale destacar também que a evolução do número de devedores idosos, entre 2011 e 2014, equivaleu, a cada ano,

<sup>58</sup> “Um dos principais problemas identificados no mercado de consumo de crédito é o abuso na contratação. Inúmeras são as situações em que os cuidados que deveriam ser tomados para um crédito responsável em relação aos idosos, não são utilizados.” (MARQUES, 2017, p. 326).

<sup>59</sup> Nessa esteira, é proveitoso rememorar: “O superendividamento da pessoa física é realmente a outra face da democratização do crédito, que incluiu fortemente os idosos” (MARQUES; LIMA; VIAL, 2020, p. 108).

<sup>60</sup> Hoje, com espeque na atual redação – dada pela Medida Provisória (MP) nº 1.106/2022 – do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, aposentados e pensionistas podem comprometer até 40% de sua renda líquida com crédito consignado (BRASIL, [2022]).

a mais que o dobro da evolução do número total de devedores (CNDL; SPC Brasil, [2015]).

A esses dados, acrescente-se que, em janeiro de 2020, em consonância com o estudo “Inadimplência de Pessoas Físicas no Brasil”, da CNDL e do SPC Brasil (2020), enquanto ocorreu uma diminuição do número de devedores na faixa etária de 18 a 39 anos, houve um aumento de 5,35% de devedores na faixa de 65 a 84 anos – dentre a qual cerca de 33% encontravam-se na condição de inadimplentes.

À vista de todas essas informações veiculadas pela CNDL e pelo SPC Brasil, depreende-se que elas reforçam o entendimento de que os impactos da facilitação do crédito<sup>61</sup> – a exemplo da inadimplência – são mais acentuados em relação à população idosa, detentora, reitere-se, de hipervulnerabilidade.

Além do mais, no que concerne ao elo entre a outorga irresponsável de crédito e o superendividamento da pessoa idosa, Reinaldo (2010, p. 117) afirma:

Os empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas se configuram como a maior abusividade do fornecedor de crédito diante do consumidor idoso. As instituições financeiras agem, na maioria das vezes, de má-fé, tentando exonerar o idoso de forma exagerada, levando-o ao superendividamento e, consequentemente, ao prejuízo de sua honra perante a sociedade, pois, em seguida, a cobrança que é feita pelos credores é contaminada da abusividade de tal forma que macula a moral do consumidor idoso.

Diante disso, é preciso admitir que os empréstimos concedidos em massa às pessoas idosas – majoritariamente vulneráveis ante o poder financeiro dos bancos, que jamais haviam lucrado tanto no Brasil – conduziram grande parte delas ao endividamento (LEITE, 2007, p. 110) e ao superendividamento. Em outras palavras, tem-se que a desmedida oferta de crédito, um dos causadores do endividamento excessivo, facilita que as pessoas da terceira idade se tornem superendividadas<sup>62</sup>. Nesse contexto, é pertinente apontar que quando o fornecedor de crédito outorga esse bem de consumo a um idoso, sabendo que a renda deste já se encontra comprometida

<sup>61</sup> Acerca dessa facilitação, Reinaldo (2010, p. 49) leciona: “[...] a facilidade do crédito é um dos instrumentos poderosos geradores do superendividamento e da inadimplência, pois até mesmo a maior potência econômica do século XXI não conseguiu lutar contra as consequências do crédito desvairado e irresponsável no mercado de consumo”.

<sup>62</sup> “Efetivamente, o que se observa, por vezes, é um abuso na concessão de crédito, seja na forma irresponsável de angariar e conceder crédito para idosos (em especial os analfabetos, analfabetos funcionais, surdos, pobres e com reduzida educação financeira), seja nas práticas do crédito consignado, deixando de preservar o mínimo existencial dos idosos” (MARQUES, 2017, p. 329).

em razão de débitos decorrentes de outras relações creditícias, fá-lo conduzindo esse indivíduo à condição de superendividado (QUEIROZ, 2016, p. 107).

Ainda no respeitante aos consumidores idosos e ao superendividamento, Paula e Graeff (2014, p. 572) chamam atenção para o fato de que esse fenômeno tende a ser mais grave para esses consumidores. Isso, porque estes, quando superendividados, precisam lidar com as experiências negativas associadas à longevidade – ilustrativamente, enfermidade, morte de entes queridos, solidão e institucionalização –, experiências essas que decerto afetam suas relações interpessoais, assim como com os estigmas relacionados à velhice. Para os autores acima referidos (PAULA; GRAEFF, 2014, p. 572), o drama social decursivo do superendividamento na terceira idade está correlacionado aos juízos morais proferidos por pessoas integrantes da rede de relações desses consumidores – como parentes, vizinhos, colegas de profissão ou de lazer e amigos –, de sorte que tais juízos e o susodito drama intensificam-se de maneira recíproca.

Finalmente, diante de tudo o que foi tratado nesta subseção da presente monografia, é imperativo reconhecer que, na contratação de crédito por consumidores da terceira idade, quando estes comprometem sua renda mensal ao ponto de não terem mais como pagar seus débitos atuais e vincendos e acabam recorrendo a mais operações de concessão creditícia para assegurar a sua subsistência, manifesta-se não apenas um problema pessoal, porém social. Até porque a defesa da pessoa idosa incumbe à família, ao Estado e à sociedade (QUEIROZ, 2016, p. 107).

### **3.3.2 A proteção jurídica do consumidor idoso no regime jurídico anterior à Lei nº 14.181/2021**

De início, vale pontuar que a compreensão de que os idosos são hipervulneráveis nas relações de consumo fortalece a admissão de instrumentos destinados a uma proteção especial desses indivíduos (QUEIROZ, 2016, p. 105).

A legislação pátria, por intermédio, a título de exemplo, da CFRB/88, da Lei nº 8.842/1994 e do Estatuto do Idoso, já reconhecia singularidades próprias das pessoas idosas e, nessa ótica, já previa expressamente um tratamento protetivo específico em relação a esse grupo, antes mesmo da Lei nº 14.181/2021.

No atinente ao plano constitucional, observa-se que o constituinte, à luz das aludidas singularidades, já intencionara incluir socialmente as pessoas em

comento – que não devem ser excluídas de direitos exercidos, de maneira regular, pelas demais (TAVARES; LEITE, 2017, p. 53). Nesse sentido, a Lei Maior, em sua redação original, já trazia o subsecutivo comando: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Por seu turno, no plano infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 8.842/1994, denominada de Lei da Política Nacional do Idoso, instituirá a política homônima – destinada, nos moldes de seu art. 1º, à salvaguarda dos direitos sociais das pessoas da terceira idade – e criara o Conselho Nacional do Idoso. Em linhas gerais, pode-se afirmar que essa lei, no referente à política sobredita, previu importantes princípios<sup>63</sup> e diretrizes, bem como estipulou competências para os órgãos e entidades públicos, visando, também segundo o supramencionado art. 1º, à promoção de uma concreta participação das pessoas idosas na sociedade.

Entretanto, a despeito da insofismável relevância da Lei nº 8.842/1994 na década de 90 e do já existente aumento da quantidade de idosos no país, a lei em exame obteve atenção, a princípio, apenas por parte de profissionais e especialistas, não alcançando notoriedade nos meios midiáticos. Foi quase um decênio depois da publicação dessa lei que a temática do envelhecimento despertou maior atenção da sociedade. Nessa perspectiva, nota-se que, a partir de 2003, com a divulgação do Estatuto do Idoso – que recebeu considerável destaque pelos meios de comunicação –, têm sido veiculados, quase diariamente, artigos e notícias acerca do progressivo envelhecimento populacional e de como envelhecer em boas condições (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 316).

O referido Estatuto – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – além de ser congruente com a Lei nº 8.842/1994, ofereceu maior proteção às pessoas da terceira idade, ao tornar defesas várias discriminações contra esse grupo e ao estipular sanções (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 317). Nessa toada, é oportuno

---

63 “Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei”.

perceber que os arts. 56 a 58 do Estatuto preveem penas para infrações administrativas praticadas em desfavor do idoso e que os arts. 96 a 108 definem os crimes, e suas respectivas penas, perpetrados em prejuízo da pessoa idosa.

Outro aspecto que evidencia a supramencionada maior proteção oferecida pelo Estatuto do Idoso, quando comparado com a Lei da Política Nacional do Idoso, é o fato de ele ter introduzido – mediante o seu art. 2º, que tem assento no já reproduzido art. 230 da CRFB/88 – o paradigma da proteção integral das pessoas com 60 anos ou mais, voltado à salvaguarda da dignidade e da inclusão social delas (COSTA, 2017, p. 75-76).

Além da Lei nº 8.842/1994 e da Lei nº 10.741/2003, já existiam, em âmbitos federal, estadual e municipal, outros diplomas normativos concernentes aos idosos, máxime acerca da saúde destes (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 317), no regime antecedente à Lei do Superendividamento.

No que se refere mais especificamente à defesa dos consumidores idosos no regime susodito, tem-se que estes, além de serem beneficiados pelas normas aplicáveis aos consumidores em geral, eram também favorecidos pelo que o CDC dispunha, mediante o já mencionado inciso IV de seu art. 39, textualmente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

O dispositivo em tela, como se pode observar, volta-se à proteção dos consumidores que possuem vulnerabilidades agravadas, decorrentes de causas e situações várias, a exemplo do fator idade (BESSA, 2022, p. 302). Este, nesse prisma, abrange tanto crianças quanto idosos (NUNES, 2021, p. 212). Em face dessas considerações, é pertinente sublinhar que esse dispositivo apesar de oportunizar uma defesa mais específica dos consumidores da terceira idade, nada dispõe expressamente – assim como o próprio CDC antes da Lei nº 14.181/2021 – acerca de eventual processo de superendividamento vivenciado por esses consumidores.

Isso posto, é salutar ressaltar, ainda, quanto à tutela legislativa do consumidor idoso no regime precedente à Lei do Superendividamento, que esse indivíduo já deveria ser concebido como hipervulnerável, a partir de um exame sistemático do CDC e do Estatuto do Idoso à luz da CRFB/88 (LEITE, 2007, p. 126).

Além disso, é importante apontar o que já preceituava o art. 7º, *caput*, do CDC, *in verbis*:

Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Com base nesse dispositivo, identifica-se que o CDC, quanto aplicável a qualquer relação consumerista, já não excluía outras leis em sentido formal e em sentido material. Ao invés disso, já coexistia, de maneira harmônica, com leis especiais em relação à matéria<sup>64</sup> (BESSA, 2022, p. 122). Por conseguinte, deduz-se que distintas fontes normativas já deveriam ser levadas em conta para a salvaguarda dos idosos nas relações de consumo.

Nesse quadro, impende salientar, porém, que, perante a vulnerabilidade dos consumidores idosos no regime jurídico anterior à Lei do Superendividamento, máxime no respeitante ao crédito consignado, Doll e Cavallazi (2016, p. 340) já apontavam para a necessidade de reforço da proteção legal necessária, de modo que fossem inibidas ofertas publicitárias engonosas e práticas abusivas por parte dos fornecedores e, ainda, de modo que fosse assegurado aos pensionistas e aposentados o acesso a informações importantes acerca do crédito.

No entanto, com percepção diversa, Schmitt (2017a, p. 110) concebia prescindível atualização legislativa que robustecesse a defesa dos consumidores da terceira idade. O referido autor (SCHMITT, 2017a, p. 110) afirmava:

Constatamos que há fórmulas para se conter certos abusos contratuais perpetrados contra consumidores idosos, que se tratam de indivíduos “hipervulneráveis”, não sendo o caso de elaboração de novel legislação brasileira, mas sim de interpretação adequada dos meios legais já colocados à disposição do intérprete. Sobretudo, o tema ainda é recente, sendo escassos, ainda, os exemplos jurisprudências acerca do objeto da pesquisa, bem como limitada a doutrina, o que demanda uma análise contínua.

Diante dessa perspectiva, que acertadamente reconhecia a existência de normas legais de proteção ao consumidor idoso contratante de crédito, é adequado

---

<sup>64</sup> “Daí a ideia doutrinária (Erik Jayme/Cláudia Lima Marques) de diálogo das fontes, ou seja, aplicação e interpretação harmônica (diálogo) de diferentes normas (fontes) a determinado suporte fático” (BESSA, 2022, p. 122).

sublinhar, entretanto, com o devido respeito, que a legislação pátria, antes da Lei nº 14.181/2021, não tratava, de modo explícito, sobre a prevenção ou o tratamento do superendividamento, tampouco sobre os pormenores dessa problemática relativos aos consumidores da terceira idade. Esse fato, na prática, terminava por enfraquecer a salvaguarda desse grupo hipervulnerável – correspondente, segundo dados do “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS/MJ, a uma das “maiores vítimas do superendividamento” (MARQUES, 2017, p. 332).

O susodito enfraquecimento se evidenciava, por exemplo, ante a ausência de um fundamento legal específico, para além do princípio geral da boa-fé, que impusesse aos fornecedores creditícios o dever de renegociar as dívidas dos seus respectivos consumidores (MARQUES, 2017, p. 332-333). Nesse cenário, é valido destacar que os idosos – em mais de 90% dos casos em que tentaram, sem o apoio do Estado, a renegociação com seus credores – não possuíram força bastante para obtê-la, conforme dados do Observatório da UFRGS/MJ acima mencionado (MARQUES, 2021, p. 385).

Além disso, Marques e Barbosa (2019, p. 23), no artigo “A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?”, em resposta à pergunta presente no título supracitado, afirmavam que não. Para elas (2019, p. 23), a legislação nacional então existente – isto é, antes da Lei nº 14.181/2021 –, era insuficiente para a defesa dos consumidores da terceira idade, já que, no regime antecedente ao dessa lei, inexistia o reconhecimento legal de determinadas figuras jurídicas, anteriormente não conhecidas – a exemplo do assédio ao consumo –, assim como ainda não havia sido incluída uma disciplina do superendividamento. Ademais, Marques e Barbosa (2019, p. 23) enxergavam que contribuía para a referida insuficiência o fato de o CDC não ter, à época, sido atualizado com a inclusão de mecanismos de maior efetividade quanto ao restabelecimento do equilíbrio das relações sociais de consumo, marcadas pela disparidade entre consumidores e fornecedores.

Em semelhante sentido, na dissertação “A proteção jurídica da hipervulnerabilidade do idoso superendividado na sociedade de consumo”, Costa (2017, p. 113), apesar de reconhecer a existência de normas aptas a, em diálogo de fontes, servir de amparo ao consumidor em situação de superendividamento, concluiu ser “imperiosa a aprovação do Projeto de Lei [nº 3.515/2015, transformado na Lei nº 14.181/2021] para a proteção do idoso superendividado de forma mais efetiva”. Em

seu entender (COSTA, 2017, p. 113), tal aprovação contribuiria para a prevenção e tratamento do superendividamento, bem como ensejaria maior paridade nas relações creditícias.

Posto isso, delineada a proteção legal, no âmbito nacional, dos consumidores da terceira idade no regime anterior ao da Lei do Superendividamento, é oportuno mencionar que, na jurisprudência brasileira, já se reconhecia – assim como já o fazia a legislação pátria – a necessidade de um tratamento diferenciado, inclusive no âmbito consumerista, em relação às pessoas idosas. A título de exemplificação, convém observar a seguinte ementa – citada por Marques (2017, p. 326) – da Apelação Cível nº 70059723601, julgada, em 16 de dezembro de 2014, pela Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS):

CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IDOSO: HIPERVULNERABILIDADE AGRAVADA PELA SURDEZ E O ANALFABETISMO. IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA A ROGO COMO CAUSAS CONCORRENTES DA NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DANO MORAL: A PRÁTICA DE UM ATO POR PARTE DO BANCO, QUE O CDC QUALIFICA COMO “ABUSIVO”, QUAL O DE APROVEITAR-SE DA FRAGILIDADE DO IDOSO, IMPLICA, POR INFERÊNCIA LÓGICA, QUE HOUVE LESÃO TAMBÉM AO ESTATUTO DO IDOSO. APROVEITAR-SE DAS SUAS VISÍVEIS FRAGILIDADES MATERIALIZA VIOLAÇÃO AO CDC E À REGRA DO RESPEITO À SENECTUDE. DEVOLUÇÃO CORRIGIDA DAS PARCELAS DESCONTADAS.

PROVIDO O RECURSO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, p. 1)

Em face dessa ementa, denota-se a admissão, por órgão jurisdicional, de tratamento protetivo específico destinado aos consumidores idosos. Estes, como se pode constatar, tiveram, no caso concreto, sua hipervulnerabilidade interseccionada por outras vulnerabilidades agravadas, como a surdez e o analfabetismo. Além do mais, vê-se que a salvaguarda desses consumidores não levou em conta somente as disposições do CDC, mas também considerou normas externas a esse Código, a exemplo das previstas no Estatuto do Idoso – o que, conforme já abordado, é consentâneo com o art. 7º do CDC.

Outro exemplo de reconhecimento, pela jurisprudência, de proteção específica dos consumidores da terceira idade se encontra na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.727 - Paraná. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, nos termos do voto da relatora – a saber, a Ministra Cármem Lúcia –, julgou improcedente o pedido de declaração de

inconstitucionalidade da Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, do Estado do Paraná<sup>65</sup>. A respeito desse diploma normativo, a relatora declarou em seu voto: “O que se dispõe na Lei paranaense aqui questionada é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes” (BRASIL, 2021b, p. 22). Uma vez considerada a supracitada política pública inscrita na lei em exame, é propício analisar também a subsecutiva argumentação da referida ministra:

[...] pelo § 1º do art. 2º daquele diploma, a concessão do empréstimo ao aposentado ou pensionista somente se perfaz após a aposição de assinatura sua no contrato e a apresentação de documento de identidade idôneo, procedimento que está em plena harmonia e tanto reforça, como antes anotado, o princípio da proteção integral ao idoso, visto que a simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros (BRASIL, 2021b, p. 30).

Nessa linha de intelecção, nota-se, mais uma vez, a admissão jurisdicional de um tratamento protetivo diferenciado em relação aos consumidores idosos. No caso, a sobredita admissão se revela pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 20.276/2020, do Estado do Paraná, que tornou defesa a oferta, mediante ligação telefônica, de empréstimos a aposentados e pensionistas, bem como proibiu a celebração de contratos de empréstimos com esses consumidores por meio de telefonemas. À vista da argumentação supratranscrita da relatora da ADI nº 6.727 - Paraná, depreende-se que a proibição em comento é consentânea com o ordenamento pátrio, dá concretude ao princípio da proteção integral do idoso e leva em conta o fato de as pessoas da terceira idade possuírem um grau de vulnerabilidade mais acentuado.

Nessa seara jurisprudencial, incumbe apontar, ainda, que, antes mesmo da Lei nº 14.181/2021, já ocorria o tratamento do superendividamento em alguns tribunais brasileiros – *verbi gratia*, em Brasília e nos estados do Rio Grande do Sul<sup>66</sup>, do Paraná,

<sup>65</sup> Essa lei proibia que instituições financeiras ofertassem, na esfera desse estado, contratos de empréstimo, por meio de telefonemas, a aposentados e pensionistas (PARANÁ, 2020) – grupos constituídos por uma notável quantidade de pessoas com 60 anos ou mais (BRASIL, 2021b, p. 21-22). Ademais, nesse cenário, importa ter em vista que a oferta, via ligação telefônica, de crédito a consumidores idosos cooperou para que o sistema creditício se popularizasse (MIRAGEM, 2021), fator que denota a expressividade dos contratos firmados por telefone.

<sup>66</sup> Como exemplo de tratamento do superendividamento do consumidor idoso no TJRS antes da edição da Lei nº 14.181/2021, é pertinente apontar o acórdão na Apelação Cível nº 70081897860, julgado em 30 de julho de 2019, sob a relatoria da Desembargadora Ana Paula Dalbosco. Nessa decisão, o tribunal, reconhecendo que o fornecedor de crédito violara o dever de informação do consumidor (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 10) – que, no caso concreto, era uma pessoa idosa

de São Paulo<sup>67</sup> e da Paraíba –, embora não houvesse previsão ou disciplinamento desse tema em lei. Tal tratamento se dava com base no “Projeto-Piloto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor”<sup>68</sup>, desenvolvido pelas juízas Clarissa Costa Lima e Karén Bertoncello e voltado a uma renegociação dos débitos dos consumidores creditícios na presença do juiz (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 340).

Ante o exposto, convém frisar, contudo, que, apesar desse projeto inovador e do próprio reconhecimento, pela jurisprudência, da vulnerabilidade agravada dos consumidores idosos, a defesa desses indivíduos no âmbito jurisdicional ainda não era suficiente – assim como a proteção legal existente –, devido inclusive à insuficiência desta, no regime anterior à Lei nº 14.181/2021. Nesse contexto, é válido recordar a ausência de uniformidade jurisprudencial acerca de questões atinentes ao superendividamento, máxime no respeitante ao crédito consignado (MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 236). Além do mais, a despeito da execução de projetos inovantes – como o Projeto-Piloto sobredito – pelo Judiciário, esse Poder, de modo geral, ainda estava “preso a uma ótica consideravelmente positivista” (CARQUI, 2016, p. 120). Esses fatores, destarte, dificultavam uma proteção mais efetiva dos consumidores da terceira idade, na esfera jurisdicional.

---

superendividada, cuja dívida evoluía consideravelmente em pouco tempo, de R\$5.744,31 em fevereiro de 2016 para R\$24.755,29 em maio do mesmo ano (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 1 e 7) –, definiu, nos termos da própria ementa dessa Apelação, o seguinte: “assentadas as características peculiares dos autos – superendividamento e hipervulnerabilidade –, é de serem limitados os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes em 12% ao ano, patamar utilizado por esta Câmara nas hipóteses como a em comento. [...] Tal providência visa restituir, ainda que minimamente, a situação de juridicidade das avenças, não expondo o consumidor superendividado à situação de extrema desvantagem em relação ao fornecedor de serviços” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 2).

<sup>67</sup> A título de exemplificação do tratamento, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), do superendividamento do consumidor aposentado, no regime antecedente à Lei nº 14.181/2021, convém reproduzir abaixo a ementa do acórdão na Apelação Cível nº 1005572-05.2019.8.26.0405, julgado em 08 de maio de 2020, sob a relatoria do Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino: “RECURSO DE APPELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Sentença que julgou improcedente a demanda. Irresignação do autor. Acolhimento. Demonstrado o superendividamento do consumidor em razão da celebração de diversos mútuos bancários, é devida a limitação das prestações mensais a 30% de seus rendimentos. Natureza alimentar da verba de aposentadoria. Proteção do mínimo existencial. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (SÃO PAULO, 2020, p. 2). Nesse caso, o tribunal, visando à defesa do mínimo existencial, considerando o caráter alimentar das verbas da aposentadoria e reconhecendo que o fornecedor creditício não observara a margem consignável de 30% prevista pela Lei 10.820/2003, determinou que os descontos nos rendimentos do consumidor fossem limitados à susodita porcentagem.

<sup>68</sup> Consoante Doll e Cavallazzi (2016, p. 340), esse projeto consiste em “Uma iniciativa na direção certa”, no que se refere a um modo digno mediante o qual pessoas superendividadas tenham a possibilidade de superar essa condição.

Tendo em vista os efeitos, quanto à salvaguarda dos consumidores idosos contratantes de crédito, da ausência de uma disciplina legislativa sobre o superendividamento no regime jurídico anterior à Lei nº 14.181/2021, investigar-se-á, no capítulo seguinte, como a lei supramencionada regulamenta, além da prevenção e do tratamento do superendividamento desses consumidores, a oferta de crédito a essas pessoas – às quais se aplicam, além das normas desse diploma normativo respeitantes aos consumidores creditícios em geral, normas específicas, que também serão objeto de discussão no capítulo subsequente.

## 4 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Nos capítulos antecedentes, discutiu-se o superendividamento na sociedade de consumo brasileira, destacando-se o liame entre esse fenômeno e a concessão irresponsável de crédito e examinando-se mais especificamente o superendividamento dos idosos – que, não se pode ignorar, são consumidores com vulnerabilidade agravada. Nesse contexto, ao analisar-se a problemática do superendividamento, tornou-se visível que a falta de uma disciplina legal a ele relativa prejudicava a proteção dos consumidores, notadamente dos consumidores idosos, no regime anterior ao da Lei nº 14.181/2021, cujas principais mudanças paradigmáticas serão abordadas no presente capítulo.

Nessa esteira, no que se refere à lei susodita, também denominada de Lei do Superendividamento ou Lei do Crédito Responsável ou Lei Claudia Lima Marques, importa identificar os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento por ela estabelecidos – os quais são aplicáveis aos consumidores em geral, nestes incluídos os idosos.

Por fim, no que concerne mais propriamente aos consumidores da terceira idade, tratar-se-á da outorga creditícia a eles realizada no regime jurídico da Lei nº 14.181/2021, sobrelevando-se, nessa perspectiva, os seguintes dispositivos introduzidos por esse diploma normativo: art. 54-C, IV, do CDC, e art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso.

### 4.1 OS NOVOS PARADIGMAS IMPLEMENTADOS PELA LEI Nº 14.181/2021

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, mais conhecida como Lei do Superendividamento, foi publicada, no Diário Oficial da União, em 02 de julho de 2021, data em que entrou em vigor, e pode ser compreendida, resumidamente, como uma resposta do Poder Legislativo para o problema do superendividamento do consumidor pessoa natural de boa-fé. A lei em pauta, consoante o seu próprio preâmbulo, alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, com o escopo de aprimorar a tutela do crédito ao consumo e de estabelecer uma disciplina legal destinada a prevenir e tratar o superendividamento.

Em síntese, tem-se que a lei em comento, resultante de um extenso debate social<sup>69</sup> (LAHOZ; SILVA, 2021), consiste em um marco no direito privado<sup>70</sup>, na medida em que torna a valorizar o microssistema consumerista, realizando uma sistematização no CDC de normas acerca de novos padrões de outorga responsável de crédito – os quais resguardem o mínimo existencial e evitem o superendividamento –, bem como incorporando a educação financeira e a repactuação de débitos nos direitos dos consumidores (MARQUES, 2021, p. 58).

No respeitante a um panorama da Lei do Superendividamento – lei essa responsável por implementar, no CDC, diversas alterações, cujo objeto primordial se refere à concessão creditícia e ao superendividamento –, cabe mencionar que ela incluiu incisos nos arts. 4º, 5º, 6º e 51 do Código supramencionado e a este acrescentou os arts. 54-A a 54-G – nesse quadro, é adequado pontuar que o art. 54-E restou vetado – e os arts. 104-A a 104-C, além de ter adicionado o § 3º ao art. 96 do Estatuto do Idoso.

Por meio das sobreditas alterações, a Lei nº 14.181/2021 estabeleceu normas consideráveis referentes à fase pré-contratual da oferta creditícia, evidenciou a ideia de crédito responsável e disciplinou o tratamento do superendividamento (BEssa, 2022, p. 62).

Além disso, ainda no atinente a considerações prévias sobre a Lei nº 14.181/2021, é oportuno ter em vista que: “Com a edição da Lei do Superendividamento (Lei Claudia Lima Marques), o Brasil se aproxima normativamente da maioria dos países da Europa e dos Estados Unidos, entre tantos outros” (BEssa, 2022, p. 62). Perceba-se, nesse sentido, que os Estados Unidos tinham regulado o endividamento já no século XIX, a maior parte dos países da União Europeia, já na década de 1970, e a Argentina e a África do Sul, no presente século (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 126).

<sup>69</sup> A promulgação da Lei do Superendividamento deriva de debate acadêmico começado há mais de 15 anos, no território nacional, como consequência de uma série de projetos sob a coordenação da professora Claudia Lima Marques, da UFRGS. Na esfera legislativa, a lei em pauta resulta do PL nº 3.515, que, aprovado em 2021 pela Câmara dos Deputados, decorre do antigo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, aprovado em 2015 pelo Senado Federal. No tocante a esse PLS, ele já fora apresentado a esse último órgão legislativo ainda em 2011 por Comissão de Juristas, instituída por esse mesmo órgão e incumbida de apresentar proposta de atualização do CDC. Da referida Comissão, fizeram parte, dentre outros, Antonio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Relatora-Geral (BEssa, 2022, p. 62).

<sup>70</sup> Com semelhante ponto de vista, Gagliano e Oliveira (2021) entendem que essa lei sinaliza um novo momento para o direito do consumidor no Brasil.

Isso posto, uma vez reconhecidas as características gerais e a relevância da lei em estudo, impende analisar, de modo mais pormenorizado, as principais modificações por esta provocadas.

Nessa senda, insta frisar que a Lei nº 14.181/2021 positivou o paradigma da conservação do “mínimo existencial”, expressão integrante do próprio conceito legal de superendividamento<sup>71</sup> e presente em cinco dispositivos inseridos, mediante essa lei, no CDC<sup>72</sup>. Esse paradigma, umbilicalmente associado à dignidade da pessoa humana<sup>73</sup>, corresponde a “uma das grandes contribuições ao Direito Privado Solidário do novo CDC” (MARQUES, 2021, p. 69). Com base na positivação em estudo, a instituição financeira deve averiguar se a subsistência de seu respectivo consumidor será colocada em risco por eventual outorga de empréstimo – obrigação essa proveniente da noção de crédito responsável (BESSA, 2022, p. 117). Além do mais, importa salientar que o mínimo existencial ora analisado deve ser protegido não somente na concessão creditícia, mas também na repactuação de débitos (MARQUES, 2021, p. 69), nos moldes do art. 6º, XII, do Código em análise.

Outro paradigma estabelecido pela Lei do Superendividamento é o do crédito responsável<sup>74</sup> (MARQUES, 2021, p. 70). Com espeque no novo XI do art. 6º do CDC, a garantia de práticas de crédito responsável consiste em um direito básico do consumidor. Nessa toada, insta destacar que o princípio do crédito responsável prescreve condutas para o Poder Público, para os credores e para os próprios devedores. Para estes, porque possuem o dever jurídico de serem prudentes ao contraírem gastos, de sorte que lhes compete evitar débitos maiores do que sua capacidade de reembolso; para os fornecedores, porque não devem outorgar créditos

<sup>71</sup> Conceito, conforme já apresentado, previsto pelo art. 54-A, § 1º, do CDC, *in verbis*: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

<sup>72</sup> São eles: art. 6º, XI; art. 6º, XII; art. 54-A, § 1º; art. 104-A, *caput*; art. 104-C, § 1º. Sobre esses dispositivos, note-se, embora prevejam que haja regulamentação do mínimo existencial, este já deve ser garantido antes mesmo daquela (MARQUES, 2021, p. 69).

<sup>73</sup> Com efeito, a dignidade em exame, a qual consiste em alicerce de toda a ordem constitucional e principal norte interpretativo dos direitos estipulados pela Lei Maior, não é observada quando o mínimo existencial não é assegurado nem efetivado no plano fático (NUNES, 2021, p. 69), haja vista que esse mínimo está relacionado às despesas com serviços essenciais, exemplificativamente saúde, transportes e alimentação (BESSA, 2022, p. 117).

<sup>74</sup> Esse paradigma decorre de diretiva europeia alterada em 2010 e incentiva o fornecedor creditício e o seu intermediário – que pode ser um correspondente bancário ou inclusive outro fornecedor – a agirem com lealdade em relação ao consumidor de crédito (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 131-132).

que, à luz de uma análise preliminar do caso concreto<sup>75</sup>, sejam superiores às reais condições de pagamento de seus respectivos consumidores; para o Poder Público, porque assiste-lhe coibir, por intermédio de suas políticas públicas e de suas atividades fiscalizatórias, práticas violadoras do crédito responsável (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

Nesse conduto de raciocínio, importa realçar que o paradigma do crédito responsável encoraja a cultura de cooperação segundo a boa-fé, além de prevenir o superendividamento (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 132) e de proteger a dignidade da pessoa humana – dignidade essa ferida pelo superendividamento, especialmente pela exclusão social e pelo comprometimento do mínimo existencial provocados por esse fenômeno (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021). Isso posto, cabe apontar, ainda, que as inovações da Lei do Superendividamento no tocante a disposições sobre crédito responsável podem ser interpretadas como uma nova concepção acerca do crédito e do papel deste na sociedade de consumo, tendo em vista que elas promovem uma cultura de concessão responsável de crédito e de adimplemento das obrigações pactuadas (MIRAGEM, 2021), em substituição à existente cultura – apontada no primeiro capítulo – de outorga irresponsável.

Ademais, dentre os novos paradigmas da Lei do Superendividamento, é propício enfatizar o do combate ao assédio de consumo (MARQUES, 2021, p. 71). No que tange ao direito europeu, essa modalidade de assédio já era tutelada pelo art. 9º da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a práticas comerciais desleais (MIRAGEM, 2016, p. 138). No Brasil, o combate a essa forma de assédio foi consagrado pelo art. 54-C, IV<sup>76</sup>, do CDC – dispositivo introduzido pela Lei nº 14.181/2021. Em conformidade com esse inciso IV, atento à existência de grupos de consumidores com hipervulnerabilidade, é defeso o assédio de consumo quando da oferta creditícia. Sem dúvida, essa norma positivada dá visibilidade à fragilidade dos consumidores, mormente daqueles cuja vulnerabilidade é agravada, perante os fornecedores de crédito – fragilidade essa que, conforme discutido nos capítulos

<sup>75</sup> Para a realização desse exame anterior à celebração do contrato de outorga creditícia, o fornecedor de crédito pode requerer, nos moldes de legislação específica concernente ao tratamento de dados pessoais, as informações de que precisa para avaliar a circunstância financeira e a capacidade de adimplemento do consumidor de crédito (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 131-132).

<sup>76</sup> “Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV – assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.”.

antecedentes, apresenta-se como uma questão relevante no contexto do superendividamento, uma vez que favorece a ocorrência desse fenômeno.

Sobre os novos paradigmas da Lei nº 14.181/2021, faz-se mister salientar também o da sanção decursiva de inobservância dos deveres de boa-fé e informação<sup>77</sup> (MARQUES, 2021, p. 70). O art. 54-D do CDC, dispositivo incluído pela lei em comento, preceitua condutas a serem seguidas pelo fornecedor ou intermediário antes da pactuação do contrato de crédito – as quais, se não cumpridas, podem levar à diminuição, em âmbito judicial, dos juros ou de qualquer acréscimo ao principal e à ampliação do prazo de reembolso estipulado no contrato creditício original. Diante disso, é benfazejo frisar que, a previsão, pelo parágrafo único<sup>78</sup> do referido art. 54-D, de sanções como as sobreditas demonstra uma preocupação com a concretude dos direitos de informação do consumidor creditício – direitos aos quais correspondem os deveres impostos pelos arts. 52, 54-C e 54-D do CDC aos fornecedores de crédito (MARQUES, 2021, p. 71).

É também uma significativa inovação da Lei do Superendividamento a ênfase na “educação financeira” dos consumidores, noção trazida pelo arts. 4º, IX, 6º, XI, e 54-A, *caput*, do CDC – dispositivos acrescentados pela Lei nº 14.181/2021. Conforme o supramencionado inciso IX, é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o “fomento de ações direcionadas à educação financeira”. Além disso, em concordância com o susodito inciso XI, a aludida educação é um direito básico do consumidor. Em face dessas novas normas, convém apontar que essa educação corresponde a uma finalidade a ser perseguida pelos fornecedores, pelo Estado e pela sociedade e pauta-se no reconhecimento de que, na seara dos serviços financeiros, a materialização do direito do consumidor à informação depende da capacidade desse último sujeito de entender devidamente as características e os efeitos dos contratos relativos a tais serviços (MIRAGEM, 2021).

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que a falta de educação financeira do consumidor é um dos fatores responsáveis por fomentar o endividamento

<sup>77</sup> Veja-se que essa inobservância pode suceder ainda que tenha havido o cumprimento do dever principal (MARQUES, 2021, p. 71).

<sup>78</sup> “Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”.

excessivo desse sujeito (LOCH; GIACOMINI, 2021, p. 58). À vista disso, torna-se conspícua a relevância da inclusão dos arts. 4º, IX, 6º, XI, e 54-A, *caput*, ao CDC, na medida em que tal acréscimo, além de chamar atenção para um meio de prevenir e mitigar o superendividamento – qual seja, a educação financeira –, estimula uma modificação do comportamento do Estado, de fornecedores e até dos próprios consumidores, tendo em vista que estes seguramente serão afetados pelo recebimento da educação em tela, no respeitante às relações de consumo.

Outra novidade resultante da Lei nº 14.181/2021 é a superação da Súmula nº 381 do STJ<sup>79</sup> no tocante ao consumidor pessoa física em situação de superendividamento. Tal superação se justifica em virtude de as normas preventivas desse fenômeno, a exemplo dos arts. 4º, X, e 5º, VI, do CDC, possuírem aplicação imediata e terem estabelecido uma nova ordem pública de defesa desse consumidor – ordem essa que, à luz dos arts. 1º, 5º, VI, 6º, VII, VIII, XI e XII, do CDC, pressupõe a atuação de ofício do Judiciário (MARQUES, 2021, p. 76-77). Nessa perspectiva, é o já aprovado Enunciado 2, de autoria da professora Claudia Lima Marques, da “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ”:

A Lei 14.181/21 reforça a dimensão constitucional do dever de proteção do Estado ao consumidor (Art. 5º, XXXII da CF/1988) e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento pressupõe a aplicação *ex officio* das regras do Código de Defesa do Consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural (Art. 4º, X e Art. 5º, VI do CDC), superando a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. (ENUNCIADO 2, 2021).

Com base nessa linha de depreensão, o juiz, no caso da revisão e integração dos contratos de crédito e repactuação das dívidas creditícias por meio do plano judicial compulsório previsto pelo art. 104-B do CDC, deve examinar, levando em consideração a capacidade de pagamento do consumidor e a necessidade de manutenção do mínimo existencial deste, a juridicidade de todas as cláusulas do contrato de concessão de crédito – contrato esse, na maioria dos casos, de adesão – e afastar aquelas não consentâneas com o Código supramencionado. É inadmissível, nessa toada, que o magistrado, tão somente em razão da anuência do consumidor –

---

<sup>79</sup> Conforme essa súmula, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (BRASIL, 2021a, p. 348). Acerca desse entendimento sumulado, é oportuno sublinhar que, antes mesmo da edição da Lei nº 14.181/2021, já tinha sido bastante criticado, porquanto a vedação por ele prevista acabava atribuindo validade a cláusulas que, nos moldes da legislação, seriam nulas de pleno direito. Nessa ótica, é salutar reconhecer que tal entendimento privilegiava os bancos, ignorando o fato de o CDC ser uma norma de ordem pública e de interesse social (RODRIGUES, 2018, p. 104-105).

que, não se olvide, é o sujeito vulnerável da relação de consumo –, incorpore ao plano susodito obrigações violadoras do CDC (BRAUNER, 2021).

Enfim, ainda no que diz respeito às alterações mais expressivas da Lei nº 14.181/2021, é pertinente sobrelevar a instituição de sistema binário de tratamento judicial e extrajudicial do fenômeno do superendividamento (MARQUES, 2021, p. 75). A partir da lei em apreço, o tratamento do consumidor superendividado passou a suceder por intermédio destas duas fases: i) fase de conciliação; ii) fase do plano judicial compulsório. A primeira fase é de natureza pré-processual e pode ser realizada até mesmo extrajudicialmente, em órgãos públicos de proteção do consumidor, haja vista o teor do art. 104-C do CDC<sup>80</sup> (BEssa, 2022, p. 684). Nela, vale sublinhar, é feita, nos termos do § 1º desse artigo<sup>81</sup>, uma audiência global de conciliação na qual são reunidos todos os credores do consumidor, com o fito de que este e aqueles acordem um plano de pagamento (MARQUES, 2021, p. 75). A segunda fase, por sua vez, é de natureza processual e não acontece sem que a primeira tenha ocorrido (BEssa, 2022, p. 684). Na segunda fase, elabora-se, nos moldes do art. 104-B do CDC, um plano judicial obrigatório. Perante essas características do sistema binário, pode-se afirmar que este encoraja o plano de conciliação e fixa sanções, conforme o art. 104-A, § 2º, também do CDC, para os credores que injustificadamente deixam de comparecer à audiência conciliatória (MARQUES, 2021, p. 76).

Perante todas as mudanças de paradigma elencadas, pode-se observar, ainda, que a Lei nº 14.181/2021 se apropina do tratamento já dispensado, por outros países, ao superendividamento. Isso, porque, segundo Brito e Araújo (2014, p. 179 e 192), nos Estados com um sistema de proteção do consumidor superendividado, esse sistema já se baseava nestes quatro pontos: i) presença de legislação especial a respeito do superendividamento; ii) atuação de órgãos do Poder Judiciário de forma amenizada, com privilégio das instâncias administrativas e extrajudiciais de solução do conflito; iii) empregos de técnicas conciliatórias em ao menos uma das fases do procedimento; iv) instituição de uma política de educação

---

<sup>80</sup> Ressalte-se que esse dispositivo – ao prever a competência concorrente e facultativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) para a fase preventiva e conciliatória do processo de renegociação das dívidas – valorizou o sobredito Sistema (MARQUES, 2021, p. 76).

<sup>81</sup> “§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis”.

financeira do consumidor. Isso posto, denota-se que esses pontos foram, em linhas gerais, contemplados pela Lei do Superendividamento – fato que confirma a previamente mencionada aproximação normativa, indicada por Bessa (2022, p. 62), do Brasil com os Estados Unidos, com os Estados europeus e com outros países que já possuíam regulamentação acerca dessa temática.

#### 4.2 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

Tendo em mente as mudanças de paradigma implementadas pela Lei nº 14.181/2021 – as quais, notoriamente, levaram em conta a relação entre outorga irresponsável de crédito e superendividamento –, é adequado analisar, de uma forma mais sistematizada, porém não exaustiva, tendo em vista as próprias características do presente trabalho, como ocorrem a prevenção e o tratamento do superendividamento no regime jurídico instituído pela lei supramencionada. Nesse sentido, no tocante a essa prevenção e a esse tratamento, serão examinados, nesta seção, alguns dos principais dispositivos acrescidos pela lei em tela referentes aos consumidores em geral – nestes inclusos os consumidores idosos, cuja proteção mais específica será tratada ao longo da próxima seção deste capítulo.

Inicialmente, é oportuno apontar que os arts. 54-A a 54-G do CDC, inseridos, pela Lei nº 14.181/2021, no “Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”, do “Título I – Dos Direitos do Consumidor”, destinam-se, majoritariamente, apenas à prevenção do superendividamento. O capítulo sobbedo, todavia, em seu art. 54-D, parágrafo único, já estipula sanções configuradoras de um tratamento do superendividamento, de modo que sua nomenclatura se mostra apropriada. Ademais, cabe pontuar que tal tratamento é detalhado pelos arts. 104-A a 104-C do CDC (MARQUES; LIMA, 2021, p. 237), insertos, pela Lei do Superendividamento, no “Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento” do “Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo”.

No atinente aos dispositivos da Lei nº 14.181/2021 referentes ao sistema de prevenção do superendividamento – art. 54-A e seguintes –, é pertinente pontuar, ainda a título introdutório, que os arts. 54-B a 54-G – com exceção, por óbvio, do art. 54-E, que foi vetado – consistem em dispositivos interpretativos do que é crédito responsável, lealdade e boa-fé (MARQUES; LIMA, 2021, p. 249). Nessa perspectiva,

é válido mencionar, exemplificativamente, que o art. 54-C, III e IV, traz previsões normativas que complementam e auxiliam a interpretar os arts. 37 e 39 do CDC (MARQUES; LIMA, 2021, p. 273), anteriores ao regime jurídico da Lei do Superendividamento. Semelhantemente, o art. 54-B complementa deveres que já eram preceituados pelo art. 52, também do CDC, bem como clarifica a sua extensão (MARQUES; LIMA, 2021, p. 252-253).

Posto isso, incumbe realçar alguns dispositivos do aludido sistema de prevenção. Nessa toada, tem-se que o art. 54-A do CDC conceitua, em seu § 1º, superendividamento como a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. A partir dessa definição legal, pode-se extrair seu elemento subjetivo: o consumidor superendividado pessoa física<sup>82</sup> de boa-fé. Por intermédio dela, é possível identificar também seu elemento objetivo: os débitos oriundos de relações de consumo<sup>83</sup> – noção robustecida pelo § 2º desse art. 54-A<sup>84</sup>. Nessa esteira, estão excluídos os débitos que possuem outra natureza. Além do mais, a conceituação supracitada possibilita discernir seu próprio elemento teleológico: o comprometimento do mínimo existencial como causa responsável por impossibilitar o pagamento – ideia reforçada pelo § 3º do art. 54-A. Em outras palavras, apenas a conjuntura de endividamento apta a, de fato, afetar a subsistência do consumidor é abarcada pela Lei nº 14.181/2021 (MIRAGEM, 2021). Ademais, importa frisar que o referido § 3º fortalece a imprescindibilidade de boa-fé objetiva por parte do consumidor. Nesse contexto, é propício ilustrar que não age de boa-fé o consumidor

<sup>82</sup> Nesse quadro, é válido registrar que, diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas, no que se refere ao enfrentamento de eventual crise econômico-financeira, já eram amparadas pela Lei nº 11.101/2005, também denominada de Lei de Recuperação Judicial (MARQUES; LIMA, 2021, p. 242).

<sup>83</sup> Marques e Lima (2021, p. 241), em classificação similar à de Miragem, categorizam os elementos da definição do art. 54-A, § 1º, do CDC em subjetivos, materiais e finalísticos. Essas autoras (MARQUES; LIMA, 2021, p. 244), contudo, diferentemente da classificação de Miragem, ressaltam que, quanto aos elementos materiais, os débitos consumeristas – elemento objetivo mencionado pelo susodito autor – devem ser exigíveis ou vincendos. A esse requisito, elas (MARQUES; LIMA, 2021, p. 244) acrescentam, ainda quanto aos elementos materiais, a evidente impossibilidade de o consumidor pagar todas as dívidas.

<sup>84</sup> “§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. Para Nunes (2021, p. 275), o próprio § 1º do art. 54-A – que faz menção expressa às dívidas decorrentes de consumo – já afastara outras modalidades de dívidas, como as tributárias e as estritamente privadas, de modo que o § 2º desse artigo reforça o susodito § 1º.

que, côncio de sua incapacidade de reembolsar o credor, faz empréstimo<sup>85</sup> (BESSA, 2022, p. 485). Nos moldes do § 3º, não se aplicará o disposto no “Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento” às dívidas dos consumidores que foram contraídas por meio de má-fé ou fraude, foram originadas de contratos pactuados com o intuito de não serem adimplidos ou são oriundas da compra de bens de consumo “de luxo de alto valor”<sup>86</sup>.

Por seu turno, o art. 54-B estabelece, para os contratos de fornecimento creditício e de venda a prazo, a exigência de novas informações, além das previstas pelo art. 52 também do CDC<sup>87</sup>. Nessa senda, chamam atenção, no art. 54-B: o dever do fornecedor de explicitar a taxa de juros mensal, a taxa de mora e quaisquer encargos fixados para a hipótese de eventual atraso no adimplemento; a possibilidade, não onerosa, de o consumidor liquidar antecipadamente suas dívidas; a necessidade de o fornecedor informar ao consumidor o valor total de todas as prestações; a previsão de que o prazo mínimo de validade da oferta seja de dois dias (LAHOZ; SILVA, 2021). Perante isso, destaque-se que as informações acima elencadas devem ser prestadas ao consumidor antes da contratação e de maneira resumida (MARQUES; LIMA, 2021, p. 250), em obediência ao art. 54-B, *caput* e §1º, sob pena de o consumidor, nos moldes do art. 46 do Código em pauta, não ficar vinculado pelo contrato estabelecido com o fornecedor (TARTUCE, 2022, p. 374).

Por sua vez, o art. 54-C estipula novas vedações no âmbito da oferta de crédito para consumo<sup>88</sup>, relativas a ofertas publicitárias ou não publicitárias e aplicáveis a quaisquer tipos de oferta, até mesmo à verbal. O inciso II desse artigo,

<sup>85</sup> Tal consumidor, note-se, é, em termos doutrinários, chamado de superendividado ativo consciente. Por sua vez, em sentido diametralmente oposto, o consumidor que, em razão da falta de informações devidas, não constata sua ausência de condições de adimplir o empréstimo é denominado de superendividado ativo inconsciente. Cabe assinalar, ainda, a existência do superendividado passivo, isto é, do consumidor que, a despeito de seu cuidado, passou para a condição de superendividamento devido a algum acidente da vida (BESSA, 2022, p. 485).

<sup>86</sup> A avaliação de se um bem é de luxo de alto valor deve ocorrer no caso concreto, porquanto “o que é bem de luxo para alguns, como um carro de marcha automática, pode ser essencial para uma pessoa com deficiência” (MARQUES, 2021, p. 42).

<sup>87</sup> Informações como as previstas no art. 54-B correspondem a medidas a serem adotadas pelo fornecedor de crédito que, conquanto já decorressem, genericamente, de interpretação lógica do próprio art. 52, foram especificadas com o objetivo de proporcionar uma defesa mais efetiva do consumidor, além de evidenciarem a fragilidade deste nas relações de concessão de crédito (LAHOZ; SILVA, 2021).

<sup>88</sup> Nesse cenário, frise-se que o CDC nada dispunha particularmente acerca da publicidade destinada à aludida oferta, de sorte que essa publicidade se encontrava sujeita às normas gerais sobre publicidade abusiva ou enganosa, presentes no art. 36 e seguintes do Código sobre crédito. Normas essas, pontue-se, que não faziam qualquer menção a determinadas práticas existentes no mercado de crédito, voltadas a incentivar o endividamento descomedido do consumidor (MARQUES; LIMA, 2021, p. 258).

coadunando-se com o princípio do crédito responsável e enfatizando a averiguação dos riscos de inadimplência, dispõe que é defeso ao fornecedor indicar que a operação creditícia pode ser concluída sem que haja exame da situação financeira do consumidor ou consulta de serviços de proteção ao crédito. Ademais, o inciso III do artigo ora comentado veda que o fornecedor obnubile ou dificulte a compreensão do consumidor quanto aos ônus e perigos da contratação creditícia ou da venda a prazo – proibição essa que é resultado da boa-fé objetiva, que demanda transparência nas relações consumeristas. Além disso, o inciso IV do artigo em tela – dispositivo que será mais pormenorizadamente analisado na seguinte seção deste capítulo – proíbe que os fornecedores, nestes inclusos os de crédito, assediem ou pressionem os consumidores, sobretudo os hipervulneráveis – a exemplo dos idosos –, a adquirirem seus produtos ou serviços. Além do mais, por meio do inciso V do art. 54-C, restou vedado que bancos condicionem a contratação de empréstimo, por parte do consumidor, à desistência de ação judicial em andamento (BESSA, 2022, p. 493-494).

No que tange ao art. 54-D, que pode ser apreendido como “a base para o crédito responsável” (MARQUES; LIMA, 2021, p. 274), denota-se que ele fortalece o dever de informação na fase pré-contratual – o qual representa um corolário dos princípios da transparência, da boa-fé e da confiança – e acresce a esse dever, mediante seu inciso I, a incumbência do devido esclarecimento do consumidor, de forma que seja levada em conta a idade deste<sup>89</sup> e a natureza e a modalidade do crédito ofertado. Busca-se, com isso, que o consumidor, de fato, entenda as obrigações surgidas dos contratos creditícios, bem como suas consequências. Quer-se, assim, evitar que tal sujeito adquira crédito sem consciência dos perigos e das implicações da incapacidade de reembolso (MARQUES; LIMA, 2021, p. 275). Além disso, o inciso II do art. 54-D preceitua que o fornecedor deve examinar, de maneira responsável, por intermédio de consulta a informações constantes de bancos de dados de proteção ao crédito, a capacidade creditícia do consumidor. Nesse diapasão, depreende-se que esse dispositivo – apto a ensejar a negativa de crédito quando a outorga deste propicia o inadimplemento ou o superendividamento<sup>90</sup> – dá ênfase à ideia de crédito

<sup>89</sup> Isso reforça a necessidade de que seja dispensado um cuidado especial aos consumidores idosos.

<sup>90</sup> Com relação ao art. 54-D, II, do CDC, Nunes (2021, p. 277) questiona sua razão de ser, alegando que esse dispositivo – ao buscar evitar o superendividamento do consumidor, determinando que o fornecedor avalie de maneira responsável as condições creditícias daquele sujeito – termina, com efeito, por prejudicar o consumidor que depende, com urgência, de crédito. O referido doutrinador (NUNES, 2021, p. 277), nessa ótica, argumenta ainda que o risco da inadimplência consumerista já é assumido pelo agente financeiro, que reconhece essa eventualidade antes de conceder o

responsável (BESSA, 2022, p. 497). Ademais, é oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 54-D inova, como já apontado neste capítulo, ao prever sanções para os casos de descumprimento do dever de boa-fé (MARQUES; LIMA, 2021, p. 292) – sanções essas cuja aplicação pode dar-se inclusive de ofício por parte do Judiciário (MARQUES; LIMA, 2021, p. 295).

No que se refere ao art. 54-F, este prevê as seguintes hipóteses nas quais haverá conexão, coligação ou interdependência entre o contrato principal de consumo e os contratos acessórios de crédito responsáveis por assegurar-lhe o financiamento: i) quando o fornecedor creditício lança mão dos “serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito” (art. 54-F, I, do CDC); ii) quando o fornecedor creditício oferta crédito no estabelecimento “do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado” (art. 54-F, II, do CDC). Ante o exposto, nota-se que, nesses casos, a conexidade contratual ocorre devido à interdependência entre os contratos, haja vista que o contrato creditício – ao viabilizar recursos para que o consumidor compre o produto ou serviço do contrato principal de consumo – ensejou a pactuação desse último contrato<sup>91</sup> (MIRAGEM, 2021).

Além do mais, importa sobrelevar que os §§ 1º, 2º e 4º do art. 54-F revelam a serventia das supracitadas regras de conexidade. O § 1º dispõe que o exercício do direito de arrependimento em relação ao contrato principal ou ao contrato creditício acarreta a resolução do contrato conexo. Por sua vez, o § 2º preceitua que o descumprimento contratual, por parte do fornecedor do produto ou serviço, autoriza o requerimento, por parte do consumidor, da rescisão do contrato não adimplido em face do fornecedor creditício. Por seu turno, o § 4º determina que a ineficácia ou

emprestimo. Nessa mesma linha raciocínio, Nunes (2021, p. 276-277) também se posiciona desfavoravelmente ao já abordado art. 54-C, II, do CDC, entendendo que esse dispositivo acaba por remover a possibilidade de o consumidor em uma situação financeira ruim – disposto a endividar-se mais perante determinado acontecimento da vida – conseguir crédito, cujo risco de inadimplência sempre foi do fornecedor. Contudo, no nosso sentir, com a devida vénia, considerada a fragilidade do consumidor nos contratos de crédito e sua vulnerabilidade natural nas relações de consumo, a opção do legislador pátrio de, por meio dos supramencionados incisos II, desencorajar a outorga de crédito capaz de agravar demasiadamente o estado de endividamento do consumidor nos parece escorreita, por quanto – ao desincentivar que o fornecedor pactue com o consumidor uma obrigação que seja superior à capacidade de reembolso deste – previne a exposição, bem como seu agravamento, do sujeito mais fraco da relação consumerista a uma série de perigos, já apontados ao longo desta monografia, respeitantes à inadimplência e ao superendividamento. Além disso, como já mencionado, o consumidor, em observância ao princípio da boa-fé, não deve contratar uma quantia de crédito maior do que sua possibilidade de pagamento, quando desta possua consciência.

<sup>91</sup> Tendo em mente esse quadro, constata-se, mais uma vez, que “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda” (MARQUES, 2010, p. 18, grifo da autora).

invalidade do contrato principal provoca a do conexo contrato de crédito. Perante essas normas, resta, pois, patente que o art. 54-F estabelece, de modo explícito, a solidariedade entre o fornecedor do produto ou serviço e o fornecedor de crédito – solidariedade essa inclusive já existente antes da Lei 14.181/2021, mas doravante inquestionável (NUNES, 2021, p. 278) e regulamentada no próprio CDC.

No tocante ao art. 54-G, este incluiu vedações ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, discriminando novas práticas abusivas, além das listadas no art. 39 do CDC. Nesse sentido, convém destacar que o inciso I do art. 54-G definiu uma significativa mudança, para as administradoras dos cartões de créditos, quanto aos procedimentos de emissão de fatura e de contestação de compra (LAHOZ; SILVA, 2021), ao tornar defesa a cobrança da quantia contestada pelo consumidor em aquisição feita mediante cartão de crédito ou similar, quando esse consumidor tiver, ao menos 10 dias antes da data do vencimento da fatura, notificado a administradora do cartão. Diante dessa disposição legal, importa salientar que não são raros os lançamentos de cobranças com valores errôneos ou mesmo de compras não realizadas. Considerado esse cenário, demonstra-se benéfica a norma em comento (NUNES, 2021, p. 278), uma vez que enseja a solução antecipada, antes mesmo de a dívida tornar-se exigível, de problemas como os acima exemplificados.

Além disso, importa salientar que, nos moldes do § 1º do art. 54-G, em caso de empréstimo consignado, a formalização e a entrega da cópia do contrato creditício só ocorrerão depois de o fornecedor conseguir da fonte pagadora informação acerca da existência de margem que possa ser consignada. Nessa senda, perceba-se que essa norma, ao estipular o supramencionado dever de consulta, a ser observado pelo fornecedor creditício, indubitavelmente, vai ao encontro do paradigma do crédito responsável, fortalecendo assim a prevenção do superendividamento.

No que diz respeito mais propriamente ao tratamento dos consumidores superendividados<sup>92</sup>, importa examinar o procedimento dos arts. 104-A a 104-C do

<sup>92</sup> O dever do fornecedor creditício de tratar o superendividamento pode ser assimilado como um corolário da responsabilidade desse fornecedor perante seu respectivo consumidor, a qual abrange tanto a fase contratual, como as fases pré-contratual e pós-contratual das relações creditícias. Nessa esteira, ressalte-se que o contrato de crédito, assim como demais contratos de consumo, é integrado pela oferta, tendo em vista o princípio da vinculação, inscrito no art. 30 do CDC, dispositivo segundo o qual a oferta “integra o contrato que vier a ser celebrado”. Em face disso, depreende-se, por conseguinte, que o estudo da oferta de crédito não está somente relacionado à prevenção do superendividamento nas fases pré-contratual e contratual, mas também se associa à análise dos desdobramentos da contratação desse bem. Com base nessa ilação, é salutar compreender o tratamento de consumidores superendividados.

CDC – procedimento que, conquanto influenciado pela legislação francesa, foi ajustado para a realidade do Brasil e atribuiu aos credores o dever de renegociar de boa-fé as dívidas de seus consumidores de crédito, de sorte que estes tenham condições efetivas de adimpli-las (LIMA; VIAL, 2021, p. 318).

De acordo com o art. 104-A, é possível que o consumidor superendividado pessoa física requeira em juízo a conciliação de seus débitos consumeristas<sup>93</sup>. Esse artigo refere-se, então, à fase conciliatória – a ser realizada na presença de todos os credores e conduzida pelo juiz ou pelo conciliador credenciado no juízo – do procedimento único, porém bifásico, de recuperação do consumidor superendividado (CRUZ; SOUZA, 2021, p. 299). Em concordância com o *caput* desse artigo, o consumidor, na audiência de conciliação, apresentará proposta de plano de pagamento, compatível com o mínimo existencial e com prazo máximo igual a 5 anos. Esse dispositivo reforça, portanto, o já analisado paradigma do mínimo existencial, introduzido pela Lei do Superendividamento.

Ademais, impende pôr em relevo algumas das disposições dos parágrafos do art. 104-A. Nos termos de seu § 1º: “Excluem-se do processo de repactuação as dívidas [...] oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento”. Essa norma, observe-se, está em harmonia com o próprio conceito legal de superendividamento, o qual abarca apenas o consumidor de boa-fé. Por sua vez, o § 2º do artigo em pauta<sup>94</sup> define consequências para o credor que não comparece injustificadamente – as quais, sem dúvida, dão força ao consumidor no processo de repactuação das dívidas, amenizando o desequilíbrio da relação de consumo. Por seu turno, o § 3º estipula que “a sentença judicial que homologar o acordo [resultante da conciliação] descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada”. Diante disso, deduz-se que, em regra, o acordo homologado não deve ser revisado. Além do mais, considerado o teor do § 5º do artigo em estudo, depreende-se que esse dispositivo, ao determinar que novo pedido de repactuação só poderá ser realizado depois de 2 anos da liquidação das obrigações

---

<sup>93</sup> Além dessa possibilidade, o art. 104-C do CDC permite que o consumidor creditício pessoa natural, mesmo o não superendividado, decida pela feitura de tal conciliação nos órgãos públicos do SNDC.

<sup>94</sup> “§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória”.

fixadas no acordo homologado, visa evitar que o consumidor recorra reiteradamente ao processo de renegociação (MIRAGEM, 2021).

No que concerne ao art. 104-B, relativo à fase compulsória do procedimento de recuperação do superendividado (CRUZ; SOUZA, 2021, p. 299), frise-se que tem como finalidade a inclusão desse indivíduo na sociedade de consumo por intermédio de um plano judicial obrigatório, que será elaborado quando a conciliação – tentada na primeira fase do sobredito procedimento – não tiver logrado êxito (LIMA; VIAL, 2021, p. 328). Nos moldes do *caput* desse artigo, o aludido plano será elaborado para que sejam repactuadas as dívidas restantes e levará em conta a revisão e a integração dos contratos. Nessa fase compulsória, sublinhe-se, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, pode o juiz “analisar e decidir questões processuais e de direito material. Deve, inclusive, examinar a validade de cada contrato de crédito, afastando-se eventuais cláusulas ou juros abusivos”<sup>95</sup> (BESSA, 2022, p. 684). Sobre o artigo em apreço, é salutar realçar, ainda, com espeque em seu § 4º, que o plano compulsório deve assegurar, ao menos, o valor principal monetariamente corrigido do débito. Isso evidencia que o legislador brasileiro não adotou o perdão da dívida – medida empregada por outros Estados, máxime dos que utilizam o modelo do *fresh start*<sup>96</sup> (LIMA; VIAL, 2021, p. 335). Com base no dispositivo em análise, pode-se inferir também que a Lei nº 14.181/2021 promove uma cultura de pagamento, haja vista que esse § 4º torna viável o recebimento, por parte do credor, de, no mínimo, uma parcela considerável do débito (MIRAGEM, 2021).

Finalmente, no que tange ao art. 104-C, este recomenda que os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor<sup>97</sup> (SNDC) realizem a fase conciliatória e preventiva, estipulada pelo art. 104-A, do procedimento de renegociação (BESSA, 2022, p. 685). Objetiva, assim, para que isso aconteça, que

<sup>95</sup> Nesse diapasão, verifica-se, novamente, a inaplicabilidade da já discutida Súmula nº 381 do STJ no processo por superendividamento, na medida em que esse processo de renegociação tem como pressuposto a aplicação, de ofício, de normas presentes no CDC (LIMA; VIAL, 2021, p. 333).

<sup>96</sup> O modelo do *fresh start* norte-americano e inglês é um dos principais modelos de tratamento do superendividamento existentes no direito comparado. Nos Estados Unidos, o *fresh start* passou a ser utilizado já no século XIX e aplica a noção de falência para o consumidor pessoa natural superendividado. Em síntese, ele possibilita a reintrodução desse consumidor na sociedade de consumo depois que todos os bens dessa pessoa são vendidos, e o restante da dívida, perdoado. Destaque-se, ainda, que esse modelo adota um banco de dados positivo o qual sanciona aquele indivíduo “com ‘scorings’ e juros maiores para o futuro” (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 126).

<sup>97</sup> De acordo com o art. 105 do CDC, “Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor”.

eles se organizem em Núcleos de Conciliação e Mediação, em conformidade com o art. 5º, VII, do CDC (LIMA; VIAL, 2021, p. 338) – dispositivo que prevê a instituição desses núcleos para a solução de conflitos recursivos de superendividamento. A partir do § 1º do art. 104-C, denota-se que se busca a feitura de audiência global com todos os credores, pois esta enseja mais clareza quanto à conjuntura de superendividamento do consumidor<sup>98</sup> e inclusive quanto à eventual impossibilidade de adimplemento das obrigações em sua inteireza (BESSA, 2022, p. 686). Acrescentese ao exposto que essa conciliação administrativa do § 1º tem como fito, consoante esse próprio dispositivo, prevenir o superendividamento. Nessa toada, à luz desse propósito, é válido considerar que o art. 104-C também é aplicável a casos que não estejam estritamente enquadrados na definição de superendividamento. Em outras palavras, esse artigo beneficia também o consumidor endividado, oportunizando-lhe uma melhor administração financeira (BESSA, 2022, p. 686).

Além disso, impende pontuar, ainda, que o § 2º do art. 104-C dispõe que os efeitos do acordo pactuado perante os supramencionados órgãos públicos estão condicionados à abstenção, por parte do consumidor, de condutas que agravem seu estado de superendividamento, mormente as relativas à contração de novos gastos – norma que, cristalinamente, reforça a necessidade de uma posição cooperativa do consumidor e congruente com a boa-fé.

#### 4.3 A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR IDOSO NO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.181/2021

Uma vez consideradas as mais importantes inovações da Lei do Superendividamento no atinente à prevenção e ao tratamento dos consumidores superendividados – normas aplicáveis às mais diversas categorias de consumidores, bem como aos consumidores idosos que tenham contratado crédito, estejam superendividados ou encaminhem-se para essa condição –, urge investigar as disposições, introduzidas pela lei em comento, especificamente concernentes ao grupo dos consumidores da terceira idade.

---

<sup>98</sup> Nessa perspectiva, ressalte-se que a realização, pelo órgão público competente, de audiência global de conciliação altera consideravelmente “a lógica das renegociações individuais, permitindo que o consumidor entenda as consequências financeiras da repactuação das dívidas por meio de acompanhamento especializado” (LIMA; VIAL, 2021, p. 346).

Nessa esteira, vê-se que tais disposições encontram-se no art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso – dispositivos a seguir examinados.

#### **4.3.1 Análise do art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor**

O art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor – norma incluída pela Lei do Superendividamento – estabeleceu vedações na oferta, publicitária ou não, de crédito para consumo, aditando e clarificando o rol exemplificativo de práticas abusivas previsto no art. 39 do referido Código (MARQUES; LIMA, 2021, p. 271), desempenhando, assim, função “complementar e interpretativa” (MARQUES; LIMA, 2021, p. 273).

Por intermédio de seu inciso IV, o art. 54-C proibiu que os fornecedores assediasssem e pressionassem os consumidores a contratar bens de consumo no âmbito financeiro e enfatizou a defesa dos consumidores com vulnerabilidade agravada, como os idosos e os analfabetos (BESSA, 2022, p. 494). Nos termos desse dispositivo, é defeso ao fornecedor, na oferta de crédito, “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

À vista desse inciso IV, incumbe destacar que ele trouxe uma expressiva novidade para a legislação pátria: a introdução da figura do “assédio de consumo” – nomenclatura que abrange as estratégias de marketing bastante agressivas que assediaram o consumidor e o *targeting*, marketing direcionado a grupos específicos de consumidores, não raro aos mais vulneráveis, a exemplo dos idosos (MARQUES; LIMA, 2021, p. 264).

Dante disso, importa frisar que, na realidade brasileira, incontáveis são as condutas caracterizadoras de assédio na oferta creditícia, normalmente perpetradas por correspondentes bancários, isto é, pelos chamados “pastinhas”<sup>99</sup>. A finalidade

---

<sup>99</sup> Acerca da influência desses profissionais na oferta de crédito a consumidores com 60 anos ou mais, Doll e Cavallazzi (2016, p. 324) apontam: “Intermediários, chamados de ‘pastinhas’ fazem contato com pessoas idosas para estes contratarem um crédito. Durante muito tempo era praticamente impossível para pessoas idosas passarem na frente de um banco sem serem abordadas a fazer um crédito consignado”. Em face dessa observação, note-se o caráter rotineiro da publicidade especificamente voltada aos consumidores idosos – merecedores, itere-se, de uma proteção especial no ordenamento jurídico, em virtude de sua condição hipervulnerável.

precípua destes tende a ser a efetiva contratação do crédito, independentemente das futuras repercussões para o consumidor, haja vista que tais profissionais ganham comissão à medida que celebram contratos<sup>100</sup>. Nesse cenário, chamam atenção os relatos de que os sobreditos correspondentes até mesmo “oferecem para idosos aposentados prêmio de uma cesta básica caso o contrato seja assinado” (BESSA, 2022, p. 494). Esse fato, decerto, expõe a vulnerabilidade – decorrente, como já afirmado, do somatório e da intersecção de fatores vários, como a situação financeira e a baixa escolaridade – experenciada por uma parcela significativa do heterogêneo grupo dos consumidores idosos.

Em percepção semelhante à de Bessa, Miragem (2021) afirma serem evidentes, no contexto nacional, atitudes maliciosas praticadas pelo fornecedor de crédito quando da oferta desse bem de consumo a pessoas da terceira idade. Nesse sentido, Miragem (2021) aponta, como exemplos dessas atitudes, a efetuação de consecutivas ligações telefônicas para esses consumidores e a disponibilização de informações desprovidas de clareza ou dispostas em velocidade ou conteúdo dificultadores do devido entendimento.

Ainda acerca do “assédio de consumo”, é válido mencionar que essa figura já tinha sido estipulada pela aludida Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (MARQUES; LIMA, 2021, p. 264; MIRAGEM, 2016, p. 138). Nesse contexto, é salutar distinguir o uso dessa expressão pelo legislador europeu e pelo legislador brasileiro. O primeiro lançou mão dela para designar uma das espécies de “prática agressiva”, incluindo o “assédio” ao lado da influência indevida, da coerção e do emprego da força física. O segundo, por outro lado, utilizou-a para nomear, de forma pedagógica, o gênero das práticas comerciais agressivas que, perpetradas pelos fornecedores, reduzem a faculdade decisória do consumidor (MARQUES; LIMA, 2021, p. 264).

Com similar intelecção, o Enunciado 14, de autoria do professor Vitor Hugo do Amaral Ferreira, da “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ”, concebe o assédio de consumo como gênero das práticas agressivas de comércio, nos termos subsecutivos:

---

<sup>100</sup> Outrossim, Marques, Lima e Vial (2020, p. 138) também reconhecem que os “pastinhas”, por serem remunerados conforme o número de contratações, assediam cotidianamente os idosos para que estes contratem crédito.

O assédio de consumo, como gênero, está em todas as práticas comerciais agressivas que limitam a liberdade de escolha do consumidor e, ao se considerar as práticas de coerção diversas, a vulnerabilidade potencializada e o tratamento de dados para oferta dirigida e programada de consumo, identificam-se as espécies de: assédio de consumo por persuasão indevida; assédio de consumo por personificação de dados; assédio de consumo qualificado, ao se tratar de consumidor com vulnerabilidade agravada e assédio de consumo agravado por prêmio. (ENUNCIADO 14, 2021).

Posto isso, considerada essa noção, bem como a supratranscrita classificação em espécies, do assédio de consumo, destaque-se que, no tocante à redação do art. 54-C, IV, do CDC, Nunes (2021, p. 277), contudo, questiona a subjetividade dos verbos “assediar” e “pressionar” presentes no texto desse dispositivo e utilizados para descrever a figura do assédio em comento. Para uma melhor compreensão dessa crítica, cabe reproduzir abaixo a argumentação desse autor (NUNES, 2021, p. 277):

Outro item trazido expressamente pela nova lei: o fornecedor não pode “assediar” ou “pressionar” o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito. Definição fortemente subjetiva. O que seria “assédio” para a contratação? Um anúncio publicitário oferecendo conforto? Ou regalias? Ou promessas de uma vida melhor? Difícil dizer. Do mesmo modo a expressão “pressionar”. A caracterização desse tipo de conduta demanda prova do fato. Talvez um vendedor ligando incessantemente para a casa do consumidor e falando, falando, falando que ele deveria contratar...

Ante a citação acima, convém reconhecer, a princípio, que os termos “assediar” e “pressionar”, referentes à figura do assédio de consumo possuem uma textura aberta – inclusive comum a outras normas do CDC –, no sentido de que não dizem respeito somente a um conjunto taxativo de condutas previamente delimitadas, haja vista a própria impossibilidade de previsão de todas as ações caracterizadoras desse assédio. Este, além disso, não foi mesmo objetivamente definido pelo inciso IV do art. 54-C, já que, nesse dispositivo, faltam elementos aptos a oferecer uma delimitação mais precisa dessa figura. Esta, todavia, já era identificável no direito comparado, bem como conhecida por parcela considerável da doutrina consumerista nacional. Some-se a isso o fato de que uma definição mais objetiva do assédio em estudo pode ser elaborada mediante um diálogo entre doutrina e jurisprudência<sup>101</sup>.

---

<sup>101</sup> No contexto europeu, a Diretiva 2005/29/CE não conceituou assédio de consumo (MARQUES, 2016, p. 643), de sorte que a elaboração da definição dessa figura foi desenvolvida a partir da doutrina e da jurisprudência (MARQUES, 2016, p. 645-646). Essa definição europeia, cabe pontuar, inclusive poderia ser levada em consideração pelos operadores do direito brasileiros.

Nessa toada, a subjetividade dos verbos acima destacados, assim como a ausência de maiores contornos legais concernentes à figura em apreço, por si só, não nos parece necessariamente errônea. Os impactos dessa subjetividade poderão ser melhor assimilados por intermédio do monitoramento das decisões dos órgãos jurisdicionais relativas à configuração ou não da figura do assédio de consumo, tendo em vista que esse levantamento pode indicar, eventualmente, divergência jurisprudencial sobre a caracterização dessa prática.

Além disso, ainda no que tange ao inciso IV do art. 54-C, Nunes (2021, p. 277) opõe-se à maneira como o idoso foi protegido por esse dispositivo – a qual, a seu ver, foi preconceituosa. Nessa perspectiva, o autor em tela (NUNES, 2021, p. 277) argumenta:

Quanto ao idoso, anoto que também se exige prova de uma condição especial de vulnerabilidade do caso específico. Lembro que ser idoso não é ser doente. Este que escreve este texto neste momento é idoso em termos legais e posso garantir que tenho plena capacidade de discernir sobre como devo ou não obter crédito ou empréstimo. Aliás, posso muito bem orientar como se deve fazê-lo e se o legislador agiu bem ou não. Repito: o idoso não é doente apenas porque, por definição legal, seja assim intitulado.

A partir do raciocínio supracitado, deduz-se que, para Nunes (2021, p. 277), uma adequada interpretação do art. 54-C, IV, do CDC, no atinente ao consumidor pessoa idosa, não deveria pressupor ser a velhice um fator intrinsecamente definidor de vulnerabilidade agravada. Esta, no seu entender, deveria ser comprovada pelo sobredito consumidor no caso concreto.

Nada obstante, é importante consignar – até pelo exposto no capítulo antecedente desta monografia – que a discriminação positiva do idoso trazida pelo dispositivo em análise foi benéfica, porquanto enfatizou, na legislação pátria, a presunção de hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, os quais constituem um dos grupos mais afetados pelo problema do superendividamento. Quanto a essa presunção, ela não nos parece tratar a velhice como uma condição negativa, mas sim merecedora de maiores cuidados<sup>102</sup>. Com efeito, como já admitido e reiterado, as pessoas com 60 anos ou mais não constituem um grupo homogêneo. Entretanto, é conspícuo, como apontado no referido capítulo, que tais indivíduos, via de regra, possuem uma vulnerabilidade agravada no mercado de consumo, ou seja, superior à

---

<sup>102</sup> Como já afirmado, o envelhecimento fragiliza a pessoa e a faz, por consequência, carente de um cuidado mais específico (SCHMITT, 2017b, p. 281).

vulnerabilidade dos consumidores em geral – que, frise-se, quando destinatários finais pessoas físicas, são absolutamente presumidos como vulneráveis, conquanto não seja possível afirmar que todos estes possuam idêntica fragilidade. No nosso sentir, o reforço legal da presunção de vulnerabilidade agravada do consumidor idoso – presunção que já poderia ser inferida com base no art. 39, IV, do CDC – mostra-se escorreito até mesmo por existirem entendimentos que a negavam e ainda a negam.

De todo modo, em que pese o ora argumentado, há de se reconhecer – aproximando-se assim, em certa medida, do pensamento de Nunes – que a proteção jurídica dos consumidores da terceira idade não deve ser irrefletida. Acerca da necessidade de ponderação quanto da defesa de indivíduos vulneráveis, Sarlet (2021, p. 312) leciona:

[...] é necessário indagar se não se está, por conta de um legítimo objetivo de proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade, eventualmente – sem a devida diferenciação das situações –, promovendo uma espécie de “paternalismo jurídico-constitucional” (preocupação que, à evidência, não vale apenas para os idosos) ou mesmo correndo o risco de romper com parâmetros de justiça (o caso dos ingressos parcialmente subsidiados para espetáculos públicos ou mesmo a isenção de tarifa de transporte público para idosos de classe média alta ou mesmo alta é, nessa perspectiva, pelo menos digno de reflexão). Tal preocupação, contudo, não infirma a “bondade” do programa constitucional de proteção do idoso e de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em situação de efetiva vulnerabilidade – muito antes pelo contrário, apenas reforça a necessidade de se levar a sério tais situações e corrigir eventuais distorções que possam levar a algum desequilíbrio.

Tendo em vista esse ensinamento, colige-se que a proteção dos consumidores idosos, além de considerar a heterogeneidade desse grupo, deve procurar não recair no paternalismo estatal nem na produção de novos desequilíbrios. Nessa perspectiva, é oportuno destacar o seguinte trecho da ementa do Recurso Especial (REsp) nº 1.358.057 - PR:

[...] CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. [...] (BRASIL, 2018, p. 1-2).

À vista do recorte supratranscrito da ementa desse REsp, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro e julgado em 22 de maio de 2018, nota-se que o STJ reconhece que nem todo tratamento diferenciado em prol dos idosos é cabível, embora esse grupo, à luz da legislação brasileira, demande uma proteção mais específica. Veja-se, ainda, que, em seu voto, o referido relator alegou: “negar aos aposentados e pensionistas em geral a possibilidade de contratar um cartão de crédito com as características do Cartão Sênior, ao invés de promover uma isonomia material, acaba por cercear, indevidamente, a liberdade contratual desses” (BRASIL, 2018, p. 29). Nessa linha de depreensão, incumbe, pois, admitir que a salvaguarda dos idosos não deve levá-los a uma situação mais gravosa do que a própria vulnerabilidade experienciada por esses sujeitos. Essa noção, ademais, como se pode deduzir a partir desse próprio julgado, no qual ela foi considerada, deve ser levada em conta, ressaltar-se, pelos operadores do direito quando da interpretação e aplicação do art. 54-C, IV, do CDC.

#### **4.3.2 Análise do art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso**

O art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso – único dispositivo incluído nesse diploma normativo pela Lei do Superendividamento – dispôs, textualmente, que “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”. Perante essa norma, insta assinalar, a título de contextualização, que os arts. 96 a 108 do Estatuto do Idoso – conforme apontado no capítulo antecedente – estipulam os delitos, e suas penas correlatas, praticados contra as pessoas da terceira idade. Nessa toada, note-se que, no art. 96, *caput*, já constava, antes da Lei nº 14.181/2021, o seguinte tipo penal:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Tendo em vista esse *caput* e o previamente reproduzido § 3º do art. 96, pode-se constatar que esse parágrafo teve o intuito de aclarar ser possível a negativa

de crédito ao consumidor idoso em situação de superendividamento<sup>103</sup>. Tal negativa, sobreleva-se, inclusive evita a exclusão social desse sujeito (MARQUES; BENJAMIN, 2021, p. 353), porquanto obsta que a conjuntura pessoal de superendividamento – que pode ser apreendido como um “fenômeno de exclusão social” (BERTONCELLO, 2006, p. 95) – seja agravada pela ampliação do comprometimento da renda<sup>104</sup>.

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que o susodito § 3º pretende harmonizar a salvaguarda constitucional do consumidor com 60 anos ou mais – consequência dos arts. 5º, XXXII, e 230 da CRFB/88 –, o enfrentamento à discriminação desse indivíduo e a imprescindibilidade da defesa de seu mínimo existencial no mercado creditício (MARQUES; BENJAMIN, 2021, p. 353). Destarte, essa pretensão – que tem fulcro até mesmo em direitos fundamentais – vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, dando-lhe uma maior concretude no âmbito da oferta de crédito ao consumidor da terceira idade, e permite identificar a existência de um diálogo normativo entre a CRFB/88, o CDC e o Estatuto do Idoso.

Além disso, pode-se perceber que o § 3º em estudo exemplifica a já realçada necessidade de ponderação quanto da proteção jurídica de pessoas em condição de vulnerabilidade. Isso, porque elucida que a negativa de crédito motivada pelo superendividamento de pessoa da terceira idade não configura a conduta discriminatória descrita pelo *caput* do art. 96 do Estatuto do Idoso<sup>105</sup> (MARQUES; BENJAMIN, 2021, p. 355-356). Nesse contexto, sobreleva-se que o não preenchimento do tipo penal desse último dispositivo decorre inclusive do fato de que a concessão responsável de crédito – e a correlata negativa desse bem de consumo, quando necessária para a observância desse paradigma – deve abranger a relação do fornecedor creditício com os consumidores em geral, destes não excluídos os

<sup>103</sup> Sobre a inclusão do § 3º no art. 96 do Estatuto do Idoso, Nunes (2021, p. 324), com tom semelhante ao empregado em seu comentário sobre o art. 54-C, IV, do CDC, afirma: “Para evitar problemas no que diz respeito à negativa de concessão de crédito ao idoso (sempre lembrando, como já disse aqui antes, que ser idoso não é ser doente) o legislador acrescentou um § 3º a esse artigo”.

<sup>104</sup> Para Loch e Giacomini (2021, p. 65), a negativa de crédito autorizada pelo § 3º do art. 96 do Estatuto do Idoso pode inclusive colaborar para “a preservação dos rendimentos [da pessoa idosa superendividada] que possam ser utilizados no atendimento de necessidades alimentares e medicamentosas”. Nesse prisma, vale recordar que, no geral, os idosos possuem uma renda “relativamente pequena” (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 339) e dependem de certos bens de consumo para manutenção da saúde (SCHMITT, 2017b, p. 286). Diante desse quadro, vê-se que a negativa em comento é congruente com a efetiva proteção do mínimo existencial da pessoa com 60 anos ou mais em condição de superendividamento.

<sup>105</sup> Como visto, nos moldes desse dispositivo, a ação de dificultar ou impedir o acesso da pessoa idosa a operações bancárias ou ao direito de contratar, quando praticada como forma de discriminação por motivo de idade, constitui crime – o que não é o caso do § 3º do art. 96.

consumidores idosos. Nesse sentido, é o art. 6º, XI, do CDC, segundo o qual “a garantia de práticas de crédito responsável” é um direito básico do consumidor.

Além do mais, é salutar ter em mente que, no tocante às pessoas vulneráveis ou hipervulneráveis, existem tratamentos diferenciados permitidos, assim como tratamentos diferenciados proibidos, pela ordem jurídica. Nessa esteira, é relevante observar esta lição de Miragem e Peterson (2021, p. 482):

O exercício da liberdade individual é delimitado pela proibição à discriminação injusta. O que não significa a impossibilidade absoluta de serem feitas diferenciações ou separações de acordo com critérios idôneos e legítimos à luz da Constituição da República e da legislação.

À luz desse entendimento, incumbe admitir que a negativa de crédito aludida pelo art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso demonstra-se compatível com a ordem jurídica pátria, uma vez que se fundamenta em um critério legítimo e pertinente: o da não outorga creditícia para o consumidor idoso superendividado – restrição diretamente ligada à própria ideia de crédito responsável.

Nesse cenário, convém salientar, ainda, que o próprio STJ, antes da Lei do Superendividamento, já considerara lícita, em determinadas circunstâncias, a negativa de crédito a consumidores idosos. Isso pode ser verificado mediante o trecho subsequente da ementa do REsp nº 1.783.731 - PR<sup>106</sup>, também citado por Marques e Benjamin (2021, p. 354-355):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. [...] 2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos. [...] 6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. [...] 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter

---

<sup>106</sup> Esse REsp, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi julgado em 23 de abril de 2019.

irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro. 9. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. [...] (BRASIL, 2019b, p. 1-2).

A partir desse recorte, constata-se o reconhecimento, na jurisprudência do STJ, de que a vedação de crédito consignado a consumidores cuja soma de sua idade com o prazo do contrato era maior do que 80 anos é legal e distinta de uma discriminação negativa. Posto isso, pode-se deduzir que o § 3º do art. 96 do Estatuto do Idoso é consentâneo com essa perspectiva jurisprudencial de que é válido um tratamento diferenciado com base no critério etário quando este é empregado em harmonia com o ordenamento jurídico, não representando, nesse sentido, uma conduta preconceituosa ou contrária aos princípios constitucionais da igualdade ou da dignidade da pessoa humana.

Em face de todo o exposto, não apenas neste capítulo, mas também nos anteriores, entendemos que o art. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso, assim como o art. 54-C, IV, do CDC, densifica, em harmonia com a ordem jurídica nacional, a proteção do consumidor da terceira idade – detentor de vulnerabilidade agravada – nas relações de outorga de crédito, nas quais a fragilidade do consumidor em geral já se evidencia com nitidez. Nesse diapasão, compreendemos que esses dois dispositivos, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, podem ser assimilados como uma resposta adequada do legislador pátrio – ainda que, como já pontuado, a figura do assédio de consumo prevista pelo art. 54-C, IV, possa ganhar contornos mais precisos a partir de um diálogo entre jurisprudência e doutrina –, no tocante à defesa dos consumidores idosos contratantes de crédito. A esses indivíduos, ressalte-se, também se aplicam as normas acrescidas pela Lei do Superendividamento relativas aos consumidores creditícios em geral e inscritas, dentre outros dispositivos, nos arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C, todos do CDC. Essas normas gerais – responsáveis, conforme observado, pela inserção de novos paradigmas no regime da oferta de crédito e pela introdução de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento – beneficiam, reforce-se, todos os consumidores indistintamente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como seu objetivo geral apresentar as modificações promovidas pela Lei nº 14.181/2021 no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor da idoso. Em linhas gerais, pode-se reputar que esse objetivo foi concretizado no terceiro capítulo desta monografia, mormente na última seção, na qual foram analisados os dois dispositivos acrescidos pela lei em estudo, respeitantes, especificamente, ao consumidor da terceira idade – a quem também se aplicam as normas acrescentadas por esse diploma relativas aos consumidores em geral e discutidas nas duas primeiras seções do terceiro capítulo.

No concernente aos objetivos específicos deste trabalho, restaram materializados em cada uma das nove seções – distribuídas três a cada capítulo – deste estudo monográfico.

Na primeira seção do primeiro capítulo da presente monografia, descreveu-se o papel do consumo na contemporaneidade, distinguindo-se o consumo – enquanto atividade voltada à satisfação das necessidades materiais dos seres humanos e, nesse sentido, sempre presente na história deles – do consumismo, caracterizado pela busca insaciável e individualista do consumidor moderno pelo prazer idealizado a partir das significações construídas em torno das mercadorias. Nesse quadro, percebeu-se a relevância dos contratos de crédito como ensejadores de atividades de aquisição de produtos ou serviços e, consequentemente, como instrumentos de inclusão do indivíduo em uma sociedade de consumo com cultura de consumo.

Por sua vez, na segunda seção do primeiro capítulo, foi analisada a oferta de crédito na sociedade de consumo brasileira e suas repercussões no superendividamento dos consumidores. Verificou-se, então, que, conquanto a facilitação do crédito tenha favorecido o bem-estar e a inclusão social do consumidor, inclusive possibilitando a inserção das camadas sociais mais pobres no mercado de consumo contemporâneo, contribuiu – em especial, quando feita sem a devida aferição da capacidade de reembolso do devedor – para a inadimplência e o superendividamento de inúmeros consumidores. Nesse cenário, constatou-se a relação entre outorga irresponsável de crédito e superendividamento. Observou-se também que os acidentes da vida facilitam a passagem de uma situação de endividamento normal para a condição de superendividamento. Perante o exposto,

tornou-se conspícuo que os benefícios e os riscos do acesso facilitado ao crédito constituem aspectos contrastantes, todavia correlatos, de uma mesma realidade.

A terceira seção do primeiro capítulo – à semelhança das terceiras seções do segundo e terceiro capítulos – foi dividida em duas subseções. Na primeira destas, foi exibida a fragilidade do consumidor nas relações creditícias, indicando-se os fatores responsáveis por essa fraqueza, dentre os quais: o fato de a escolha desse sujeito ser unilateralmente limitada pelo fornecedor, detentor de maior poderio econômico; a publicidade empregada pelo sistema de crédito; as práticas comerciais agressivas; a exploração do mercado financeiro; a utilização de contratos adesivos. Na segunda subseção, foi trabalhada a proteção jurídica do consumidor creditício no regime anterior à Lei nº 14.181/2021, apontando-se dispositivos que, nele, a depender do devido preenchimento dos requisitos legais, já eram aplicáveis àquele consumidor ou ao consumidor superendividado, a exemplo dos arts. 6º, III, IV e V, 52, 42 e 43 do CDC. Não obstante, frisou-se que, a despeito dessas normas, a falta de uma legislação específica sobre o superendividamento obstaculizava a prevenção e o tratamento desse fenômeno. Mencionou-se, nessa toada, a ausência de textos legais com ênfase no crédito responsável, assim como a inexistência de um procedimento legal destinado à recuperação do consumidor superendividado. Salientou-se, ainda, a falta de uniformidade na jurisprudência quanto ao entendimento dessa temática, ante a carência de uma lei específica.

No tocante ao segundo capítulo, fez-se, na primeira seção dele, um esboço do perfil do consumidor da terceira idade, destacando-se o envelhecimento da população brasileira e seu impacto no mercado de consumo. Nesse enquadramento, notou-se a ausência de homogeneidade no segmento populacional com 60 anos ou mais, bem como a descoberta do potencial de consumo dessa faixa etária. Nessa esteira, viu-se que os idosos foram intensamente incluídos pela democratização creditícia, máxime devido à expressiva popularidade do crédito consignado nesse grupo, alvo de publicidade agressiva por parte das instituições financeiras.

Na segunda seção do capítulo em comento, diferenciou-se a vulnerabilidade agravada dos consumidores idosos da vulnerabilidade comum aos consumidores em geral. Para isso, foram discorridos fatores que contribuem para a hipervulnerabilidade daquele subgrupo: redução de certas capacidades físicas e cognitivas; dependência de determinados bens de consumo; ampliação do risco de contração de doenças; considerável taxa de analfabetismo e da baixa escolaridade;

renda apertada; dificuldade de acompanhar as velozes alterações do mundo hodierno; aspectos de ordem emocional e psíquica; estigma social; maior possibilidade de superendividamento.

Por seu turno, a terceira seção do segundo capítulo propôs-se a examinar o fenômeno do superendividamento do consumidor da terceira idade. Nessa senda, na primeira subseção dessa parte do trabalho, investigou-se a relação entre a oferta creditícia aos consumidores com 60 anos ou mais e o superendividamento deles, apontando-se dados do INSS sobre as numerosas concessões de crédito consignado a essa categoria, dados da CNDL e do SPC BRASIL acerca da inadimplência desse grupo, além de problematizações doutrinárias a respeito do superendividamento desses hipervulneráveis. À vista disso, restou claro que a oferta irresponsável de crédito aos idosos favorece o superendividamento deles, de modo que este deve ser apreendido como um problema não apenas individual, porém social. Ademais, na segunda subseção da seção em tela, tratou-se de como se dava, no tocante à oferta de crédito, a proteção jurídica dos consumidores idosos antes da Lei nº 14.181/2021, expondo-se: textos legais que deveriam ser levados em conta quando da defesa desses indivíduos; entendimentos doutrinários sobre a suficiência ou insuficiência das normas então existentes; percepções jurisprudenciais quanto à salvaguarda dessas pessoas. Nesse prisma, concluiu-se que a falta de uma disciplina legal específica sobre o superendividamento dos consumidores idosos dificultava uma proteção mais efetiva desse grupo.

Posto isso, o terceiro capítulo da presente monografia voltou-se à Lei nº 14.181/2021. Na sua primeira seção, versou-se sobre os novos paradigmas introduzidos por esse diploma, a exemplo dos subsecutivos: mínimo existencial; crédito responsável; combate ao assédio de consumo; sanção decursiva da inobservância dos deveres de boa-fé e informação; educação financeira; superação da Súmula nº 381 do STJ; sistema de tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento. Perante essas mudanças paradigmáticas, restou evidente que a lei em comento fomentou uma nova cultura de concessão creditícia, assim como se aproximou da disciplina normativa dispensada, por outros países, ao superendividamento.

No atinente à segunda seção do terceiro capítulo, foram estudadas as disposições da Lei do Superendividamento incluídas no CDC, relativas à prevenção e ao tratamento dos consumidores superendividados. Nesse sentido, foram

examinados os arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C, todos do CDC e aplicáveis aos consumidores creditícios em geral – neles incluídos os idosos. Mediante a análise desses dispositivos, verificou-se que a Lei nº 14.181/2021: complementou normas já constantes no CDC e auxiliou a interpretação delas; conceituou superendividamento, esclarecendo os casos compreendidos por esse diploma normativo; exigiu novas informações a serem veiculadas nos contratos de crédito; estabeleceu novas vedações quando da oferta creditícia; preceituou sanções para o descumprimento do dever de boa-fé; explicitou a solidariedade existente entre o fornecedor do produto ou serviço e o fornecedor creditício; listou novas condutas abusivas do fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito; possibilitou que o consumidor repactue seus débitos de consumo em audiência conciliatória, conduzida por magistrado ou conciliador credenciado no juízo e na presença de todos os credores; estipulou a elaboração de plano judicial compulsório de recuperação do superendividado, para o caso de a conciliação não ter sido exitosa; previu a possibilidade de os órgãos públicos integrantes do SNDC realizarem a fase conciliatória e preventiva de renegociação das dívidas consumeristas. Destarte, depreende-se que os dispositivos em apreço, ao instituírem mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, fortaleceram, significativamente, a proteção legal do consumidor de crédito, ajudando a mitigar a fragilidade desse indivíduo.

Por fim, a terceira seção do terceiro capítulo perscrutou a oferta de crédito ao consumidor da terceira idade no regime jurídico da Lei do Superendividamento, a partir do exame dos arts. 54-C, IV, do CDC, e 96, § 3º, do Estatuto do Idoso. Nessa perspectiva, na primeira subseção da seção em pauta, discutiu-se o sobredito IV, destacando-se a inserção da figura do assédio de consumo e o reconhecimento da presunção de vulnerabilidade agravada do consumidor idoso. Nesse contexto, apontou-se o questionamento do doutrinador Rizzato Nunes à subjetividade dessa figura e à presunção mencionada. Ante esse questionamento, entendeu-se que a alegada subjetividade existe, mas não é, por si só, problemática, sobretudo porque a figura supracitada pode ganhar contornos mais precisos por meio de um diálogo entre doutrina e jurisprudência. Além disso, julgou-se que a aludida presunção é consentânea com o ordenamento jurídico; todavia, deve ser aplicada, pelos operadores do direito, de maneira refletida, sem que haja a produção de novos desequilíbrios. Além do mais, na segunda subseção dessa seção, assimilou-se que o susodito § 3º, ao admitir expressamente a negativa de crédito ao idoso

superendividado, baseou-se em um critério legítimo – associado ao novo paradigma do crédito responsável – e contribuiu para a densificação da defesa dos idosos.

Por conseguinte, em face de tudo o que foi apresentado ao longo desta monografia, tendo em vista mormente o reforço da presunção da vulnerabilidade agravada dos consumidores idosos – cujo assédio de consumo restou, expressamente, defeso – e a explícita admissão da negativa de crédito aos idosos superendividados, além dos mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento previstos pela Lei nº 14.181/2021, incumbe reconhecer que o regime jurídico inaugurado por esse diploma conferiu maior proteção normativa ao idoso consumidor de crédito, coadunando-se com o dever estatal, insculpido na CRFB/88, de proteção do consumidor e da pessoa idosa, consubstanciando assim a dignidade humana no plano infraconstitucional.

Enfim, resta cristalino que foi respondido o problema da pesquisa: quais foram as mudanças estabelecidas pela Lei do Superendividamento no regime jurídico da oferta de crédito ao consumidor idoso? Observou-se que tais modificações foram de duas ordens: alterações específicas para os idosos e alterações gerais para todos os consumidores, inclusive os idosos. As alterações específicas – trabalhadas na última seção do terceiro capítulo e oriundas do disposto nos arts. 96, § 3º, do Estatuto do Idoso e 54-C, IV, do CDC – foram a expressa autorização de negativa de crédito aos idosos superendividados, o fortalecimento da presunção de hipervulnerabilidade dos consumidores com 60 anos ou mais e a proibição de que esses indivíduos sejam assediados para a contratação de crédito. As alterações gerais – trabalhadas nas duas primeiras seções do terceiro capítulo e provenientes das disposições, dentre outros dispositivos, dos arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C do CDC – referem-se aos paradigmas e mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento introduzidos pela Lei nº 14.181/2021.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. *In: Entre Aspas*: revista da Unicorp, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, n. 1, p. 42-61, 2011.

ÁSSIMOS, Bruno Medeiros; ALMEIDA, Gustavo Tomaz de; BATINGA, Georgiana Luna; PINTO, Marcelo de Rezende. O consumo de crédito como expressão da dívida sob a perspectiva de idosos de baixa renda. **Revista Brasileira de Marketing – ReMark [Brazilian Journal of Marketing - BJM]**, v.17, n.6, p. 914-930, nov. 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.uninove.br/remark/article/download/12260/5902>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos Editora; Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento: o processo democrático com ampla participação e a escolha dos modelos legislativos. *In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 115-176.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:  
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. Disponível em:  
<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BORGES, Liliane de Moura; ALMEIDA, Victor Hugo Figueiró de. A concessão do crédito consignado e o superendividamento: da prevenção ao tratamento. *In:* COSTA, Jonny Araújo da (coord.); ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanco

Marcus de Alencar; WADA, Ricardo Morishita (org). **Superendividamento e defesa do consumidor**. São Paulo: Perse Editora, 2021.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

**BRASIL.** Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2018.** Brasília: MF/DATAPREV, 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.358.057 - PR.**

Recorrentes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e outro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 22 maio 2018, DJe 25 jun. 2018. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202620573&dt\\_publicacao=25/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202620573&dt_publicacao=25/06/2018). Acesso em: 18 abr. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.731 - PR.**

Recorrente: Ministério Público Federal; Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 abr. 2019b, publicado no DJe em 26 abr. 2019b. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803199055&dt\\_publicacao=26/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019). Acesso em: 20 abr. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas.** Brasília: STJ, 2021a.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumulasnot/article/download/3810/4041>. Acesso em: 02 mar. 2022.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.727 - Paraná.** Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Intimados: Governador do Estado do Paraná; Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgado em 12 maio 2021b.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906375>. Acesso em: 06 maio 2022.

**BRAUNER,** Daniela Corrêa Jacques. A disruptão da Lei do Superendividamento e a necessidade de novos paradigmas. **Revista Consultor Jurídico**, 27 out. 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-27/garantias-consumo-disrupcao-trazida-lei-superendividamento-lei-1418121-necessidade-novos-paradigmas>. Acesso em: 06 abr. 2022.

**BRITO,** Rodrigo Toscano de; **ARAÚJO,** Fábio José de Oliveira. Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica.

**Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/250/232>. Acesso em: 19 abr. 2022.

**CABRAL,** Umberlândia. Um em cada quatro idosos tinha algum tipo de deficiência em 2019. **Agência IBGE Notícias**, 26 ago. 2021, atualizado em 30 set. 2021.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algun-tipo-de-deficiencia-em-2019>. Acesso em: 17 mar. 2022.

**CAMARANO,** Ana Amélia. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25 (Supl. 2), p. 4169-4176, out. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/pgDTDv7hLHfHRtsvbFbsQqg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia (ed.). **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 52-65.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CAMPBELL, Colin. Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno. In: BARBOSA, Lívia et al. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 47-64.

CARQUI, Wagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável**: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18854/1/PrincipioCreditoReponsavel.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

CARVALHO, Diógenes Farias de; FERREIRA, Victor Hugo do Amaral. Consumo sustentável e comportamento do consumidor. In: MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Brasília: Editora Singular, 2019. p. 91-107. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito\\_do\\_Consumidor%3Dnovas\\_tendencias.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_do_Consumidor%3Dnovas_tendencias.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CNDL; SPC BRASIL. **Estilo de vida e consumo na terceira idade**. 2018. Disponível em: [https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CNDL; SPC BRASIL. **Inadimplência de pessoas físicas no Brasil**: dados referentes a janeiro de 2020. 2020. Disponível em: [https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2020/02/An%C3%A1lise-PF\\_jan\\_2019.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2020/02/An%C3%A1lise-PF_jan_2019.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

CNDL; SPC BRASIL. **Número de idosos inadimplentes cresce acima da média, mostra SPC Brasil**. [2015]. Disponível em: [https://www.spcbrasil.org.br/uploads/indices\\_economicos/release\\_inadimplencia\\_na\\_terceira\\_idade.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/uploads/indices_economicos/release_inadimplencia_na_terceira_idade.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros. **A proteção jurídica da hipervulnerabilidade do idoso superendividado na sociedade de consumo.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/26041/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Cora%20Cristina%20Ramos%20Barros%20Costa.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

COSTA, Jessica Hind Ribeiro; RIBEIRO; Marcela Simões Pires. Superendividamento: consumismo ou crédito irresponsável?. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**, 2., 2014, Ribeirão Preto. Anais. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014, p. 183-190. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/390/451>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CRUZ, Adriana Inhudes Gonçalves da et al. A economia brasileira: conquistas dos últimos dez anos e perspectivas para o futuro. In: SOUSA, Filipe Lage de. **BNDES 60 anos: perspectivas setoriais**. 1. ed. Rio de Janeiro: BNDES, 2012, v. 1. p. 12-40. Disponível em: [https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/933/3/BNDES60anos\\_PerspectivasSetoriais\\_vol.1-completo.pdf](https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/933/3/BNDES60anos_PerspectivasSetoriais_vol.1-completo.pdf). Acesso em 27 fev. 2022.

CRUZ, Filipe de Lima; SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves de. O procedimento previsto na Lei nº 14.181/21 à luz do princípio da cooperação para recomposição patrimonial do consumidor pessoa física superendividada. In: MARQUES, Claudia Lima; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio da (org.). **Movimento consumerista brasileiro** [recurso eletrônico]: 30 anos do código de defesa do consumidor: XII Seminário Nacional de Defesa do Consumidor; VIII Seminário Internacional de Defesa do Consumidor; IV Encontro de Balcões do Consumidor; IX Encontro Regional de PROCONS e I Mostra de Trabalhos Científicos. Passo Fundo: UPF, 2021. p. 288-304. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%20%202021%20-%20MOVIMENTO%20CONSUMERISTA%20BRASILEIRO%20%20E2%80%93%2030%20ANOS%20DO%20C%C3%93DIGO%20DE%20DEFESA%20DO%20CONSUMIDOR.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Critérios para avaliação da ilicitude na publicidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16082011-160021/publico/Tese\\_Doutorado\\_Lucia\\_A\\_L\\_M\\_Dias\\_04\\_02\\_2010.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16082011-160021/publico/Tese_Doutorado_Lucia_A_L_M_Dias_04_02_2010.pdf). Acesso em 03 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão na Apelação nº 0002686-64.2017.8.07.0012**. 1. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ementa: DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. MUTUÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS ORIGINAIS DO AJUSTE. PRESTAÇÕES MENSais. [...] OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DECRÉSCIMO SUBSTANCIAL DOS

RENDIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS BASES NEGOCIAIS. [...] REVISÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. [...] INCORPORAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 6º, V). REVISÃO DO MONTANTE DOS DESCONTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO AOS RENDIMENTOS ATUAIS. [...] PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. [...]. Apelante: Banco do Brasil SA. Apelados: Kazuo Silva Fujita e Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Desembargador Teófilo Caetano, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 07 maio 2022.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 107. ano 25. p. 309-341. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2016.

**EM 50 ANOS, PERCENTUAL DE IDOSOS MAIS QUE DOBRA NO BRASIL. G1**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>. Acesso em: 13 mar. 2022.

**ENUNCIADO 2.** *In: JORNADA DE PESQUISA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR UFRGS-UFRJ*, 1., 2021. [Enunciados] (...). Porto Alegre; Rio de Janeiro: UFRGS; UFRJ, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 11 maio 2022.

**ENUNCIADO 14.** *In: JORNADA DE PESQUISA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR UFRGS-UFRJ*, 1., 2021. [Enunciados] (...). Porto Alegre; Rio de Janeiro: UFRGS; UFRJ, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 11 maio 2022.

FIOMENO, José Geraldo Brito. Título I: dos direitos do consumidor. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. e; FINK, Daniel Roberto; FIOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12 ed. rev. atual. e reform. Colaboração de Vicente Gomes de Oliveira Filho e de João Ferreira Braga. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 9-12.

FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de consumo e superendividamento**: prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6759/1/Renata%20Angelis%20Jamardo%20Fiorentim.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 3 abr. 2022.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 47, p. 94-123, 2009. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista47/Revista47\\_94.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_94.pdf). Acesso em: 01 mar. 2022.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em:  
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:  
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

IDEC. **Saldo de um ano de pandemia**: reclamações contra instituições financeiras disparam. 27 de abril de 2021, atualizado em 07 de maio de 2021. Disponível em:  
<https://idec.org.br/release/saldo-de-um-ano-de-pandemia-reclamacoes-contra-instituicoes-financeiras-disparam>. Acesso em: 17 maio 2022.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto da. Breves apontamentos à Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 2 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LEITE, Júlio de Assis Araújo Bezerra. **O direito do idoso e o mútuo bancário**: aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em:  
<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066343189/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2021.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevitz. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: WADA, Ricardo Morishita; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevitz Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 39-48. (Caderno de investigações científicas, v. 1). Disponível em:  
[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 06 maio 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização

do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 310-351.

LOCH, Flávio; GIACOMINI, Julio Cesar. Consumismo e superendividamento: a urgente necessidade de soluções legislativas. In: MARQUES, Claudia Lima; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio da (org.). **Movimento consumerista brasileiro:** 30 anos do código de defesa do consumidor: consumo e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2021. p. 55-67. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%20%202021%20-%20MOVIMENTO%20COMSUMERISTA%20BRASILEIRO%20%20E2%80%93%20TRINTA%20ANOS%20DO%20C%C3%93DIGO%20DE%20DEFESA%20DO%20CONSUMIDOR%20-%20CONSUMO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 129, p. 109-115, jan./mar. 1996.

MALUCELLI, Andressa Pacenko. **Crédito Consignado:** função social e superendividamento. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Curitiba, 2008. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=917](https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=917). Acesso em: 25 fev. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman. Disposições transitórias e em outras leis. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021:** a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 352-363.

MARQUES, Claudia Lima. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021:** a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 27-88.

MARQUES, Claudia Lima. Justiça e superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil, de Marília de Ávila e Silva Sampaio. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 107. ano 25. p. 635-648. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2016. Disponível em: <https://revistadodireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/743/663>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.). **Direito do consumidor:** reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. v. 1., p. 107-144. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção do idoso consumidor: diálogo das fontes para proteger o idoso e prevenir o superendividamento. In: MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 314-339.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? **civilistica.com**, v. 8, n. 2, p. 1-26, 9 set. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430/359>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Dados das pesquisas empíricas do PPGD UFRGS. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 367-385.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: WADA, Ricardo Morishita; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevitz Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 13-37. (Caderno de investigações científicas, v. 1). Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 06 maio 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Do crédito responsável: a prevenção ao superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 225-309.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 225-245, abr./jun. 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme\\_Magalhaes\\_Martins\\_&\\_Laila\\_Natal\\_Miguel\\_&\\_Stella\\_de\\_Souza\\_Ribeiro\\_de\\_Araujo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

MELO, Natália Calais Vaz de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SILVEIRA, Mirely Bonin. Consumo e perfil social e demográfico dos diferentes arranjos domiciliares de idosos no Brasil: análises a partir dos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, set./out. 2017. p. 607-617. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/fkxbdpGXXYSxJLGpK5wxq6z/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MERLO, Edgard Monforte; CERIBELI, Harrison B. **Comportamento do consumidor.** 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Decisão Interlocatória na Ação Civil Pública nº 5061898-19.2020.8.13.0024.** 23. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Autor: Instituto Defesa Coletiva. Réus: Federação Brasileira de Bancos, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco S/A e Santander SA. Juiz: Dr. Sergio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20051114043739900000112892880>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Migalhas**, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno; PETERSON, Luiza. O contrato de seguro e a Lei Geral de Proteção de Dados. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de et al. **Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade.** Organização de Bruno Miragem, Claudia Lima Marques e Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 462-500.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais:** autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE Notícias**, 26 abr. 2018, atualizado em 01 out. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020.** Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=237392&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.2.2021.11.24.47.876>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PAULA, Jeanine Bender de; GRAEFF, Lucas. O superendividamento na terceira idade: um estudo de caso. **Estudos interdisciplinares sobre envelhecimento.** v. 19. n. 2. p. 569-582. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/download/40037/32765>. Acesso em: 30 dez. 2021.

PLIGHER, Pedro. 65% dos brasileiros tiveram a fonte de renda prejudicada pela pandemia. **Poder360**. 01 nov. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/65-dos-brasileiros-tiveram-a-fonte-de-renda-prejudicada-pela-pandemia/>. Acesso em: 17 maio 2022.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivotal.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2021.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do Consumidor:** os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8258/2/arquivotal.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. **A proteção à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito**. 2010. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2008/anne-augusta-honra-do-consumidor-superendividado.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão na Apelação Cível nº 70059723601**. Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IDOSO: HIPERVULNERABILIDADE AGRAVADA PELA SURDEZ E O ANALFABETISMO. [...] DANO MORAL: A PRÁTICA DE UM ATO POR PARTE DO BANCO, QUE O CDC QUALIFICA COMO “ABUSIVO”, QUAL O DE APROVEITAR-SE DA FRAGILIDADE DO IDOSO, IMPLICA, POR INFERÊNCIA LÓGICA, QUE HOUVE LESÃO TAMBÉM AO ESTATUTO DO IDOSO. [...] PROVIDO O RECURSO. 23. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelante: Nair Silveira de Araújo. Apelado: Banco BMG S/A. Relatora: Desembargadora Ana Paula Dalbosco, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70059723601&ano=2014&codigo=2125076](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70059723601&ano=2014&codigo=2125076). Acesso em: 28 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão na Apelação Cível nº 70081897860**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. [...] SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO.

[...] JUROS REMUNERATÓRIOS [...] assentadas as características peculiares dos autos – superendividamento e hipervulnerabilidade –, é de serem limitados os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes em 12% ao ano, patamar utilizado por esta Câmara nas hipóteses como a em comento [...]. 23. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelante: Sizíno Barreto Cabral. Apelado: BANCO CSF S.A. Relatora: Desembargadora Ana Paula Dalbosco, 30 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70081897860&ano=2019&codigo=1262129](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70081897860&ano=2019&codigo=1262129). Acesso em: 09 maio 2022.

RODRIGUES, Mádson Ottoni. A concessão de crédito no Brasil e a interpretação dos contratos bancários pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 87-112, jan./abr. 2018. Quadrimestral.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius César. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência** [recurso eletrônico]. Brasília, v.18, n.116, p. 533-558, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281/1188>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsaveldecrdito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsaveldecrdito.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1005572-05.2019.8.26.0405**. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Sentença que julgou improcedente a demanda. Irresignação do autor. Acolhimento. Demonstrado o superendividamento do consumidor em razão da celebração de diversos mútuos bancários, é devida a limitação das prestações mensais a 30% de seus rendimentos. Natureza alimentar da verba de aposentadoria. Proteção do mínimo existencial. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Recurso provido em parte. 14. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelante: Lindomar Marreiro dos Santos. Apelados: Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil S/A. Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13543017&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 178-367.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017a. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/download/11958/7573>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SCHMITT, Cristiano Heineck. O idoso e os contratos de planos e de seguros de saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017b. p. 280-303.

SESC; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Idosos no Brasil II**: vivências, desafios e expectativas na terceira idade. 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Pesquisa-Idosos-II-Completa.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução de Beth Honorato. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

SPC BRASIL; MEU BOLSO FELIZ. **Hábitos, comportamentos e expectativas da 3ª idade**: bloco vida financeira. out. 2014. Disponível em: [https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st\\_imprensa/analise\\_pesquisa\\_terceira\\_idade\\_vida\\_financeira\\_outubro\\_20146.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/analise_pesquisa_terceira_idade_vida_financeira_outubro_20146.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. A proteção contratual pelo Código de Defesa do Consumidor. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual, volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 271-396.

TAVARES, Ademário Andrade; LEITE, Glauco Salomão. A proteção constitucional da pessoa idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42-55.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. O problema do superendividamento do consumidor no Brasil: características e consequências da oferta de crédito. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; CARVALHO NETO, Frederico da Costa; ANDRADE, Ronaldo Alves (coord.). **Direito do Consumidor** [livro eletrônico referente à matéria de Direito do Consumidor e produzido por ocasião do XXII Congresso Nacional CONPEDI/UNINOVE, que teve como tema “Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade”]. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74a8f422384efdde>. Acesso em: 25 fev. 2022.